



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas	8
Acórdãos	9
Segunda Câmara	115
Pautas	115
Atas	118
Acórdãos	118
Extratos de Distribuição	118
Corregedoria Geral	145
Despachos	145
Editais	145
Atos de Relatoria	145
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	145
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	148
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	148
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	150
(vago)	152
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	152
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	152
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	171
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	171
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	171
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	175
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	176
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	188
Editais	188
Atos Normativos	188
Informativos de Licitações	188
Gabinete da Presidência	188
Despachos	188
Portarias	189
Composição Biênio 2013/2014	192
Tribunal Pleno	192
Primeira Câmara	192
Segunda Câmara	192
Corregedoria Geral	192
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	192
Administrativo	192

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 22 EM 20 DE JUNHO DE 2013

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 210781/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo: 243418/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 127283/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN)
Interessado: FRANCISCO PERETTO (Procurador(es): CLODOALDO MAZURANA), ITAMAR CAMILO BOARETTO (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN)

Processo: 30271/12 Adiado por devolução pós-vida desde 16/05/2013
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA

Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 512672/12 Adiado por devolução pós-vida desde 23/05/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 83709/09
Entidade: RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 318760/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, CLARISSA WERNER LINHARES, CLARISSA WERNER LINHARES)
Interessado: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, EDELSON GALVAO SILVA, HIROTOSHI TAMINATO, ISIDIO SERGIO KALINOWSKI, LUIZALBERTO STAPASSOLI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA

Processo: 78966/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON ROBERTO CASTILHA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NIULTON ZAMBOTTO, PAULO MAC DONALD GHISI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191701/12 Vista desde 16/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 210462/09 Vista desde 09/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 88559/12 Adiado por pedido do relator desde 06/06/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

Processo: 43100/13 Adiado por devolução pós-vida desde 09/05/2013
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, MÔNICA RISCHBIETER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 30560/13 Adiado por devolução pós-vida desde 02/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOÃO ELINTON DUTRA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 102809/11
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARIANO FELIX DURAN (Procurador(es): ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO), VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 638744/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON, DIEGO BULIGON)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON), SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 858552/12 Adiado por devolução pós-vida desde 23/05/2013
Entidade: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC PESQUEIROS (Procurador(es): JOÃO CARLOS POLETO, Eduardo Hoffmann, Eduardo Hoffmann)
Interessado: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR, DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO, GUILHERME WOLFF BUENO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 342021/12 Adiado por devolução pós-vida desde 23/05/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Processo: 168572/13 Vista desde 16/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 376088/07 Vista desde 23/05/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: EUGENIA MARIA MATUSIAK, LUIZ CARLOS BLUM, MARCIO LUIZ CORREIA DA LUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROBERTO GOMES DE LIMA

Processo: 106975/09 Vista desde 09/05/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADEMILSON ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER), BRUNNEL RENE CORSI LUFTI, CASSIA JANES HERMES, CLAUDIA DANIELE CASEIRO, CLAUDINEI APARECIDO CASEIRO, DANIELE PIEKARSKI CLAUDINO, DORIANE MARISA BRUNER DE LIMA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA), JOAO RONALDO PELANDA FILHO, JUAREZ ANTONIO NICHELE, MARIA CAROLINA PELANDA, MARIA JOSE BARBOSA, MARIA V

REPRESENTAÇÃO

Processo: 548757/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: ADRIANA NICARETTA NUNES, CLEBERSON ANTONIO DOS SANTOS, COMERCIO D PEDRAS ALMEIDA LTDA, CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS LTDA, ENGENHARIA E CONSTRUTORA PROVIN LTDA, J. C. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, JOSE LUIZ RAMUSKI, MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, PAMELA BEHLING ROSALINO, SHADAY PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA, SHADAY PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO), WINDSON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA ME

Processo: 544581/09 Vista desde 09/05/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND (Procurador(es): CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA)
Interessado: LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, OSMAR LUIZ PALINSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 30734/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS,
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ANTONIO TADEU KASECKER, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, OSVALDO CESAR MARTINS

Processo: 257671/10 Vista desde 09/05/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LICITANTES DE SÃO PAULO, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, MAURICIO BONATTO GUIMARÃES, SUELLEN TEREZINHA GARCIA

Processo: 817178/12 Adiado por devolução pós-vida desde 23/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: GILMAR DE OLIVEIRA SANTINI, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI, MIREILLY CAROLYNE DRONGEK), TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLLI), WILLIAN ZANINI

Processo: 195375/13 Adiado por devolução pós-vida desde 23/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CERVANTES GONÇALVES AYRES FILHO, LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM, LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA), MARCELO FERRAZ CESAR, OKIRO MARCILIO DE OLIVEIRA FILHO, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO, TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 273038/12
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZAKI AKEL SOBRINHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580554/12 Vista desde 09/05/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
Interessado: CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DINIZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 435380/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: EDMO JOSE ERMENEGILDO (Procurador(es): ALMERI PEDRO DE CARVALHO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTON

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 199563/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES
Interessado: IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA, VALTER CÉSAR ROSA

CONSULTA

Processo: 588482/12 Vista desde 16/05/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES), PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CONSULTA

Processo: 415807/11 Adiado por devolução pós-vida desde 16/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 457566/12 Vista desde 25/04/2013 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por devolução pós-vida desde 16/05/2013



Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 149596/07 Adiado por devolução pós-vista desde 16/05/2013
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: MARCOS VINICIUS FERREIRA MAZONI

PENSÃO

Processo: 521240/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 537735/08 Vista desde 06/06/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)
Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 173855/13

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1780/13 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. saneamento da impropriedade que serviu de lastro à irregularidade. ocorrência entre a decisão de primeiro e segundo grau. súmula 8. conversão em ressalva da irregularidade. provimento, para julgar as contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Encerram os autos recurso de revista interposto em face do Acórdão n.º 505/13 da Primeira Câmara, que houve por bem julgar irregulares as contas relativas à transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 318/2010, no valor de R\$ 142.600,00 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto de Doutorado Interinstitucional em Comunicação e Cultura.

O óbice à regularidade das contas deveu-se à ausência de motivação pela entidade estadual dos gastos (diárias) com viagens, pagos com recursos do convênio, o que ensejou, no aresto vergastado, a aplicação de sanção de ressarcimento ao erário desses valores, no total de R\$ R\$ 4.256,25 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Em suas razões recursais (peça 35), a recorrente alega que “por um lapso na juntada dos documentos quando do protocolo sob n.º 786934/12, datado de 22/11/2012, não foram anexados os relatórios de viagem e os seus respectivos empenhos realizados, o que sem dúvida, sanaria qualquer dúvida a respeito, mas não foram apreciados quando se deu a prolação do acórdão em comento”. E ainda “a Instituição ao constatar que deixou de anexar os Relatórios de Viagens e os Empenhos realizados, providenciou de imediato a juntada, conforme se verifica pelo Protocolo n.º 125052/13, datado de 07/03/2013, visando sanar eventuais irregularidades, ou seja, na mesma data do julgamento dessa r. Corte”. Para lastrear sua argumentação encaminha novamente relatórios técnicos de viagem (peça 41), pedidos de empenho (peça 40) e planilha DAT 03 (peça 42). Diante disso, a irresignada defende que a irregularidade é sanável, pleiteando a aplicação

da Uniformização de Jurisprudência n.º 08. Assim, solicitou a recorrente a reforma da decisão, para que seja julgada regular a referida prestação de contas, sendo afastadas as sanções relativas ao ressarcimento ao erário, aplicação de multa, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, a inscrição em dívida ativa e o encaminhamento do expediente ao Ministério Público. Ao instruir o feito (Parecer n.º 96/13, peça 49), a Diretoria de Análise de Transferências reconheceu a procedência parcial do recurso, argumentando que “a documentação acostada pelo recorrente demonstra efetivamente a destinação dos recursos em favor dos pesquisadores que tiveram necessidade de se deslocar até outras cidades para desenvolver ou apresentar seus trabalhos, o que se afina com o objeto do convênio representado pela implementação do projeto de doutorado” (fls. 3). No entanto, a unidade técnica diverge da regularidade plena, aduzindo que “há que se ponderar que muito embora, a rigor, o recorrente tenha de fato protocolizado a petição com os documentos aptos a regularizar sua situação antes da sessão do plenário, o fez no dia e algumas horas antes do julgamento”, não fazendo jus a aplicação do “disposto na Súmula 8 desta Corte de Contas, haja vista que a mens legis do termo “antes da decisão de primeiro grau” não contempla situações não cognoscíveis pelo Tribunal de Contas antes do ato decisório”. Diante disso, opinou pelo “provimento parcial do recurso interposto em face do Acórdão n.º 505/13, para que se reconheça o suprimento intempestivo (posteriormente à decisão de primeiro grau) das irregularidades indicadas em primeiro grau e, por conseguinte, julgue-se pela regularidade com ressalvas das contas prestadas”, recomendando-se “à concedente e à tomadora para que nos atos cooperativos futuramente celebrados estabeleçam planos de trabalho e de aplicação compatíveis com a normativa desta Corte de Contas, assim como para que obtem o pagamento de valores distintos a título de diárias aos pesquisadores, sob pena de configuração de irregularidade das contas nas próximas análises”.

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 5231/13, peça 50) afirma que documentação acostada aos autos se mostra hábil a afastar a irregularidade consubstanciada no acórdão recorrido, haja vista que “os recursos foram destinados em favor de pesquisadores em suas atividades acadêmicas, materializadas através de viagens relacionadas ao desenvolvimento e à apresentação de trabalhos científicos”, mostrando-se a destinação dos recursos compatível com a finalidade do convênio, ligado à implementação do projeto de doutorado.

É o relatório.

VOTO

Consoante o afirmado pelo órgão ministerial e pela unidade técnica, assiste razão à recorrente.

Compulsando o feito, infere-se que o ponto que lastreou a irregularidade das contas restringiu-se à ausência de justificativas quanto à gastos efetuados com viagens, pagos com recursos do convênio. Em verdade, como apontado pelo recorrente, em petição encaminhada a esta Corte (peças 32/35), a entidade estadual apresentou as justificativas necessárias ao afastamento da irregularidade, as quais só não foram consideradas haja vista que a referida petição foi protocolizada apenas no dia da sessão de julgamento das contas (07/03/2013, consoante extrato de petição intermediária n.º 125052/13, peça 32). Destarte, isso autoriza o provimento do recurso, mas de forma parcial como apontado pela unidade técnica, eis que:

“Nesta ordem de ideias, evidente que o recorrente não faz jus à aplicação do disposto na Súmula 8 desta Corte de Contas, haja vista que a mens legis do termo “antes da decisão de primeiro grau” não contempla situações não cognoscíveis pelo Tribunal de Contas antes do ato decisório.

Com o advento do processo eletrônico, passou-se a admitir inclusive a existência de um protocolo no minuto exatamente anterior ao proferimento do voto do Relator, de modo que seria absolutamente desarrazoado exigir-se uma interpretação restritiva do disposto na Súmula n.º 08, emanada no período de existência dos processos físicos”.

Assim, há que se converter em ressalva a irregularidade anteriormente propalada, afastando-se, portanto, as sanções relativas ao ressarcimento ao erário, aplicação de multa, inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, a inscrição em dívida ativa e o encaminhamento do expediente ao Ministério Público.

Destarte, acompanho integralmente a Diretoria de Análises de Transferências (Parecer n.º 96/13, peça 49) e o Ministério Público (Parecer n.º 5231/13, peça 50), e VOTO:

I) pelo provimento parcial do recurso, para julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 318/2010, com ressalva em razão do suprimento intempestivo da impropriedade, posteriormente à decisão de primeiro;

II) recomendar à concedente e à tomadora para que nos atos cooperativos futuramente celebrados estabeleçam planos de trabalho e de aplicação compatíveis com a normativa desta Corte de Contas, assim como para que obtem o pagamento de valores distintos a título de diárias aos pesquisadores, sob pena de configuração de irregularidade das contas nas próximas análises;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer o Recurso de Revista em face do Acórdão n.º 505/13, da Primeira Câmara, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contas relativas à transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e



a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, por meio do Termo de Convênio n.º 318/2010, com ressalva em razão do suprimimento intempestivo da impropriedade, posteriormente à decisão de primeiro;

II - Recomendar à concedente e à tomadora do recursos que, nos atos cooperativos futuramente celebrados, estabeleçam planos de trabalho e de aplicação compatíveis com a normativa desta Corte de Contas, assim como para que obtem o pagamento de valores distintos a título de diárias aos pesquisadores, sob pena de configuração de irregularidade das contas nas próximas análises;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013 – Sessão nº 20.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 310585/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1781/13 - Tribunal Pleno

REQUERIMENTO INTERNO. férias. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pela Excelentíssima Procuradora deste Tribunal, Dra. ANGELA CASSIA COSTALDELLO, matrícula n.º 50.050-0, através do qual solicita 30 (trinta) dias de suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2013 – período aquisitivo de 28/07/2012 a 27/07/2013, para serem gozadas no período de 23/05/2013 a 21/06/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 134/13, peça 3) informou que a interessada ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8098/13, peça 4), com fulcro no artigo 72 do RITCEPR, opinou pelo deferimento de férias a serem gozadas no período de 23/05/13 a 21/06/13.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 7677/13, peça 8) manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É breve relato.

VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO para:

I) deferir o pedido de férias à interessada, no período requerido, concedendo os 30 dias de férias, nos termos do art. 72 do RITCEPR, a partir de 23/05/13;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I- Deferir o pedido de férias à Dra. ANGELA CASSIA COSTALDELLO, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, concedendo os 30 (trinta) dias de férias, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do TCE-PR, a partir de 23/05/13;

II - Determinar, após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias, o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2013 – Sessão nº 20.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267392/12

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

PROCURADOR: ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1783/13 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. ente da administração indireta. exercício de 2011. regularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, relativas ao exercício de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 203/12, peça 35) opinou pela abertura do contraditório em razão de apontamentos constantes nos Relatórios do 1º e 2º Semestres de 2011, lavrados pela 5ª Inspeção de Controle Externo, os quais consignaram apenas recomendações acerca de aspectos ligados ao controle interno, à contabilização da receita, da despesa e da disponibilidade financeira[1].

Autorizada a diligência (Despacho n.º 838/12, peça 36) e cientificado o ente (Ofício n.º 152/12, peça 37, respectivo aviso de recebimento, peça 38), este apresentou manifestação (peça 42) e documentos (peça 43), por meio dos quais esclareceram pontualmente as medidas tomadas em razão das recomendações feitas.

Em face das justificativas apresentadas, o feito foi encaminhado pela Diretoria de Contas Estaduais (Despacho n.º 234/12, peça 45) à 5ª Inspeção de Controle Externo, a qual afirmou que “as justificativas prestadas pela entidade são esclarecedoras e aceitáveis”, destacando também que “a conclusão dos trabalhos naquele Fundo, relativamente ao 2º semestre de 2011, sob a ótica dos resultados apontados, foi pela regularidade das operações realizadas no período analisado”.

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 53/13, peça 47), após considerar a tempestividade da protocolização do processo nesta Corte, sua formalização em consonância com a Instrução Normativa n.º 66/2011-TC, a conformidade de suas demonstrações contábeis com a legislação vigente, e a razoabilidade dos resultados apresentados sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 4649/13, peça 49) manifestou-se, concisamente, pelo julgamento nos termos da instrução.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 53/13) e o Ministério Público (Parecer n. 4649/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de responsabilidade de Maria Tereza Uille Gomes;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Maria Tereza Uille Gomes;

II – Determinar, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2013 – Sessão nº 20.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Recomendações acerca do controle interno (“utilizar-se do controle interno da Secretaria com o objetivo de melhorar os procedimentos adotados para registro da receita e despesa”), da contabilização da receita (“solicitar aos Órgãos responsáveis pelo gerenciamento e aplicação das multas os demonstrativos mensais constando o valor das multas aplicadas, a arrecadação e o saldo a receber; conciliar, mensalmente, os demonstrativos mensais com os valores registrados na contabilidade; efetuar o registro da receita pelo valor arrecadado; regularizar os lançamentos efetuados a menor na receita; e efetuar o registro da receita no efetivo mês de arrecadação”), da contabilização da despesa (“verificar se o valor das taxas está de acordo com o contratado; regularizar o registro das despesas lançadas indevidamente como dedução da receita; e emitir empenho prévio das despesas e as respectivas liquidações”), e de diferença havida na disponibilidade financeira (“providenciar regularidade da diferença apontada”).

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 21 EM 18 DE JUNHO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 412553/09 Adiado por pedido do relator desde 11/06/2013

Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA



Interessado: ADILSON AMARO ALVES, LORI MASSOLIN FILHO, MARLENE FRANCO MASSOLIN

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 101184/13 Adiado por pedido do relator desde 28/05/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVONE TOD DECHANDT

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 218318/07
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CISMAE
Interessado: CLOVIS PERES, MÁRIO LUIZ LANZIANI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 42282/03
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CARLOS HENRIQUE ATTROT, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161857/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: GERSON DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FRIGO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 137988/04 Adiado por férias do relator desde 23/04/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
Interessado: ALDIVINO MARQUES DA CRUZ NETO, ANDRE LUIZ ROSSI, ANTONIO ANANIAS, ANTONIO GARCIA, DINALMO SIMÕES PINTO, EDSON HUGO RIBEIRO, JESUS FERREIRA GUIMARAES, JOÃO APARECIDO MIQUELIN, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, MAURO BERTOLI, NATAL BATISTA, OSVALDO DAMIM, PEDRO AGOSTINETI PRETO, PETRONIO CARDOSO, RICARDO APARECIDO DE LIMA, ROBISON CALDARDO GLADE, SATIO KAYUKAWA, SEBASTIÃO FELICIO DA SILVA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129142/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 295421/08
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 416455/11 Adiado por pedido do relator desde 11/06/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARILDA WEIGERT BRAGA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 112967/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: ADEMAR JOAO LOTICI, JAIME ROGÉRIO TAUBE

Processo: 163260/10
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI, WILSON CORDEIRO

Processo: 166765/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANA MIRANDA

Processo: 171556/10
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Interessado: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

Processo: 172129/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: GERSON MARCIO NEGRISOLI

Processo: 188270/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO

Processo: 188386/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 207747/10
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ
Interessado: CLAUDIO BUZETI, VALDECYR APARECIDO DE FREITAS

Processo: 137552/09
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA

Processo: 144420/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: AMAURI PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, ELOISA CONTIERI MENEGASSI, LAERCIO TEODORO, LUIZ CARLOS GOMES, LUIZ CARLOS PEREIRA, NELSON RIBEIRO CRUZ, OSVALDO CARLOS SINCERO DOS REIS, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 100307/01
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: IGNEZ PANICHI HAMZÉ, JOSÉ FABIANO PANICHI HAMZE, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MOHAMAD ALI HAMZÉ, SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 300720/10
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 380202/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 631/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ZENORIO VALDEMIRO MEDVID

Processo: 324999/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: CARLOS EUGENIO STABACH, HELIO LUIS BOÇOEN, LIBINO PINTO DE ALMEIDA NETO

Processo: 412391/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDO BISPO DOS SANTOS

Processo: 676143/10



Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MARIA MITIKO YAEHASHI GUENTA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 694761/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZA DIERKA

Processo: 699410/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, ROGERIO RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 704198/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, WALTER LUIZ GUERLLES

Processo: 706794/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOSE CARLOS SABINO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 29574/11
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ELIETE MARQUES DA SILVA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 43020/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ANDERSON TUROZI, CLEUZA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, GERALDO MARQUES MONTEIRO, HEVERSON JOSE TUROZI, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

Processo: 81070/11
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: ILDA SIQUEIRA DO CARMO, LUCIMARA FARAGO

Processo: 96883/11
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: IVONETE DE JESUS FERREIRA CARDOSO BOARON

Processo: 158871/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUCAS PEREIRA DA SILVA, Neuza Rodrigues Barbosa

Processo: 189360/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Processo: 197214/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO BARROS DA ROCHA

Processo: 218181/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO AURELIO PEIXOTO

Processo: 226826/11
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: ANTONIO MARCOTTI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Processo: 227806/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, SIRLEI MARIA CAMARGO

Processo: 279296/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: BEATRIZ MARLY SCARATE

Processo: 283455/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIRLEY CARNEIRO DE CARVALHO DANIEL

Processo: 284575/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANDIRA RUTHES

Processo: 290303/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE HENRIQUE COIMBRA

Processo: 299130/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES

Processo: 299165/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUCIA MATUSZEWSKI PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES

Processo: 307664/11
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, GLADIS DE OLIVEIRA PINTO, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 317074/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: INES POLTRONIERI

Processo: 320016/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GEORGINA MORAES BRITO

Processo: 335129/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ANA BARBOSA DE OLIVEIRA, CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 338217/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, VERA LUCIA ROSENI ROSA

Processo: 358129/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO BATISTA DAS NEVES

Processo: 358170/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS JOSE LUZZI

Processo: 361669/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SILVIO SABADIN, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 375783/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: LURDES PADILHA DE LORENA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

Processo: 377166/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HAMILTON MARTINS DE OLIVEIRA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES

Processo: 377271/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO FELIX DA SILVA, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES



Processo: 390855/11
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, GERSON PAULO DE LEMES, MOACIR SILVA

Processo: 396101/11
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, RITA MARIA ZANDONADI

Processo: 414975/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: DIONISE MARIA MOLETA PAZ

Processo: 444610/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: JOAO MALCHOVSKI NETO

Processo: 487794/11
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: LAZARO MAURICIO CALIXTO, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Processo: 555323/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SUDMAR BERTINOTTI DE OLIVEIRA

Processo: 557873/11
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, EVI MARIA RAMPAZZO PELOSI, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 558829/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS AURELIO DE ARAUJO

Processo: 572023/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUBENS DE OLIVEIRA SOUZA

Processo: 573747/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERLI DA PARECIDA CARNEIRO

Processo: 599193/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: IRLANDIA CARFI DOS SANTOS

Processo: 611029/11
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: DORACI TRENTINI DA SILVA

Processo: 614060/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES PERIOTO GUHUR

Processo: 614079/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RYNALDO JOSE VIEIRA DA ROCHA

Processo: 615032/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIR ANTONIO PEREIRA

Processo: 634568/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA INES PIROLO

Processo: 635009/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCILA DE FATIMA PELISSON

Processo: 673997/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE VICENTE DE LIMA IRMAO, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY

Processo: 676880/11
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SEBASTIAO GARBOSSI SOBRINHO

Processo: 684387/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANO MARCELO RIBEIRO

Processo: 35382/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, HOMERO BARBOSA NETO, JOCI HEBER HELENE, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 157453/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ODETE MARIA ROSSI

Processo: 161868/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDO FERREIRA DA CRUZ SOBRINHO

Processo: 191961/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NOBUYOSHI IMAJI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 195487/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ MARTINS DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 430528/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: AUSETTE DA SILVA FREITAS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV DE GUARATUBA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 438502/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Jose Francisco Soares, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 499285/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA, RITA KANARSKI REIFUR

Processo: 535575/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA LUCIA ARAUJO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 809462/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELI CELIA STADNICK

Processo: 12804/13
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LEONETE RITA DA CUNHA LUCCHESI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 13100/13
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LUCIMARA DELFRATE BRITO, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA



Processo: 14351/13

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MIRIAM DE BASTOS DELFRATE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 140364/12 Vista desde 04/06/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉD

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

PENSÃO

Processo: 6330/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: IOLANDA CAMARGO NEGRINI

Processo: 20950/11

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, TEREZA IZABEL AZEVEDO ALANO

Processo: 286250/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: RAYAN BAYER SIMERO

Processo: 310886/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DULCEMAR GUALBERTO CASALI

Processo: 366970/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CECILIA BARBOSA PEREIRA

Processo: 373012/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO

Processo: 623850/11

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, JONIVAL BEIRA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

Processo: 639403/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ERMINIA ROSSI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 13753/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUTH CABRAL MEINS

Processo: 206748/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA,

Processo: 210672/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R

Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, CLEONICE DE BASTOS MORAES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

Processo: 94231/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA,

Interessado: ANTONIO VITOR DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA S

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 329855/13 Vista desde 11/06/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE RONCADOR, TERESA SLOBODJAN TOLIN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 19, EM 4 DE JUNHO DE 2013

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e treze (04/06/2013), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, em razão de férias. O **Senhor Presidente**, convocou o Auditor **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, nos termos do Art. 50-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, para compor o *quorum* de votação. O **Senhor Presidente**, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 18, da Sessão do dia 28 de Maio de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o **Senhor Presidente** concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 19205/13, 498389/11, 556806/10, 686908/11, 625542/11, 350411/11, 686894/11, 497072/11, 716189/12, 301802/13, 286021/13, 684891/11, 74434/12, 559930/11, 284044/11, 559299/11, 112030/11, 48727/12, 112111/11, 9742/12, 9734/12, 93234/12, 284230/11, 91741/11, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi devolvido o processo nº: 23407/13, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Encerrada a fase de comunicações, o **Senhor PRESIDENTE** procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** e aos Auditores **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha** para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 123233/09 – Parecer prévio pela regularidade com ressalva, 394613/11 – Procedência da Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações, 366595/12 - Regular com ressalva, aplicação de multa e recomendação, 67072/13 - Deferimento, 154249/13 - Deferimento, 188573/12 - Regular, 198226/12 - Regular com ressalva e aplicação de multa, 200077/12 - Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 583510/10 – procedência da Tomada de Contas Extraordinária e irregularidade das contas, com aplicação de multas, determinações e intimação da servidora interessada, 632147/12 - Encerramento e arquivamento, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 199867/06 -



Regular, 100664/00 - Parecer prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo, julgamento pela irregularidade das contas do Poder Legislativo e Serviço Autônomo de Água e Esgoto e pela regularidade das contas do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Saúde, 228267/07 - Regular, 206689/07 - Regular com ressalva, 532409/03 - Arquivamento, 710563/12 - Negativa de registro com recomendação, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 426465/09 - Registro, 306737/10 - Registro, 621705/10 - Registro, 27113/11 - Registro, 32516/11 - Registro, 35647/11 - Registro, 125280/11 - Registro, 141545/11 - Registro, 142800/11 - Registro, 153420/11 - Registro, 213554/11 - Registro, 251936/11 - Registro, 257292/11 - Registro, 283560/11 - Registro, 284010/11 - Registro, 284150/11 - Registro, 285067/11 - Registro, 305211/11 - Registro, 310916/11 - Registro, 311068/11 - Registro, 311548/11 - Registro, 320938/11 - Registro, 345060/11 - Registro, 351965/11 - Registro, 352945/11 - Registro, 355820/11 - Registro, 355901/11 - Registro, 357548/11 - Registro, 357726/11 - Registro, 359435/11 - Registro, 364528/11 - Registro, 404619/11 - Registro, 405232/11 - Registro, 407081/11 - Registro, 412085/11 - Registro, 423850/11 - Registro, 425020/11 - Registro, 440100/11 - Registro, 493484/11 - Registro, 498478/11 - Registro, 514228/11 - Registro, 523820/11 - Registro, 556532/11 - Registro, 617469/11 - Registro, 679979/11 - Registro, 714189/11 - Registro, 741372/11 - Registro, 17082/12 - Registro, 23686/12 - Registro, 37849/12 - Registro, 38365/12 - Registro, 52007/12 - Registro, 87030/12 - Registro, 89075/12 - Registro, 99828/12 - Registro, 190345/12 - Registro, 257494/12 - Registro, 296674/12 - Registro, 418404/12 - Registro, 730335/12 - Registro, 733733/12 - Registro, 458705/03 - Registro, 450455/10 - Registro, 290370/11 - Registro, 290869/11 - Registro, 315179/11 - Registro, 357610/11 - Registro, 443070/11 - Registro, 478272/11 - Registro, 492810/11 - Registro, 570853/11 - Registro, 336021/12 - Registro, 28697/13 - Registro, 64081/13 - Registro, 45162/11 - Registro, 326960/11 - Registro, 799262/12 - Registro, 799483/12 - Registro, 847224/12 - Registro, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foi adiado o julgamento do processo nº 140364/12, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, após reabertura do julgamento do mesmo a pedido da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 101184/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral** e 137988/04, por motivo de férias do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 23407/13, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 253129/09 e 266745/04, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães** pediu a palavra para comunicar que em função de conversas com a Secretária de Estado da Administração e Previdência, a partir de ontem (dia 03 de junho de 2013), os atos de inativação já estão incluindo os valores dos proventos, compromisso assumido pela Secretária Dinorah, em atendimento à exigência deste Tribunal. Acrescentou, ainda, que posteriormente encaminhará comunicado oficial à Presidência da Câmara, para ser transmitida aos membros do Colegiado. O Presidente **Durval Amaral** parabenizou o Conselheiro **Fernando Augusto de Mello Guimarães** e sua equipe, vez que este era um pleito, uma determinação antiga do Tribunal que somente agora se consolida. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, (14h45), do dia quatro do mês de junho do ano de dois mil e treze (04/06/2013), o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de junho de dois mil e treze (11/06/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 146790/13

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBSON DUARTE XAVIER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1585/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Averbação de tempo de serviço. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo Sr. Robson Duarte Xavier, analista de controle deste Tribunal de Contas, de averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada, ao TRE/PR, à COPEL e à CELEPAR, conforme certidão juntada na Peça 02.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução 72/13 – Peça 04) atesta que o tempo em questão ainda não foi objeto de averbação.

A Diretoria Jurídica (Parecer 8026/13 – Peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 6509/13 – Peça 10) manifestam-se pelo deferimento do pleito, para efeitos legais de aposentadoria e disponibilidade relativamente ao período laborado junto à iniciativa privada e ao TRE/PR, e também para efeitos de adicionais no que tange ao período junto à COPEL e à CELEPAR.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná, o tempo de serviço prestado em empresa estadual (no caso COPEL e CELEPAR) deve ser contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade[2]. A Lei/PR 10.296/93, por sua vez, estende ao tempo em comento a contagem de adicionais[3].

O tempo prestado à iniciativa privada, por sua vez, deve ser averbado apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do disposto nos arts. 201, § 9º, da Constituição Federal[4]. Mesmo tratamento deve ser dado ao período

prestado na esfera federal (no caso, ao TRE/PR), considerando o disposto no art. 130, I, da Lei 6.174/70[5].

Assim sendo, endosso a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido de averbação de tempo de serviço, sendo 05 anos, 10 meses e 07 dias (COPEL e CELEPAR) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais e 08 meses e 15 dias (iniciativa privada e TRE/PR) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir ao Sr. Robson Duarte Xavier o pedido de averbação de tempo de serviço, sendo 05 anos, 10 meses e 07 dias (COPEL e CELEPAR) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais e 08 meses e 15 dias (iniciativa privada e TRE/PR) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - deferir ao Sr. Robson Duarte Xavier o pedido de averbação de tempo de serviço, sendo 05 anos, 10 meses e 07 dias (COPEL e CELEPAR) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais e 08 meses e 15 dias (iniciativa privada e TRE/PR) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

II - determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

(...)

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual.

3. Art. 8º - Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual.

4. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

5. Art. 130 (...) I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

PROCESSO Nº: 394613/11

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDI FEIDEN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1677/13 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INADIMPLÊNCIA NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. TRASFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE SANÇÕES AO TOMADOR.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da ausência da prestação de contas do valor de R\$ 149.710,00 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e dez reais) repassados pela Fundação Araucária ao Sr. Aldi Feiden, CPF nº 524.263.789-72, com recursos depositados diretamente em conta corrente do mesmo, para execução do Termo de Concessão de Auxílio 80/2009, celebrado em 04/02/2009.

Após regular procedimento de citação para oferecimento do contraditório ao concedente e ao tomador dos recursos, somente o órgão concedente ofereceu resposta, tendo transcorrido in albis o prazo para o tomador dos recursos.

Conforme esclarece a Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a Fundação Araucária em suas razões alega que notificou o tomador, o Sr. Aldi Feiden, para que apresentasse a prestação de contas dos recursos recebidos, mas o mesmo não se manifestou e não apresentou a prestação de contas.

A DAT constatou que de fato pela documentação juntada a Fundação Araucária envidou esforços no sentido de cobrar do tomador a prestação de contas dos recursos transferidos, mas o mesmo quedou-se inerte.

Também se quedou inerte, conforme relatado acima, em relação à tentativa de citação efetivada por esta Corte de Contas.

Assim, a DAT conclui pela irregularidade da prestação de contas dos recursos recebidos pelo Sr. Aldi Feiden, CPF nº 524.263.789-72, da Fundação Araucária



relativos ao Termo de Concessão de Auxílio 80/2009, celebrado em 04/02/2009.

A DAT propõe ainda a adoção das seguintes medidas:

I) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 149.710,00 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e dez reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses pelo Sr. Aldi Feiden, CPF nº 524.263.789-72, gestor das contas, aos cofres da Fundação Araucária, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) Aplicação de multa ao Sr. Aldi Feiden, CPF nº 524.263.789-72, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação de contas;

III) Inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Aldi Feiden, CPF nº 524.263.789-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério público junto a esta Corte numa primeira manifestação sugeriu a tentativa de citação por edital do Sr. Aldi Feiden, em reforço ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Procedida a tentativa de citação por edital, não foi outro o resultado, tendo transcorrido sem manifestação o prazo ofertado ao interessado.

Assim, o Ministério Público em sua derradeira manifestação, corroborando o entendimento da DAT, opina pela irregularidade das contas nos termos propostos pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Do exposto, outra conclusão não se pode chegar nos presentes autos que não seja pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, nos exatos termos trazidos pela DAT e Ministério público.

Assim, VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Especial e pela irregularidade da prestação de contas dos recursos recebidos pelo Sr. Aldi Feiden, CPF nº 524.263.789-72, da Fundação Araucária relativos ao Termo de Concessão de Auxílio 80/2009, celebrado em 04/02/2009.

Ainda, acato as sugestões da DAT e proponho a adoção das seguintes medidas:

I) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 149.710,00 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e dez reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses pelo Sr. Aldi Feiden, CPF nº 524.263.789-72, gestor das contas, aos cofres do estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) Aplicação de multa ao Sr. Aldi Feiden, CPF nº 524.263.789-72, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação de contas;

III) Inclusão do nome do gestor das contas, Sr. Aldi Feiden, CPF nº 524.263.789-72, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

É o voto

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar procedente a Tomada de Contas Especial e pela irregularidade da prestação de contas dos recursos recebidos pelo Sr. Aldi Feiden, CPF nº 524.263.789-72, da Fundação Araucária, relativos ao Termo de Concessão de Auxílio 80/2009, celebrado em 04/02/2009.

II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 149.710,00 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e dez reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, pelo Sr. Aldi Feiden, CPF nº 524.263.789-72, gestor das contas, aos cofres do estado, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da omissão no dever de prestar contas;

III - Aplicar multa ao Sr. Aldi Feiden, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, III, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da não apresentação de contas;

IV - Incluir o nome do gestor das contas, Sr. Aldi Feiden, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V - Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

VI - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 366595/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ANA MARIA CARLESSI JACINTO, MUNICÍPIO DE SANTA

TEREZINHA DE ITAIPU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: JOSÉ GIEMBRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1678/13 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DA LEI 8666/93. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada pelo Termo nº 1220110382, no valor de R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

Analisando a documentação trazida aos autos, a DAT, por meio da Instrução nº 193/13, apontou os seguintes pontos de irregularidades a serem esclarecidos:

- Licitação com restrições ao caráter competitivo (exigência de que a empresa participante disponha de sede e escritório no Município);

- Falta do devido detalhamento do objeto na licitação;

- Capital social mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) exigido na licitação incompatível com a modalidade utilizada (acima de 10% do valor limite da modalidade - tomada de preços, cujo limite é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);

- Atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da prestação de contas ao Tribunal

Concedida oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao interessado, a DAT analisou sua documentação e razões de defesa e verificou que, em que pesem os argumentos expendidos pelo interessado que estava vinculado ao previsto na Lei Municipal nº 787/2003, não foram afastadas as irregularidades detectadas, pois, restaram violados artigos da Lei 8666/93, que estabelece normas gerais para os procedimentos de licitação cuja competência é privativa da União, não cabendo ao Município legislar contrariamente.

Assim, a DAT concluiu pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferência, “uma vez que que a impropriedade relativa aos procedimentos da licitação realizada, ao menos em tese, não gerou prejuízo ao erário, e o serviço foi devidamente contratado e prestado, com apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo Núcleo Regional da Secretaria de Estado da Educação.”

A DAT opinou também que fosse ressalvado o atraso de 32 dias na apresentação da prestação de contas além da imposição de multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005 em razão do atraso, e da multa prevista no Art. 87, IV, d, da mesma lei, em razão da inobservância do adequado procedimento licitatório.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou a conclusão da Unidade Técnica e acrescentou a sugestão de se recomendar ao Gestor do Município que observe com mais rigor a Lei 8.666/93.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o exposto, acompanho os entendimentos uniformes da DAT e Ministério Público, uma vez que restou configurada a inobservância por parte do Município dos procedimentos legais previstos na Lei 8666/93, além do atraso na apresentação da prestação de contas, e diante da ausência de prejuízo ao erário, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno:

I) pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de transferência



recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, formalizada pelo Termo nº 1220110382, no valor de R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais) referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, CPF nº 175.859.889- 15, no cargo de Prefeita, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II) Pela imposição da multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 32 dias na apresentação da prestação de contas à Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, CPF nº 175.859.889- 15, no cargo de Prefeita;

III) Pela imposição da multa prevista no Art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância dos procedimentos legais previstos na Lei 8666/93, à Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, CPF nº 175.859.889- 15, no cargo de Prefeita;

IV) Recomendar ao Gestor do Município que observe com mais rigor as regras gerais estabelecidas na Lei 8.666/93.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de transferência voluntária de recursos recebidos pelo Município DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, da Secretaria de Estado da Educação, formalizada pelo Termo nº 1220110382, no valor de R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, CPF nº 175.859.889- 15, no cargo de Prefeita, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II – Aplicar à Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, CPF nº 175.859.889- 15, no cargo de Prefeita, a multa prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 32 (trinta e dois) dias na apresentação da prestação de contas;

III - Aplicar à Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, a multa prevista no Art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da inobservância dos procedimentos legais previstos na Lei 8666/93;

IV - Recomendar ao Gestor do Município que observe com mais rigor as regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 67072/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO,
PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1679/13 - Primeira Câmara

ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, §1º, III, a, DA CONSTITUCIONAL FEDERAL. PELO DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Processo de Servidor deste Tribunal cujo objeto é o pedido de Abono de Permanência da Sra. HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 1ª ICE.

A Diretoria de Gestão de Pessoas-DGP trouxe a ficha funcional da servidora na qual se verifica que a mesma preencheu os requisitos para se aposentar pela regra prevista no art. 40, §1º, III, a, da Constituição Federal a contar de 15 de fevereiro de 2013[1].

A Diretoria Jurídica-DIJUR emitiu parecer no qual analisa os requisitos legais do Abono de Permanência e conclui que a Interessada preencheu todos os requisitos para sua concessão, uma vez que já preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela regra acima citada.

Remetido o processo à PARANAPREVIDÊNCIA, aquele Órgão previdenciário também entende que estão preenchidos os requisitos para a concessão do Abono. Também o Ministério Público junto a esta Corte opina pela concessão do Abono de Permanência em razão do preenchimento das regras elencadas acima.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o contido nos autos, em especial os entendimentos uniformes dos opinativos que instruem o processo, uma vez que a servidora efetivamente preencheu os requisitos para se aposentar pela regra contida no art. 40, §1º, III, a, da Constituição Federal, VOTO pelo deferimento do pedido de concessão do Abono de permanência a contar de 15 de fevereiro de 2013.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO

TRIBUNAL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido de concessão do abono de permanência à servidora HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 1ª ICE, a contar de 15 de fevereiro de 2013.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º (...)

I (...)

II (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

PROCESSO Nº: 154249/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1680/13 - Primeira Câmara

REQUERIMENTO INTERNO. ABONO PERMANÊNCIA. deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pela servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, matrícula n.º 50220-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno - STP, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária conforme o disposto na Emenda Constitucional n.º 41 de 31/12/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 77/13, peça 4), após informar que a servidora “conta na presente data com 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa, completou em 22 de março de 2013 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários à aposentadoria com proventos reduzidos e completou 48 anos de idade em 19 de março de 2009”, opinou pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6692/13, peça 5), com fulcro no § 5º do artigo 2º da EC n.º 41/03, opinou pelo deferimento do pedido de abono de permanência da interessada, a partir de 22/03/2013, data na qual ocorreu o preenchimento do último requisito legal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 6591/13, peça 22) manifestou-se pelo deferimento do pedido, “implantando-se o benefício a partir de 22/03/2013, conforme instrução da Diretoria de Gestão de Pessoas, data em que a interessada preencheu os requisitos legais à inativação e, não obstante, optou pela permanência em atividade”.

É breve relato.

VOTO

Destarte, acompanho os opinativos da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO para:

I) deferir o pedido de abono de permanência da servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, matrícula n.º 50220-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na STP, a partir de 22/03/2013, data na qual ocorreu o preenchimento do último requisito legal.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido de abono de permanência da servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, matrícula n.º 50220-0, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Secretaria do Tribunal Pleno - STP, a partir de 22/03/2013, data na qual ocorreu o preenchimento do último requisito legal.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 188573/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

INTERESSADO:

PROCURADORA: JAIME GALVÃO FRANÇA

LILIAN RUTE COTRIM DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1681/13 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2011. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas da Câmara do Município de LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Ao instruir o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1880/12, peça 35) opinou pela abertura do contraditório em razão do não encaminhamento do relatório de controle interno e do pagamento a maior do que o devido aos agentes políticos, a ensejar restrição das contas, ressarcimento ao erário e multa.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 407/12, peça 37) e cientificado o gestor (Ofício n.º 1699/12, peça 42, e respectivo aviso de recebimento, peça 43), o município apresentou manifestação (peça 45/59), tendo na oportunidade remetido o relatório de controle interno (peça 48).

Diante das justificativas apresentadas pelo município, a unidade técnica (Instrução n.º 4101/12, peça 49) entendeu por regularizado o item relativo ao controle interno, no entanto, manteve a restrição das contas relativamente à percepção a maior de remuneração pelos agentes políticos, considerando que “o percentual de reajuste concedido aos agentes políticos foi aquele acumulado pelo INPC de Agosto de 2008 a Dezembro de 2010, quando deveria ser de Janeiro de 2009 (início do mandato) a Dezembro de 2010”, “o percentual de reajuste concedido aos Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal foi maior que o concedido aos servidores públicos do mesmo poder”, e que “não foi comprovada a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal”.

O Ministério Público junto a este Corte de Contas (Parecer n.º 19644/12, peça 50) corroborou o opinativo técnico, recomendando a irregularidade das contas.

Em face dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas, a municipalidade encaminhou novos documentos (52-70), onde esclarece que a recomposição está amparada nas leis municipais, que dispõem sobre a reposição monetária da remuneração dos servidores e agentes políticos da Câmara e do Executivo.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 896/13, peça 72) e o Ministério Público (Parecer n.º 5490/13, peça 73), consideraram saneada a impropriedade relativa à percepção de remuneração a maior, afastando a respectiva multa, propugnando a regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Destarte, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 896/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 5490/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, da Câmara Municipal de Lobato, de responsabilidade de JAIME GALVÃO FRANÇA, na condição de presidente da Câmara;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de JAIME GALVÃO FRANÇA, na condição de presidente da Câmara;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 198226/12

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MARCELO HARUHIKO SHIMYSU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1682/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2011. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. AGENDA DE OBRIGAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVA.

MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, de responsabilidade do Sr. MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, na qualidade de Presidente, no período de 02/01/2011 a 31/12/2012.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais - DCM verificou a ocorrência da seguinte irregularidade a ser esclarecida pelo responsável pela entidade:

Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal.

Concedido o direito ao contraditório, após regular intimação do responsável, foram juntadas razões e documentação pra contraditar o apontado pela DCM.

Analisando as razões e documentação apresentadas, a DCM verificou que o responsável não conseguiu sanar a irregularidade apontada, pois o sistema SIM – Atos de Pessoal foi alimentado parcialmente, permanecendo ausentes os dados de maio a dezembro de 2011.

Assim a DCM opinou pela irregularidade da presente prestação de contas com a imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei 113/05.

O Ministério Público numa primeira manifestação acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Após as manifestações da DCM e Ministério Público, o responsável juntou nova documentação aos autos (peça 41 dos autos) no intuito de afastar a irregularidade apontada.

Ato contínuo, submetida a nova documentação à análise da DCM, verificou-se que houve o saneamento da irregularidade com o envio dos dados faltantes, razão pela qual a Unidade Técnica alterou seu posicionamento para considerar regular a presente prestação de contas, mantendo porém a recomendação pela imposição de multa ao responsável pelo descumprimento do prazo estabelecido na agenda de obrigações desta Corte.

O Ministério Público junto a esta Corte, em sua derradeira manifestação, corroborou o entendimento da DCM e opinou pela regularidade da prestação de contas com a ressalva pelo descumprimento do prazo previsto na Agenda de Obrigações e a imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Em razão do exposto, entendo que têm razão os opinativos que instruem os autos, o responsável pela entidade municipal conseguiu regularizar a pendência apontada pela DCM, entretanto, deve ser ressalvado o descumprimento do prazo da Agenda de Obrigações desta Corte, conforme bem apontou o Ministério Público.

Assim, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) Pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, na qualidade de Presidente, no período de 02/01/2011 a 31/12/2012, em razão do descumprimento do prazo previsto na Agenda de Obrigações desta Corte de Contas;

II) Pela imputação da multa prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, CPF 985.796.069-34, na qualidade de Presidente, em razão do descumprimento do prazo previsto na Agenda de Obrigações desta Corte de Contas.

É o voto

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, na qualidade de Presidente, no período de 02/01/2011 a 31/12/2012, em razão do descumprimento do prazo previsto na Agenda de Obrigações desta Corte de Contas;

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, CPF n.º 985.796.069-34, na qualidade de Presidente, em razão do descumprimento do prazo previsto na Agenda de Obrigações desta Corte de Contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 583510/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAIMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA MARIA FABRIS BORBA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1683/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Não devolução de autos ao TCE/PR.



Ausência de manifestação do Interessado. Procedência, irregularidade de contas e sanções.

1. DO RELATÓRIO

O Ministério Público e Contas encaminhou ofício ao Gabinete da Presidência desta Corte relatando que os autos do Processo 500636/05, referente à aposentadoria da Sra. Neusa Maria Fabris de Souza, foram encaminhados à origem, mas não retornaram a esta Casa (Peça 02).

Foi realizada, então a primeira notificação do Município para dar atendimento ao requerimento ministerial (v. ofício de diligência – Peça 04).

Não havendo qualquer manifestação pelo Município de Icaraíma, a Diretoria Jurídica (Parecer 3386/12 – Peça 07) recomendou a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, indicando a possibilidade de aplicação de multas administrativas, sem prejuízo do impedimento à obtenção de certidão liberatória. Determinou-se, então, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária (Peça 08).

O Parquet (Parecer 11879/12 – Peça 16) acolheu a manifestação de mérito da Diretoria Jurídica.

Determinou-se a realização de derradeira notificação do Município (Peças 17/20), a qual novamente não foi atendida (v. Peça 21).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O que se observa no presente caso é o completo descaso por parte do Município de Icaraíma ao atendimento de solicitações desta Corte de Contas.

Remetidos os autos de processo de aposentadoria à Municipalidade, esta não só deixou de devolvê-lo a este Tribunal, como também solenemente ignorou dois requerimentos desta Corte de Contas para apresentação daqueles autos.

A conduta configura infração grave e deve ser apenada não só com a procedência da tomada de contas e irregularidade das contas, mas aplicação de multas pecuniárias ao gestor municipal, assim como impedimento ao recebimento de certidão liberatória.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgue irregulares as contas do Sr. Paulo de Queiroz e Souza (CPF 412.927.829-00), como Prefeito de Icaraíma (CNPJ 76.247.337/0001-60), relativa à tomada de contas extraordinária instaurada em função da não devolução de autos de processo encaminhado à Municipalidade, assim como da inércia no atendimento de solicitações deste Tribunal de Contas, com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, em seguida ao trânsito em julgado da decisão, a inclusão da mesma nos registros da Diretoria de Execuções como impedimento ao recebimento de certidão liberatória;

3.3. determinar a expedição de intimação ao Município de Icaraíma, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo por via postal, para que no prazo de 15 dias apresente os autos do Processo 500636/05, assim como processo administrativo completo indicando os motivos da não devolução de tais autos a esta Casa, assim como para o não atendimento dos requerimentos efetuados pelo TCE/PR;

3.4. determinar a expedição de notificação à Sra. Neusa Maria Fabris, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo por via postal, para conhecimento da situação ora tratada e adoção de medidas que eventualmente entender cabíveis junto à administração da Municipalidade de Icaraíma;

3.5. aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, por duas vezes, ao Sr. Paulo de Queiroz e Souza, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por Unidades desta Casa;

3.6. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao Sr. Paulo de Queiroz e Souza, em razão da injustificável retenção de autos de processo junto à Municipalidade;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão a inclusão da mesma nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, devendo a Diretoria de Execuções estar especialmente atenta para que, caso não haja adimplemento das obrigações impostas nos prazos regimentais, o expediente deverá ser pronto devolvido ao Gabinete do Relator para nova apreciação da questão;

3.8. determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I julgar irregulares as contas do Sr. Paulo de Queiroz e Souza (CPF 412.927.829-00), como Prefeito de Icaraíma (CNPJ 76.247.337/0001-60), relativa à tomada de contas extraordinária instaurada em função da não devolução de autos de processo encaminhado à Municipalidade, assim como da inércia no atendimento de solicitações deste Tribunal de Contas, com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05;

II determinar, em seguida ao trânsito em julgado da decisão, a inclusão da mesma nos registros da Diretoria de Execuções como impedimento ao recebimento de certidão liberatória;

III determinar a expedição de intimação ao Município de Icaraíma, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo por via postal, para que no prazo de 15 dias apresente os autos do Processo 500636/05, assim como processo administrativo completo indicando os motivos da não devolução de tais autos a esta Casa, assim como para o não atendimento dos requerimentos efetuados pelo TCE/PR;

IV determinar a expedição de notificação à Sra. Neusa Maria Fabris, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo por via postal, para conhecimento da situação

ora tratada e adoção de medidas que eventualmente entender cabíveis junto à administração da Municipalidade de Icaraíma;

V aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, por duas vezes, ao Sr. Paulo de Queiroz e Souza, em razão do não encaminhamento de documentos solicitados por Unidades desta Casa;

VI aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, ao Sr. Paulo de Queiroz e Souza, em razão da injustificável retenção de autos de processo junto à Municipalidade;

VII determinar, após o trânsito em julgado da decisão a inclusão da mesma nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, devendo a Diretoria de Execuções estar especialmente atenta para que, caso não haja adimplemento das obrigações impostas nos prazos regimentais, o expediente deverá ser pronto devolvido ao Gabinete do Relator para nova apreciação da questão;

VIII determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que eventualmente entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 632147/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1684/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Documento obtido online. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Adrianópolis de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 478/13 – Peça 07) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve o documento requerido online, com validade até 30/04/2013, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6688/13 – Peça 12) opina pelo encerramento do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando que, conforme informação da Diretoria de Contas Municipais, o Município de Adrianópolis já obteve o documento pleiteado online com validade até 30/04/2013, endosso a manifestação do Ministério Público de Contas e voto pelo encerramento do feito e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, em virtude da perda de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 199867/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1685/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.



JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Diretor Luiz Fernando Ribas Carli.

A Diretoria de Contas Municipais realizou a Instrução nº 842/13, peça nº 10, manifestando-se pela regularidade das contas.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5004/13, peça nº 12.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, após análise dos documentos encaminhados, bem como realizada a verificação dos pontos de controle aplicáveis, não foram constatadas situações de irregularidades formais ou materiais, razão pela qual se opina pela regularidade das contas.

Pelo exposto, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Diretor Luiz Fernando Ribas Carli, nos moldes do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Diretor Luiz Fernando Ribas Carli, nos moldes do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 228267/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1686/13 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Diretor Luiz Fernando Ribas Carli.

A Diretoria de Contas Municipais realizou a Instrução nº 846/13, peça nº 7, manifestando-se pela regularidade das contas.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 5003/13, peça nº 9.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, após análise dos documentos encaminhados, bem como realizada a verificação dos pontos de controle aplicáveis, não foram constatadas situações de irregularidades formais ou materiais, razão pela qual se opina pela regularidade das contas.

Pelo exposto, VOTO pelo julgamento pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Diretor Luiz Fernando Ribas Carli, nos moldes do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISGAP de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Diretor Luiz Fernando Ribas Carli, nos moldes do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 206689/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK, PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1687/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA CELEBRADA ENTRE O IASP E O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. SALDO DO CONVÊNIO RESTITUÍDO PROPORCIONALMENTE AO RECURSO REPASSADO PELO CONCEDENTE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. OBJETO DO CONVÊNIO QUE PRESSUPÕE SITUAÇÃO DE RISCO. DEMORA NA EXECUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 53.365,24, (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), através do Convênio nº 337/05, que teve por objeto a prestação de serviços de terceiros e pagamento de bolsa-auxílio (guarda subsidiada), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Após sucessivos sobrestamentos em decorrência de prorrogações no prazo de vigência do convênio e, posteriormente à apresentação de defesa do interessado em face das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, em primeiro exame de mérito, essa Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 1218/11 (peça nº 55), recomendou a regularidade das contas, sendo tal opinativo corroborado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2606/11.

Constatada a existência de saldo do convênio, mediante o Despacho nº 686/11, foi solicitado esclarecimento da DAT, se, à luz do disposto no parágrafo segundo da cláusula 11ª do convênio[1], os recursos da contrapartida que deixou de ser executada, no valor de R\$ 5.901,41, não deveriam ter sido devolvidos em favor da entidade concedente.

Em acolhimento ao proposto pela Unidade Técnica[2], foi determinada, pelo Despacho nº 102/12, a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, para que apresentasse justificativas ou procedesse à devolução do valor apontado. Atendendo ao ofício desta Corte, o interessado alegou que somente teria aplicabilidade o dispositivo do ajuste supra indicado em caso de repasse do valor total acordado, mas, face ao repasse parcial, a contrapartida foi executada de forma proporcional ao valor recebido. Ainda, aduziu que “tal assertiva se mostra verdadeira e coerente com a interpretação de todo o termo de convênio, tanto é que o órgão repassador dos recursos emitiu termo de objetivos atingidos, atestando que todos os valores repassados, bem como a contrapartida, devida, foram aplicados no objeto do convênio e na forma pactuada.” (destaque original)

Submetidas tais razões ao crivo da Diretoria de Análise de Transferências, esta unidade opinou pela irregularidade das contas, haja vista que, nada obstante o concedente tenha repassado o total de recursos de sua responsabilidade, o Município de Foz do Iguaçu não depositou na conta específica o valor convencionado e deixou de aplicar no objetivo do convênio o valor de R\$ 5.901,41. Dessa forma, não comprovada a aplicação da contrapartida no objeto conveniado, é devido o recolhimento do valor de R\$ 5.901,41 ao Tesouro do Estado.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4505/13, corroborou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Cinge a controvérsia acerca da devolução proporcional do saldo do convênio em relação aos recursos repassados pelo concedente.

De acordo com o termo de transferência voluntária firmado entre o IASP e o Município de Foz do Iguaçu, aquele repassaria R\$ 53.365,24 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), ao passo que este arcaria com a contrapartida de R\$ 18.342,00 (dezoito mil, trezentos e quarenta e dois reais). Em termos proporcionais, do valor total do ajuste, o concedente repassaria 74,42% e o conveniente suportaria 25,58%.

Somou-se ao valor acordado o rendimento decorrente de aplicação financeira, totalizando o importe de R\$ 80.202,47 (oitenta mil, duzentos e dois reais e quarenta e sete centavos).

Nessa medida, conforme apontado na peça nº 55, tendo-se em conta que foram despendidos R\$ 55.388,59 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) na execução do objeto do convênio, restou saldo no valor de R\$ 24.813,88 (vinte e quatro mil, oitocentos e treze reais e oitenta e oito centavos) que deveriam ser restituídos.

Inferiu-se da instrução produzida pela unidade técnica e dos documentos colacionados aos autos que o Município de Foz do Iguaçu procedeu à devolução de R\$ 18.912,00 (dezoito mil, novecentos e doze reais) ao Tesouro do Estado, que, segundo defesa do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, deu-se em valor proporcional aos recursos repassados pelo concedente.

Cumpra anotar que a devolução proporcional encontra respaldo em precedentes firmados pelo Tribunal de Contas da União, conforme apontado pelo Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no Acórdão nº 637/13 – Primeira Câmara[3]:

Doravante, passa-se a tratar de tema recorrentemente suscitado pela Doutrina



Diretoria de Análise de Transferências em diversos expedientes submetidos à apreciação deste Relator, nos quais vem se manifestando pela devolução integral dos valores alusivos à contrapartida, quando não aplicados no objeto conveniado da forma prevista, como se mostra ser o presente caso[4], entendimento este contrário à devolução proporcional estabelecida nos precedentes do Tribunal de Contas de União (vide Acórdão paradigma n.º 439/2005 – Plenário), no seguinte sentido:

Embora o responsável tenha sido citado por R\$ 82.500,00 - no qual se encontra embutida parcela referente à contrapartida municipal de R\$ 10.000,00 -, creio que sua condenação deve se dar pelo valor de R\$ 75.000,00. Passo a explicar meu entendimento com base nas normas que disciplinam a matéria. Diz o art. 7º da IN STN nº 01/97, com a redação alterada pela IN STN nº2/2002:

“Art. 7º. O Convênio conterá, expressamente e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

XIII – o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio;” (grifei)

Cabe esclarecer, de início, que o dispositivo acima não estabelece obrigatoriedade de ser devolvida à União a parcela da contrapartida do conveniente. A finalidade dessa norma é, apenas, fazer com que o conveniente devolva a parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio. Visa a norma manter a relação percentual originalmente estabelecida por meio do convênio.

Tomemos um exemplo simplório: convênio com Município; construção de 1 hospital; valor federal repassado – R\$ 100,00; valor da contrapartida - R\$ 25,00.

Pelo convênio, a União deveria contribuir com 80% da construção do hospital (R\$ 100,00/R\$ 125,00). Já o Município contribuiria com 20% (R\$ 25,00/R\$ 125,00). Esse foi o pacto feito, à luz do federalismo de cooperação traçado pela Carta Magna, pelos entes políticos União e Município.

Suponhamos, no entanto, que o hospital seja construído apenas com recursos da União. Quer dizer, os R\$ 100,00 são suficientes para que se conclua o objeto do convênio. O Município, dessa forma, deixa de cumprir a avença ao não aportar os R\$ 25,00. Então, com base no que estabelece o mencionado art. 7º, inciso XIII, o Município deveria recolher à conta do concedente o valor corresponde ao percentual da contrapartida não aplicada na consecução do objeto do convênio. Quer dizer, ter-se-ia que devolver 20% dos R\$ 100,00. Ou seja, seriam devolvidos R\$ 20,00. Assim, seriam mantidas as relações percentuais originalmente pactuadas para a consecução do objeto — o hospital, construído pelo valor de R\$ 100,00, teria a participação de 80% de recursos públicos federais e de 20% de recursos municipais. Nota-se que, de modo algum, se está devolvendo a contrapartida do Município, o que geraria, se assim o fosse, enriquecimento sem causa por parte da União. O que a Instrução Normativa determina é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença. Prova disso é que seu texto fala em devolução do “valor (...) correspondente ao percentual da contrapartida”, e não em devolução da contrapartida.

Já em relação a não execução do objeto, não há falar em devolução calculada com supedâneo em percentual de contrapartida. Afinal, se nada foi feito, o máximo que se pode fazer é devolver o total dos recursos federais repassados. Este caso concreto, pois, é disciplinado pelo inciso XII do art. 7º da dita Instrução Normativa:

“XII – o compromisso do conveniente de restituir ao concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto da avença; e” (grifei)

Nota-se que a norma disciplina de modo diverso as devoluções de recursos provenientes de inexecução do objeto (inciso XII) e de cumprimento de objeto sem aporte da contrapartida (inciso XIII).

Urge aclarar, então, como proceder nos casos, como o dos presentes autos, de execução parcial do objeto. Utilizando o exemplo acima, imaginemos que os R\$ 125,00 serviriam para a construção de dois hospitais, sendo que apenas um foi construído. O primeiro hospital — que deveria ter sido construído com R\$ 62,50 — não foi construído. Logo, o Município deveria devolver à União a parcela transferida e não utilizada (disciplina do inciso XII da IN STN 01/97). Ou seja, R\$ 50,00. Quanto ao hospital construído, há de se verificar se foi ou não utilizada a contrapartida municipal. Se foi utilizada na proporção pactuada na avença (80 % para a União e 20% para o Município) não há nada a ser devolvido. No entanto, se a escola — construída utilizando-se R\$ 62,50 — foi feita tão somente com recursos federais, caberia ao Município devolver à União a parcela desses recursos que acabou por substituir os recursos municipais. Assim, seriam devolvidos R\$ 12,50 (20% de R\$ 62,50) à União. Ao final, o débito imposto ao Município seria de R\$ 62,50 (R\$ 50,00 referentes à parcela do objeto não executado e R\$ 12,50 em relação ao executado). Com efeito, tomando-se por base o precedente acima transcrito, dessume-se que no presente expediente o Município assumiu o compromisso de arcar com 17% do objeto acordado, todavia, ao final, acabou por aplicar apenas 15%. Cabe, portanto, a devolução da diferença pelo Município de Guaratuba, o que, considerando-se 15% do valor do repasse, totaliza R\$5.065,90 (cinco mil e sessenta e cinco reais e noventa centavos), a fim de que seja mantido o equilíbrio econômico inicialmente avençado.

Com supedâneo no entendimento acima exposto, que se mostra razoável e garantidor do equilíbrio econômico do ajuste, a devolução do saldo proporcionalmente ao valor repassado e à contrapartida executada não enseja a irregularidade das contas.

Isso porque, aplicando-se o percentual original do ajuste (IASP – 74,42% e Município – 25,58%) ao saldo do convênio (R\$ 24.813,88), seria devida a restituição

ao concedente no importe de R\$ 18.486,35. Tendo, todavia, o Município de Foz do Iguaçu recolhido a quantia de R\$ 18.912,00, pode-se afirmar, que, por aproximação, foi respeitada a proporcionalidade e o equilíbrio econômico inicialmente acordado entre as partes.

Considerando o julgado transcrito e a premissa acima, não há que se falar em restituição do valor de R\$ 5.901,41 ao Tesouro do Estado, sob pena de enriquecimento sem causa da administração estadual, haja vista a proporcionalidade guardada em relação à contrapartida executada pelo Município.

Em corroboração, releva notar que constou do Termo de Objetivos Atingidos, emitido pela Secretaria de Estado da Criança e Juventude, em 05/03/2010, juntado a f. 3 da peça nº 54, que “O Curso de capacitação foi realizado com a clientela alvo estabelecida, as bolsas auxílio foram pagas e o material de consumo encontra-se na Entidade de atendimento ao Programa em uso e à disposição de técnicos e crianças ou adolescentes atendidos. Ressaltamos que houve sobra de recursos no pagamento de Bolsa Auxílio, porém, não compromete o cumprimento dos objetivos do Convênio, haja vista que o Município continua a executar o Programa com recursos próprios em parceria com a Fundação Nosso Lar” (sem grifo no original).

Diante da expressa manifestação da entidade repassadora, pode-se concluir que a devolução dos recursos deu-se de forma satisfatória, podendo ser relevada, dadas as circunstâncias do caso, tanto a transferência de recursos da contrapartida em parcela única, prevista na cláusula 4ª, §1º do termo de convênio, como a devolução do saldo dessa mesma contrapartida, exigida pela cláusula 11ª, “a” e §2º, que ocorreu de forma proporcional à efetiva utilização dos recursos totais que são objeto desta prestação de contas.

Por outro lado, não se pode olvidar que o convênio tinha como objetivo a prestação de serviços de terceiros e pagamento de bolsa-auxílio (guarda subsidiada), em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

No caso em apreço, em que pese os recursos tenham sido repassados em 08/03/2006, somente quatro anos após, em 05/03/2010, foi emitido o termo de objetivos atingidos.

Como não foi apresentada qualquer justificativa para essa demora, que ensejou, aliás, sucessivos sobrestamentos dos autos nesta Corte, deve ser apontada ressalva por esse motivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas, ressalvada a demora na execução do objeto do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Foz do Iguaçu através do Convênio nº 337/05, com ressalva em razão da demora na execução do objeto do convênio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONVENIENTE ficará obrigado a recolher à conta dos CONCEDENTES (Conta Recursos FIA) o valor corrigido da contrapartida pactuada quando não comprovar a sua aplicação na consecução do objeto do Convênio.

2. Instrução nº 428/12 (peça nº 61).

3. Processo nº 270301/07, julgado em 19/03/2013. Publicação no DOTC nº 613, de 05/04/2013.

4. Visto que, conforme destacado na Instrução n.º 772/11, somente foram adquiridos régua, telas para pintura, caixas de madeira, corante, massa acrílica, glicerina em barra e essências, o que totaliza o numerário de R\$730,00 (setecentos e trinta reais). Em face do ingresso parcial da contrapartida, prevista como sendo de R\$6.754,54 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a unidade técnica opinou pela devolução corrigida dos valores que deixaram de ser gastos e aplicados pela municipalidade.

PROCESSO Nº: 532409/03

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: JOÃO BISCOLA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1688/13 - PRIMEIRA CÂMARA

APOSENTADORIA. BENEFÍCIO REGISTRADO EM OUTRO PROTOCOLADO.

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM FACE DA PERDA DO OBJETO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, por tempo de serviço com proventos integrais, na função de Motorista na Prefeitura Municipal de Tamboara.

Preliminarmente, foi opinado, por meio do Parecer nº 4846/04, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, pela expedição de ofício à origem, visando anexação da certidão do INSS referente ao período correspondente a 1960 a 1976, com atividade de lavrador.

O órgão previdenciário do município de Tamboara apresentou justificativa, que consta anexada na peça 05.

Contudo, após nova análise, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo



Parecer nº 8343/13, opinou pelo arquivamento deste processo, em virtude da perda do objeto, já que o servidor em questão teve sua aposentadoria registrada nos autos nº 383059/04.

Na mesma esteira, foi o opinativo do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6239/13, que corroborou o sugerido pela unidade técnica, pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme pareceres que instruem o feito, a análise da presente aposentadoria resta prejudicada tendo em conta a prejudicial suscitada pela Unidade Técnica, de que, mediante Decisão Definitiva Monocrática nº 217/13, o Interessado já obteve o benefício registrado junto a esta Corte de Contas.

Desse modo, corroborando os entendimentos exarados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, o feito deve ser arquivado, em virtude da perda de seu objeto.

Face ao exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento dos presentes autos, em razão da superveniente perda de seu objeto, uma vez que a aposentadoria requerida já foi registrada por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 217/13, exarada nos autos nº 38305-9/04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento e arquivamento do presente processo, em razão da superveniente perda de seu objeto, uma vez que a aposentadoria requerida já foi registrada por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 217/13, exarada nos autos nº 38305-9/04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 710563/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, CATARINA ZANETTI BERTOJA,

MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, CATARINA ZANETTI BERTOJA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1689/13 - PRIMEIRA CÂMARA

REVISÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DA EC 70/2012. RETIFICAÇÃO. ATO SURTIU EFEITOS LEGAIS ATÉ SUA REVOGAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO À ORIGEM. RELATÓRIO

I. Trata-se de revisão de proventos de aposentadoria concedida em favor de Catarina Zanetti Bertoja, aposentada por invalidez, ocupante do cargo de Atendente de Creche Jr., em razão da EC nº 70/2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 18401/12, peça nº 12, apontou que, a princípio, a interessada não faria jus à revisão dos proventos com base na EC 70/2012, uma vez que fora admitida em abril de 2005. Assim, sugeriu a concessão de contraditório ao ente previdenciário.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo manifestou-se na peça nº 20, esclarecendo que assiste razão à unidade técnica deste Tribunal, apresentando, por conseguinte, o Decreto nº 008/2013 o qual re-ratificou o Decreto nº 115/2010, em 14/01/2013, tornando sem efeito a revisão objeto dos presentes.

Desta feita, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 10018/13, peça nº 21, manifestou-se pela extinção dos presentes autos, em virtude da superveniente perda de seu objeto, tendo em conta o cancelamento do ato revisional anteriormente submetido a exame desta Corte de Contas.

Na mesma esteira, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6384/13, peça nº 22.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, restou demonstrado que a revisão dos proventos de aposentadoria da servidora interessada inicialmente submetido a registro nesta Corte de Contas não preencheu os pressupostos legais, já que a origem não observou que a servidora fora admitida posteriormente ao advento da EC nº 41/2003.

Depois de concedido o contraditório o ente previdenciário reconheceu o equívoco laborado e tornou sem efeito o Decreto nº 200/2012, datado de 30/08/2012, editando o Decreto nº 008/2013 em janeiro de 2013.

Assim, divirjo dos pareceres que instruem o feito, os quais se inclinam pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que o Decreto nº 200/12 surtiu efeitos legais até a sua revogação, razão pela qual deve ser negado seu registro, com recomendação à origem para que observe integralmente o disposto na EC nº 70/2012, a fim de evitar novos erros, sob pena de responsabilização do gestor da entidade.

Pelo exposto, VOTO pela negativa de registro do Decreto nº 200/12, atualmente revogado, com recomendação à origem para que observe integralmente o disposto

na EC nº 70/2012, a fim de evitar novos erros, sob pena de responsabilização do gestor da entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Negar registro ao Decreto nº 200/12, atualmente revogado;

II. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo que observe integralmente o disposto na EC nº 70/2012, a fim de evitar novos erros, sob pena de responsabilização do gestor da entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 458705/03

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1690/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Sebastião Gonçalves dos Santos, ocupante do cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no art. 35, § 4º da Constituição Estadual e art. 176, inciso III da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1982, conforme Resolução nº 10982, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8246, de 22/06/2010 (fl. 078 da peça processual nº 050).

A unidade técnica (Parecer nº 2343/13 – peça processual nº 062) analisou o cumprimento da diligência, onde a autarquia previdenciária estadual esclarece que o servidor já possuía o direito adquirido à aposentação antes da vigência da decisão do STF (ADI 2904-5) e com o fundamento legal adotado o cálculo dos proventos utilizou o valor da remuneração garantida a paridade.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1761/13 – peça processual nº 063), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Premeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificandos do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 426465/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ORLANDO ALVES DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1691/13 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Orlando Alves de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 052/2009, publicado no jornal O Regional nº 2410, de 19/04/2009 (fl. 017 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 025/2011, publicado no jornal O Regional, de 08/05/2011 (fls. 003 e 004 da peça processual nº 023).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3833/13 – peça processual nº 029) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4148/12 (peça processual nº

012), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2823/13 – peça processual nº 030), ratificou o Parecer nº 4664/12 (peça processual nº 027) pela legalidade e registro do ato, ressalvando que, em caso de retificação do ato de aposentadoria, o novo ato deve trazer a retroatividade à data inicial da concessão.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 927/12 (peça processual nº 028) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 306737/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: GENI TRENTIN CARDOSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1692/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Geni Trentin Cardoso, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 4089/2010, publicado no jornal O Diário do Norte do Paraná, de 26/05/2010 (fl. 025 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1475/13 – peça processual nº 014) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que

ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2283/12 (peça processual nº 010), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1092/13 – peça processual nº 016), manifestou-se pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

VOTO[5]

Na sintopia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 510/12 (peça processual nº 012) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a



interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Emprista-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de

denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Figura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na



qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orGaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento. Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo

deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento. Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo

deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. "Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder".

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação puníveis:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 621705/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES, INSTITUTO

MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, MARIA JOSE APARECIDA

GONCALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1693/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Jose Aparecida Gonçalves, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 309/2007, publicado no jornal Cambé Notícias nº 1.548, de 16/11/2007 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3822/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta



Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2279/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2915/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 4509/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 854/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 27113/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SHIRLEI SALETE SGANZERLA KRAMATSCHECK, INSTITUTO

DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SHIRLEI SALETE

SGANZERLA KRAMATSCHECK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1694/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO

RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Shirlei Salete Sganzerla Kramatscheck, ocupante do cargo de Zelador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 9668/2010, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 212, de 13/12/2010 (fl. 030 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4032/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1779/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2875/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 648/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos



moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 32516/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: IRENE DIAS DA MOTTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, IRENE DIAS DA MOTTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1695/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Irene Dias da Motta, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, conforme Decreto nº 2202/2010, publicada no Boletim Oficial do Município nº 710, de 04/12/2010 a 10/12/2010 (fls. 050 e 053 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3786/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1845/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apelo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2706/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 2335/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 644/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo



Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 35647/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1696/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Antonio Barbosa dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais “B”, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 442/2010, publicado no jornal Tribuna da Fronteira nº 2539, de 29/12/2010 (fl. 137 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3785/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1392/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2764/13 – peça processual nº 010), opinou pela legalidade e registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 581/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que



os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 125280/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES GRILLO TILIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1697/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Grillo Tilio, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 0410, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2011 (fl. 56 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4031/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 8902/11 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2881/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 2410/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 646/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 141545/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: SONIA REGINA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1698/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sonia Regina Ribeiro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 012/2011, publicado no Diário do Noroeste nº 15834, de 18/02/2011 (fls. 025 e 026 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3736/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3062/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2740/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 4169/12 (peça processual nº 005) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 794/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a



alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 142800/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: NEUZA CAMARGO DE MELLO, INSTITUTO MUNICIPAL DE

PREVIDENCIA DE CAMBE, MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, JOÃO DALMÁCIO

PAVINATO, FÁBIO LUIS CIBINELLO, NEUZA CAMARGO DE MELLO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1699/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Neuza Camargo De Mello, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, incisos III, alínea "b", da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme

Decreto nº 102/2011, publicado no Jornal Oficial do Município nº 059, de 27/02/2011 (fl. 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3665/13 – peça processual nº 008) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 008), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3652/13 – peça processual nº 009).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 009), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2847/13 – peça processual nº 010), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 153420/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DA CRUZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1700/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Antonio Sergio da Cruz, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 3542, publicado no jornal Página Popular nº 289, de 20/09/2009 (fl. 026 da peça processual nº 002).

A unidade técnica (Parecer nº 7851/11 – peça processual nº 004) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2019/13 – peça processual nº 013), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 213554/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE RONALDO ZAHDI SALGADO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES (), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1701/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Ronaldo Zahdi Salgado, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 031, publicada no Diário Oficial do Município nº 005, de 18/01/2011 (fl. 032 da peça processual nº 002).



Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1559/13 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1442/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1112/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 2823/12 (peça processual nº 005) que, defendendo a obrigatoriedade da Instrução Normativa nº 046/10, opinou pela negativa de registro ante a ausência do valor dos proventos no ato de inativação.

VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 456/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a matéria, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no



pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando



a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orcaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 251936/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO: VANDA PEDROSO BRAMBILA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, LUIS ROGERIO GIMENEZ, VANDA PEDROSO BRAMBILA

ADVOGADO / PROCURADOR: VIVIANI DOS SANTOS SANCHES (OAB/PR 39959)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1702/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vanda Pedrosa Brambila, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 020/2008, publicado no jornal Diário do Noroeste, de 27/02/2008 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 20002/12 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ADVOGADO. PROCURADOR. PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei



das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação "instrução" para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 4136/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 20354/12 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2008/12 (peça processual nº 009) determinou (o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige) o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in "Hermenêutica e aplicação do direito", Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

"A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução."

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in "Commentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

"Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de

boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17)."

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a "instruções igualmente favoráveis ao registro do ato". Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos atos jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de



fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[10]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[11]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[12]). Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[13], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[14], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[15], e o art. 48[16] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional

para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[17] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orcaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I – Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

12. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

13. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

14. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

15. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

16. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

17. Art. 142 – Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 257292/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MILTON NUNES DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1703/13 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Milton Nunes de Almeida, ocupante do cargo de Operário, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 15.076, publicado no Órgão Oficial do Município nº 222, de 28/02/2011 (fl. 069 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3735/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 556/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2742/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 4210/12 (peça processual nº 005) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 800/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de uma forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a instrução ou parecer deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 283560/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA DA SILVA FRANCA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1704/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha da Silva Franca, ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 748, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8428, de 21/03/2011 (fls. 035 e 039 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3734/13 – peça processual nº 013) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3162/12 (peça processual nº 009), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2713/13 – peça processual nº 014), ratificou o Parecer nº 4103/12 (peça processual nº 010) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 787/12 (peça processual nº 011) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá identificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 284010/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS PATRICIO SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1705/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Primeiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 0452, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8412, de 23/02/2011 (fl. 020 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3336/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2616/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3025/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 3389/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 549/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que



os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando para que seja considerado legal o ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 284150/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANICEU CARLOS DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1706/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aniceu Carlos de Almeida, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 256, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011 (fl. 062 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 19997/13 – peça processual nº 009) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de ato de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, ofereceu parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3095/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2992/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 5155/12 (peça processual nº 007) pelo registro do ato.

VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1029/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Comentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição,

1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro juriconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam



conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B
CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS
PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO
TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA.
INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO.
NEGATIVAÇÃO PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE
ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE
CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orcaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.



4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, infringindo a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravio da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação puníveis:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 285067/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA DE LACERDA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1707/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida de Lacerda Ribeiro, ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 250, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011 (fls. 036 e 038 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3648/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3140/12 (peça processual nº

005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2643/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 4044/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 774/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 305211/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO CASCARDO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1708/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Sergio Cascardo, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 0483, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011 (fl. 016 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3728/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3193/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2741/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 4080/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 781/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 310916/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BALAN FRANZONI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1709/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Balan Franzoni, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 6º, § 1º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 762, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8428, de 21/03/2011 (fls. 31 e 34 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3645/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3168/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2621/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 4049/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 776/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 311068/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON DENKER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO Nº 1710/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO

RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelson Denker, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 611, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8418, de 03/03/2011 (fl. 060 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3836/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3449/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Kátia Regina Puchaski (Parecer nº 2843/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 4374/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 961/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e na fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 311548/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CACILDA GASPARINI CAVINA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1711/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cacilda Gasparini Cavina, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 834, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8434, de 29/03/2011 (fls. 33 e 36 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3620/13 – peça processual nº 011) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2974/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2763/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 3827/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 747/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese de conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 320938/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE ZEM

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),
FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON
GOMES (), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO
PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), SAULO SILVA LIMA
FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1712/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO
RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivone Zem, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, área de atuação Assistência Pedagógica, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 303, publicado no Diário Oficial do Município nº 28, de 12/04/2011 (fl. 034 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4000/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1754/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2876/13 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 345060/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSMAR SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1713/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 1030, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8452, de 26/04/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3828/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2664/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2921/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 4522/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 857/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 351965/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: BRAZ ALONSO SANCHES FILHO, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, BRAZ ALONSO SANCHES FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1714/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Braz Alonso Sanches Filho, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 106, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 24/05/2011 (fls. 100 e 101 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2132/13 – peça processual nº 017) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 017), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2053/13 – peça processual nº 018).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 017), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, sem prejuízo de determinação para encerramento do contrato de prestação de serviços terceirizados de advocacia, em observância ao Prejudgado nº 06 deste Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1731/13 – peça processual nº 019), opinou pela legalidade e registro do ato, consignando que o faz considerando que a ofensa ao Prejudgado nº 06 esta sendo objeto de análise específica em sede de prestação de contas da entidade (protocolo nº 22737-1/11).

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 352945/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILMAR STELLE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1715/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos



proporcionais do Policial Militar Gilmar Stelle, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 0890, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8441, de 07/04/2011 (fl. 016 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3725/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3077/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Bertl (Parecer nº 2721/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instituir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos

servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 355820/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: OSMAR AUGUSTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1716/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Osmar Augusto, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 257/2011, publicado no jornal O Regional, de 29/05/2011 (fls. 004 e 006 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3644/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.



Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3226/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2744/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 4156/12 (peça processual nº 005) pelo registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 779/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 355901/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1717/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luzia Aparecida de Oliveira Silva, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 119, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1496, de 24/02/2011 (fls. 032 e 035 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4117/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2068/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2948/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 2818/12 (peça processual nº 006) pelo registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 664/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais



unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
 2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
 - I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 357548/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAURO SERGIO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1718/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integrais do Policial Militar Mauro Sergio de Almeida, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 0978, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3826/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3304/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2818/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 4400/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 845/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 357726/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA ANA DENCZURA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1719/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ana Denczura, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 997, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8450, de 20/04/2011 (fls. 34 e 37 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3724/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3027/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2711/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 4008/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 795/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração



promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 359435/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIA MARIA BREMER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1720/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucia Maria Bremer, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 233, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 284, de 10/06/2011 (fls. 020 e 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4116/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2693/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2967/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 3463/12 (peça processual nº 005) pelo registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 676/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o



retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presidente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e

municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 364528/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: LENI DE SOUZA FREITAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1721/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leni de Souza Freitas, ocupante do cargo de Zelador, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 087/2011, publicada no jornal O Paraná nº 10.640, de 15/04/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4115/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2584/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2966/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 3403/12 (peça processual nº 005) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 677/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser



tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 404619/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1722/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Luiz Fernando Machado, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 1192, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011 (fl. 015 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3799/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1912/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2851/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 2487/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 654/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.



A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal

sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 405232/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILGA TEREZA RAMP, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ILGA TEREZA RAMP

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1723/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ilga Tereza Ramp, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, § único da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 1250, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8466 de 16/05/2011 (fls. 033 e 036 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2977/13 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 012), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3560/13 – peça processual nº 013).

Com relação à forma com que a unidade técnica revestiu o ato de sua participação no processo, informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno, em virtude da condição atual dos sistemas com que opera aquela Unidade (Trâmite de Processo e Ágeis), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 012), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2907/13 – peça processual nº 014), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 407081/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA DE LIMA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1724/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária Cleuza de Lima da Silva, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1171, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8463, de 11/05/2011 (fls. 026 e 031 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3613/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2759/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3056/13 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 727/12 (peça processual nº 009) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 412085/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIA PADILHA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1725/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Maria Padilha, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 1318, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8472, de 24/05/2011 (fls. 060 e 064 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3331/13 – peça processual nº 011) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2496/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3050/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 3355/12 (peça processual nº 009) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 541/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos



propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 423850/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENDIMENTO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: SEBASTIÃO JANUARIO, INSTITUTO MUNICIPAL DE

PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO,

JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, SEBASTIÃO JANUARIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1726/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria compulsória de Sebastião Januario, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 387, publicado no Jornal Oficial do Município nº 078, de 26/06/2011 (fl. 020 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3584/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3410/13 – peça processual nº 008).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 007), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2662/13 – peça processual nº 009), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se



houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 425020/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: DIRCESA SIMONATO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MARCOS JOSÉ DA SILVA, EDNO GUIMARAES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIRCESA SIMONATO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1727/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dircesa Simonato, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 278, publicada no Jornal Tribuna de Cianorte, nº 6008, de 11/06/2011 (fls. 031 e 032 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3580/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3445/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2627/13 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas

atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 440100/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIDENEI ANTONIO ALVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1728/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 916, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8454, de 28/04/2011 (fl. 015 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3417/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2339/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.



A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3029/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 3070/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 471/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do

convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 493484/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JACIRA CARNEIRO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JACIRA CARNEIRO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1729/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jacira Carneiro de Oliveira, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 2336/2011, publicado no Boletim Oficial do Município nº 743, de 02/07/2011 a 08/07/2011 (fls. 041 e 044 da peça processual nº 002).



Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3569/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3506/13 – peça processual nº 007).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2789/13 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro, repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 498478/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORACI APARECIDA PEREIRA E SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1730/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Oraci Aparecida Pereira e Silva, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 1501, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8492, de 21/06/2011 (fls. 053 e 055 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3796/13 – peça processual nº 010) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 1918/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2765/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 2550/12 (peça processual nº 008) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 657/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela

Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 514228/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA ANTONIACOMI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), RODRIGO BORBA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1731/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Antoniacomi, ocupante do cargo de Orientador Educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 3215, publicado no Diário Oficial do Município nº 093, de 03/12/1993 (fl. 016 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3831/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3531/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, apontando que se trata de processo de restauração de autos de aposentadoria, o que justifica o lapso temporal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2840/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 4380/12 (peça processual nº 005) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 955/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 523820/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ITELVINA FILISBINA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1732/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Itelvina Filisbina de Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 371/2011, publicado no jornal Atos Oficiais do Município nº 4580, de 20/08/2011 (fls. 029 e 030 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3628/13 – peça processual nº 008) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 3018/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2611/13 – peça processual nº 009), ratificou o Parecer nº 3994/12 (peça processual nº 005) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 769/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de



denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, aporar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 556532/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: LUZIA MENEGETTI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NILSON

APARECIDO MARTINS, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA, LUZIA MENEGETTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1733/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Luzia Meneghetti, ocupante do cargo de

Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Decreto nº 092/2011, publicado no jornal Regional, de 11/09/2011 (fls. 024 e 026 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2199/13 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1920/13 – peça processual nº 010).

Com relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 2199/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”. Quanto à legalidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1683/13 – peça processual nº 011), ratificou o Parecer nº 6976/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 137512 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 617469/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA FERRONATO BARP

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1734/13 - PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Helena Ferronato Barp, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Resolução nº 2178, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8537, de 25/08/2011 (fls. 054 e 056 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 4337/13 – peça processual nº 011) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como "parecer" e não "instrução".

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 6057/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3130/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 6296/12 (peça processual nº 009) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é

secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1249/12 (peça processual nº 010) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação "instrução", presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO



GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 679979/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAPRERA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1735/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Carlos Alberto Caprera, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 46, § 6º da Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, art. 113 da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1988, e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2455, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8553, de 21/09/2011 (fl. 017 e 021 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 17181/12 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7840/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseado-se na decisão deste Tribunal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara[5]) que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular (sic). Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, indique expressamente o valor do benefício concedido.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 18844/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior

VOTO[6]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1787/12 (peça processual nº 008) (determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[7], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou a interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[9] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultados da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[10]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos atos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[11]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[12]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[13]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[14], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[15], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consoante com o art. 43, inciso II[16], e o art. 48[17] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008/2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE



A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[18] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Rosana a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

[2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.](http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&origaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1, consulta realizada em 07/01/2013).</p></div><div data-bbox=)

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio



Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

10. “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

11. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

13. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

14. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

15. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

16. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

17. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

18. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 714189/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1736/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Pedro Oliveira de Souza, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 3916, publicado no Diário Oficial do Município, de 27/10/11 (fl. 028 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2106/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1974/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1715/13 – peça processual nº 007), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir



os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 741372/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVELYN ROSANE AMARO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1737/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Evelyn Rosane Amaro, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 2241, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8542, de 01/09/2011 (fls. 37 e 40 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3471/13 – peça processual nº 011) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5561/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2508/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 8441/12 (peça processual nº 005) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 3112/12 (peça processual nº 010) reiterou determinação para o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e na fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 17082/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORDANI JOSE MARCHIORO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORDANI JOSE MARCHIORO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1738/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. REFORMA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez com proventos proporcionais do Policial Militar Jordani Jose Marchioro, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 170, alínea “b”, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2129, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8531, de 17/08/2011 (fls. 020 e 022 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 2853/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também sugere a reautuação do feito para constarem como interessados o gestor do ato e o gestor atual da entidade previdenciária, o que é cumprido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3332/13 – peça processual nº 010).

Quanto à legalidade, remete a sua análise ao Parecer nº 5741/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2681/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1252/12 (peça processual nº 007) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 23686/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON LUIZ TIEPERMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACORDÃO Nº 1739/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Terceiro Sargento, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2617, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8570, de 17/10/2011 (fls. 016 e 019 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3138/13 – peça processual nº 011) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7782/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3022/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 8931/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1775/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpa na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).



Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 37849/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON DA ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, EDSON DA ROSA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1740/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária especial de policial civil de Edson da Rosa, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 051, de 20 de dezembro de 1985, c/c a decisão antecipada proferida nos autos nº 6475/2010, conforme Resolução nº 3026, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 01/12/2011 (fls. 061 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 875/13 – peça processual nº 012) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça

processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 927/13 – peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 012), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara[1]), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja cientificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 975/13 – peça processual nº 015), opina pela legalidade e registro do ato, com recomendação à PARANAPREVIDÊNCIA para que, nos atos emitidos após a entrada em vigor da Lei nº 12.527/2011, seja expressamente informado o valor dos proventos, sob pena de negativa de registro.

VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo



“instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[4]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de informalidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

PROCESSO Nº: 38365/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA ODETE MONTEIRO COSTA, CAIXA DE ASSISTENCIA

APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA,

MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES

KIREEFF, MARIA ODETE MONTEIRO COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1741/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO



RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Odete Monteiro Costa, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º, todos da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 983, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1696, de 31/10/2011 (fl. 23 e 26 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2107/13 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1986/13 – peça processual nº 006).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, com aplicação de multa ao então Prefeito do Município de Pinhais, tendo em vista a ausência do valor dos proventos no ato, o que contraria a Instrução Normativa nº 046/10.

A DIJUR defende que o início da vigência Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular, não sendo este o caso do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1814/13 – peça processual nº 022), opinou pela legalidade e registro do ato, recomendando que o gestor do órgão municipal dê publicidade ao valor dos proventos.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam

conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 52007/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OSWALDO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, OSWALDO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1742/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Oswaldo Francisco de Almeida Junior, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, § único, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3402, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 031 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3562/13 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo



(Informação nº 4098/13 – peça processual nº 010).

Com relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3562/13 – peça processual nº 009) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (peça processual nº 009), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3065/13 – peça processual nº 011), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1275/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 87030/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO GALDINO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1743/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar Francisco Galdino, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 2977, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 01/12/2011 (fl. 022 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3123/13 – peça processual nº 011) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.



Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7316/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 3045/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 8247/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1830/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da

compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 89075/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA BURMESTER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1744/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Alberto de Oliveira Burmester, ocupante do cargo de Agente Profissional – Engenheiro Civil, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3446, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 055 e 059 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica



promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3121/13 – peça processual nº 014) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7296/12 (peça processual nº 009), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara[1]), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, entende que o PARANAPREVIDÊNCIA deve ser cientificado de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altos modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.
(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3021/13 – peça processual nº 016), se manifestou pelo registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

VOTO[2]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1664/12 (peça processual nº 011) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[3], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

l – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 99828/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUAREZ DIAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1745/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria especial de Juarez Dias, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, c/c decisão antecipada proferida nos autos da Ação Declaratória nº 6475/10, conforme Resolução de Aposentadoria nº 3661, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8632, de 17/01/2012 (fl. 35 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a unidade técnica não se pronunciou. Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (Parecer nº 2244/13 – peça processual nº 020), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Flávio de Azambuja Bertí (Parecer nº 1650/13 - peça processual nº 021), ressaltando posição pessoal quanto à constitucionalidade do Acórdão nº 2878/12 (que reviu a uniformização de jurisprudência deste Tribunal quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85) opinou pelo registro do ato, corroborando a determinação sugerida pela Diretoria Jurídica.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

O Despacho nº 1344/12 (peça processual nº 015) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 190345/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ROMEU HARTMANN FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1746/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. RESERVA REMUNERADA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Policial Militar em epígrafe, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 3998, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8654, de 16/02/2012 (fls. 019 e 022 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 3106/13 – peça processual nº 011) informa que deixa de dar cumprimento ao art. 160-A, do Regimento Interno em virtude da condição atual dos sistemas com que opera esta Unidade (Trâmite de Processo e Ágiles), vez que os atos gerados pelos analistas de controle são nomeados automaticamente por ambos os sistemas como “parecer” e não “instrução”.

Também registra que o relator, em reiteradas decisões, entendeu possível a apreciação meritória a despeito da denominação do ato.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 7297/12 (peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3023/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 8572/12 (peça processual nº 007) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Na sintonia do melhor direito, entendo que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo.

O Despacho nº 1665/12 (peça processual nº 008) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[2], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Incabível, portanto, a alegação de que tais sistemas já trazem os atos revestidos da denominação “instrução”, presumindo a impossibilidade de proceder à modificação.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpada na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Rosane a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 257494/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, DIAIR DE JESUS KURKIEVICZ BATISTA LEITE, DIAIR DE JESUS KURKIEVICZ BATISTA LEITE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1747/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Diair de Jesus Kurkiewicz Batista Leite, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 277/2012, publicada no jornal Tribuna da Fronteira nº 2.604, de 14/04/2012 (peças processuais nº 016 e nº 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3718/13 – peça processual nº 030) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 030), sendo necessária a correção.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2783/13 – peça processual nº 031), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 296674/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VAGNER DE OLIVEIRA RUIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1748/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. REFORMA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez integral do Policial Militar Wagner de Oliveira Ruis, ocupante do posto de Soldado, com fundamento no art. 170, alínea “b”, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 4363, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8675, de 20/03/2012 (fls. 019 e 021 da peça processual nº 002).

A unidade técnica (Parecer nº 8978/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 006), manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.



A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 496/13 – peça processual nº 014), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e

assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de reforma, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 418404/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, NAIR BISSON, PREV-SÃO

JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARLO LEANDRO FERRARI,

OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, LUIZ CARLOS SETIM, NAIR BISSON

ADVOGADO / PROCURADOR: ADILSON MARCOS DE CARVALHO (),

ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO (), ELAINE BATISTA DO

NASCIMENTO (), FLAVIA LIMA GERMANO (), INGER KALBEN SILVA (OAB/PR

26228), ROSI MARILDA BASSA (), ROSICLEI APARECIDA MUEHLSTEDT SIMAO

()), SANDRA MARA MACHADO ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1749/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO

RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nair Bisson, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 4555/2012, publicado no jornal Editora Correio Paranaense nº 2749, de 14/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3589/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3429/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2651/13 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais



unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a junta ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 730335/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ELI VARGAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ELI VARGAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA (), LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA (), RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1750/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eli Vargas, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 4012, publicada no Diário Oficial do Município nº 1764, de 05/06/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3438/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3357/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2606/13 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 733733/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ KAZUO UMEZAKI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ KAZUO UMEZAKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1751/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Kazuo Umezaki, ocupante do cargo de

Auditor Fiscal, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4777, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8704, de 02/05/2012 (fls. 110 e 114 da peça processual nº 017).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2215/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2547/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara[1]), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, entende que o PARANAPREVIDÊNCIA deve ser identificado de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a palpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2163/13 – peça processual nº 022), opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.



Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[4]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso V, do Regimento Interno (da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

6. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)



PROCESSO Nº: 450455/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURDES DE JESUS MARGULSKI DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1752/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Lourdes de Jesus Margulski de Souza em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Eugenio Saldanha de Souza, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 66826/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8268, de 22/07/2010 (fl. 017 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 2838/13 – peça processual nº 014) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações

automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade do Parecer nº 13699/12 (peça processual nº 011), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2221/13 – peça processual nº 015), ratificou o Parecer nº 14557/12 (peça processual nº 012) pelo registro do ato.

VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2905/12 (peça processual nº 013) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a ciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeito aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse enviado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatorialidade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes

Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada



naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orGaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo de deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo de deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação puníveis:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 290370/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA MARIA STADLER FOGAÇA, LUCAS GABRIEL RIBEIRO FOGAÇA, PARANAPREVIDÊNCIA, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SONIA MARIA STADLER FOGAÇA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1753/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sonia Maria Stadler Fogaça e Lucas Gabriel Ribeiro Fogaça, em função do falecimento do servidor Antônio Fogaça, com fundamento no art. 42, inciso I, e II, alínea “a”, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 67993/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8380, de 10/01/2011 (fl. 019 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1329/13 – peça processual nº 010) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 011), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1396/13 – peça processual nº 011).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1288/13 – peça processual nº 013), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos



ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290869/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANETE GUEDES MIRANDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1754/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ivanete Guedes Miranda, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor Elson Miranda Luiz, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 68303, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8399, de 04/02/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002).

A unidade técnica (Parecer nº 1257/13 – peça processual nº 015) ratifica o Parecer nº 018/12 (peça processual nº 005), no qual registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 1018/13 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 315179/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROMILDO LUCIANO DOS SANTOS, KAMILA LUCIANO DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, ROMILDO LUCIANO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1755/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Romildo Luciano dos Santos e Kamila Luciano dos Santos, em função do falecimento da servidora Gessy Josefa Cardoso dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 3.819, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1467, de 26/04/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2712/13 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 007), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2824/13 – peça processual nº 008).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 2410/13 – peça processual nº 009), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas

atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 357610/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA NILTA GUBERT NEVES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1756/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida Maria Nilda Gubert Neves em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Romeu Neves, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Atos de Benefício Previdenciário nº 69014/11 e nº 69015/11, ambos publicados no Diário Oficial do Estado nº 8442, de 08/04/2011 (fls. 025 e 026 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 376/13 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da



Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido.(MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 9200/12 (peça processual nº 005), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 421/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 10347/12 (peça processual nº 006) pela legalidade e registro do ato.

VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2318/12 (peça processual nº 007) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o

retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação gramatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentuado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também



conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirma-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional

para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAto.do?acao=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V - efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI - efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. "Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder".

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação puníveis:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 443070/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SARA ISABEL LAURIANO LEME, ARLETE ALBERTI SILVA, SARA ISABEL LAURIANO LEME

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1757/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sara Isabel Lauriano Leme, na condição de cônjuge, e a Arlete Alberti Silva, credora de alimentos, em função do falecimento do servidor aposentado Luiz Nivaldo Maciel, com fundamento no art. 40, § 7º da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 006 (publicada no Diário Oficial do Município nº 004, de 13/01/2011), retificada pela Portaria nº 072 (publicada no Diário Oficial do Município nº 011, de 08/02/2011), modificada pela Portaria nº 311, que retificou a Portaria nº 006 e revogou a Portaria nº 072 (publicada no Diário Oficial do Município nº 032, de 28/04/2011), também retificada pela Portaria nº 395, publicada no Diário Oficial do Município nº 043, de 07/06/2011 (fls. 040, 046, 062 e 065 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 359/13 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de "instrução".

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de "instrução", podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" para "Analista de Controle - Área Jurídica" em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo "parecer", no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

"(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva."

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min.



CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5318/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 422/13 – peça processual nº 010), ratificou o Parecer nº 5366/12 (peça processual nº 005) pelo registro do ato.

VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1104/12 (peça processual nº 006) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere, sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o

que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudentia do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em



efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orGaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento. Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 478272/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE FRANCISCA NERES

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1758/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Alice Francisca Neres em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Cícero Vicente Neres, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria nº 466, publicada no Diário Oficial do Município nº 048, de 28/06/2011 (fl. 068 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 356/13 – peça processual nº 008) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança em funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à

autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 5317/12 (peça processual nº 004), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5370/13 – peça processual nº 005), ratificou o Parecer nº 14273/12 (peça processual nº 014) pelo registro do ato.

VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 1102/12 (peça processual nº 006) determinou o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só involúcro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elástico, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem



examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação). Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o

exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reis Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistente, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orGaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. "Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder".

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.



informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4] ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 2210/12 peça processual nº 006), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2219/13 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato, ratificando o posicionamento anterior.

VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 527/12 (peça processual nº 008) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica,

não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se desprende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” responde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso



de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afirmação de ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Silvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistia, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que



são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&origaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I – Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 – Não constituem injúria ou difamação puníveis:

(...)

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 570853/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL PEREIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1760/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Rafael Pereira em função do falecimento da servidora aposentada Elza Pereira da Cruz, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea “a”, e art. 56, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 70368/11, publicado no Diário Oficial

do Estado nº 8528, de 12/08/2011 (fl. 017 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 952/13 – peça processual nº 010) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 9197/12 (peça processual nº 007), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 738/13 – peça processual nº 012), ratificou o Parecer nº 10352/12 (peça processual nº 008) pelo registro do ato.

VOTO[5]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2353/12 (peça processual nº 009) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12



(protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[6], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[8] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto.

Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevistos.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afeito ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentarios à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[9]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada por ambos os segmentos que opinaram nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o aventado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o

processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[10], e o art. 48[11] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ E OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVA DE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2. Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF:



GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a ilação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas "áreas" do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[12] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, estendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, inciso I, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No "parecer" da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orGaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

6. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

9. "Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder".

10. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;



11. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

12. Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:
(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 336021/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARINI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ CARLOS MARINI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1761/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Luiz Carlos Marini, em função do falecimento de seu cônjuge, a servidora Carmem Silvia Urquiza de Moraes, com fundamento no art. 42, inciso I, art. 56 e art. 60, §§ 4º e 5º, todos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72449/11 e Ato de Benefício Previdenciário nº 72450/11, ambos publicados no Diário Oficial do Estado nº 8623, de 04/01/2012 (fls. 206 e 207 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2808/13 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato.

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 001 e 002 da peça processual nº 005), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2229/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Insistir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por

legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 28697/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ABILIO NAGIB NEME, MARILUZ MENEZES NEME, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILUZ MENEZES NEME

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1762/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Mariluz Menezes Neme, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado Abílio Nagib Neme, com fundamento no art. 42, inciso I, e art. 56, ambos da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 73978/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8703, de 30/04/2012 (peça processual nº 009).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2551/13 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2432/13 – peça processual nº 017).



Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço; contudo, em virtude de atraso no encaminhamento do processo, sugere a aplicação da multa administrativa constante do art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1].

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2058/13 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato. VOTO[2]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à sugestão de multa feita pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

(...)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 64081/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO LUIZ NETTO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NETTO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), SAULO SILVA LIMA FILHO (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1763/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria de Lourdes Santos Netto, em função do falecimento de seu cônjuge, o servidor aposentado João Luiz Netto, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conforme Portaria n 209, publicada no Diário Oficial do Município nº 024, de 27/03/2012 (peça processual nº 010).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3169/13 – peça processual nº 018) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 018), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 3167/13 – peça processual nº 019).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada (conforme quadro às fls. 002 e 003 da peça processual nº 018), manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 2451/13 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 45162/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: FIRMINO CATITAS DE SOUSA, LUIZ GOULARTE ALVES, FIRMINO CATITAS DE SOUSA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1764/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Firmino Catitas de Sousa, tendo por fundamento a correção da promoção funcional enquanto servidor ativo, conforme Decreto nº 1548/2011, publicado no jornal Agora Paraná nº 2049, de 11/01/2011 (peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 20241/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato, o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 2747/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, considerando que os argumentos empregados e os documentos juntados demonstram cabalmente a legalidade do procedimento revisório, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exma. Sra. Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2586/13 – peça processual nº 016), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao



que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 326960/11

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HAYDEE DA COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1765/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria voluntária proporcional concedida a Haydee da Costa para inclusão de tempo de contribuição convertido, nos termos de certidão emitida pelo INSS, conforme Resolução nº 10934, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8237, de 09/06/2010 (fl. 071 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1290/13 – peça processual nº 011) informa que a justificativa quanto à designação do ato foi lançada nos processos nº 2127/10 e nº 319980/11, nos quais aduz que o art. 160-A do Regimento Interno realmente dispõe que compete à sua área de atos de pessoal a instrução dos processos relativos a admissões, aposentadorias e pensões, mas defende que instruir o processo não significa necessariamente emissão de “instrução”.

Também aduz que o processo se constitui em uma série de atos interligados e coordenados com objetivo de produzir um resultado, que no caso de atos de pessoal sujeitos a registro no Tribunal de Contas (art. 71, inciso III, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido obrigatoriamente no art. 75, inciso III, da Constituição Estadual[1]), seria a apreciação, para fins de registro, da legalidade desses atos.

Salienta que as manifestações da unidade técnica, as quais seriam denominadas genericamente de “instrução”, podem se revestir de diversas formas (despachos, informações, instruções, pareceres, etc.) e que, segundo o art. 300 do Regimento Interno[2], a Diretoria Jurídica, ao instruir processos relativos a atos sujeitos a registro, o faz por meio de parecer jurídico, na mesma forma exigida regimentalmente ao Ministério Público.

Também aduz que a apreciação de legalidade é atividade privativa de advogado, conforme determina o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil

(art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[3]) e que, nos casos de atos sujeitos a registro no Tribunal de Contas, caberia aos analistas de controle externo que tenham habilitação legal para exercício da função, que seria a inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado, conforme exigiria o art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08[4], ressaltando que a alteração da nomenclatura do cargo de “Assessor Jurídico” para “Analista de Controle - Área Jurídica” em nada desnatura os serviços jurídicos prestados pelos servidores que ocupam este cargo no Tribunal, posto que a mudança de nomenclatura não operaria mudança de funções, já que continuariam a exercer atividade privativa de advogado.

Também defende que o termo “parecer”, no âmbito do cotidiano jurídico-administrativo, dá-se justamente pelo seu caráter opinativo, como orientação à autoridade competente para decisão, citando lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 185):

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.”

Cita decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a possibilidade de responsabilização de parecerista:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

Consigna que o presente processo já se encontraria em condições de ser julgado, pois conta com pareceres favoráveis tanto da Diretoria Jurídica como do Ministério Público junto a este Tribunal, em evidente prejuízo ao jurisdicionado, que por esta razão se encontra impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado, bem como ao servidor, que não tem seu processo finalizado.

Também registra que implantar a designação “instrução” para os atos da Diretoria Jurídica implicaria profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do sistema SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados, e que pareceria razoável afirmar que a denominação que o ato recebe é secundária em relação ao seu conteúdo.

Ainda, remete a análise da legalidade ao Parecer nº 9313/12 (peça processual nº 008), no qual se manifestou pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.

Baseando-se em decisão deste Tribunal que considerou que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal (Acórdão nº 991/12 - 2ª Câmara[5]), na jurisprudência do STF de que a divulgação de valores de proventos não feriria a Constituição Federal, transcrita a seguir, e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a DIJUR defende que o início da vigência dessa lei federal poderia ser fixada como marco objetivo a partir do qual a falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício previdenciário possa ser considerada irregular. Assim, opina pela expedição de determinação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência para que esta seja identificada de que, nos atos editados após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, isto é, a partir de 16/05/2012, a falta de expressa indicação do valor do benefício concedido será motivo de apontamento pela negativa de registro. (sic).

“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍLIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.



2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicaneamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

(publicada em 03/10/2011, DJe nº 189)”

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 964/13 – peça processual nº 013), ratificou o Parecer nº 10431/12 (peça processual nº 009) pelo registro do ato, com recomendação à PARANAPREVIDÊNCIA para que conste, nas resoluções, o valor dos proventos das aposentadorias concedidas ou revistas.

VOTO[6]

Na sintonia do melhor direito, acompanho o entendimento da DIJUR de que a denominação que o ato recebe é secundária ao seu conteúdo. Mas, a meu ver, a conclusão tem fundamentação equivocada.

O Despacho nº 2366/12 (peça processual nº 010) determinou o retorno dos autos a DIJUR para promover a instrução conclusiva nos termos do Ofício GACAC nº 24/12 (protocolo nº 44820-2/12), o qual exige o cumprimento do art. 160-A do Regimento Interno[7], dispositivo que surgiu com a alteração promovida pela Resolução nº 024/2010.

Não se tratou de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[B] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Como a DIJUR não havia cumprido integralmente aquele diploma, determinei o retorno dos autos para correção da anomalia. E como esse erro era recorrente, pelo Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012) determinei, entre outras providências, que a DIJUR passasse a cumprir integralmente o texto regimental.

Ao que parece a DIJUR adotou interpretação ao art. 300 do Regimento Interno[9] exacerbando na sua literalidade, o que, segundo a melhor doutrina hermenêutica, não é recomendável (in “Hermenêutica e aplicação do direito”, Carlos Maximiliano, Editora Forense, Rio de Janeiro, 19ª edição, 2004):

“A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto. Não há fórmula que abranja as inúmeras relações eternamente variáveis da vida; cabe ao hermenêuta precisamente adaptar o texto rígido aos fatos, que dia a dia surgem e se desenvolvem sob aspectos imprevisíveis.

Nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elasticidade, alcance, utilidade, é a interpretação. Há o desdobrar da fórmula no espaço e no tempo: multiplicando as relações no presente, sofrendo, no futuro, as transformações lentas, imperceptíveis, porém contínuas, da evolução.”

Quanto à evolução exegética do texto no tempo a que se refere o renomado autor cuja lição foi supratranscrita, veja-se que o art. 300 não foi objeto de revisão pela Resolução nº 024/2010, estando seu texto mais afetado ao que dispunha a versão regimental anterior quanto às atribuições da DIJUR, em que não havia separação entre as atividades sujeitas a exame mediante parecer e aquelas a serem examinadas mediante instrução. O que se depreende da alteração do texto é a clara intenção em separar as naturezas das atividades a cargo da DIJUR, o que seria revelado formalmente pela espécie de ato produzido.

O renomado mestre também proferiu lição quanto à preferência pela interpretação sistemática em relação à interpretação literal (in “Commentários à Constituição Brasileira”, Carlos Maximiliano, Edição da Livraria Globo, Porto Alegre, 3ª edição, 1929, p.106):

“Nunca será demasiado insistir no combate ao abuso da chamada interpretação grammatical. Preferem-se às vezes até os mais formosos talentos brasileiros, obedientes à lei do menor esforço, ou compelidos pela necessidade da casuística. De facto, ella oferece o encanto da simplicidade; fica ao alcance de todos; impressiona agradavelmente os indoutos, e convence os próprios letrados não familiarizados com a sciencia do direito. Empresta-lhe menor valor o profissional de boa escola, verdadeiro jurisconsulto.

A forma é sempre defeituosa como expressão do pensamento; e é este que se deve buscar. Em vez de se ater à letra, aprofunde-se a investigação, procure-se

revelar todo o conteúdo; o sentido e o alcance do dispositivo. Scire leges non est verba earum tenere; sed vim ac potestatem[10]: já ensinara Celso (Digesto, De Legibus, frag. 17).”

Outro aspecto que aponta o equívoco da interpretação adotada nos autos é que o art. 300 do Regimento Interno se refere a “instruções igualmente favoráveis ao registro do ato”. Ora, somente a DIJUR e o MPJTCEPR opinam conclusivamente nos processos de atos sujeitos a registro, o que poderia gerar o entendimento de que cabe ao MPJTCEPR também instruir processos.

Pelo texto legal tal possibilidade não existe: o art. 149 da Lei Orgânica somente lhe remeteu a função de custos legis, não lhe sendo possível participar da instrução dos processos.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno.

Aliás, é essa atitude que traz o acentado prejuízo ao órgão jurisdicionado, que se encontraria impossibilitado de proceder à compensação previdenciária enquanto o processo não for ultimado. Se a unidade técnica tivesse envidado seus esforços no pleno cumprimento de suas obrigações, as quais estão claramente delineadas no Regimento Interno, as delongas processuais teriam sido evitadas. O que é inadmissível é levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, nos termos da doutrina administrativa e na jurisprudência do Pretório Excelso citada pela unidade técnica, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Portanto, ao MPJTCEPR, que não está processualmente subordinado ao relator, que preside a instrução dos autos, há a possibilidade de emissão de pareceres, mas não está entre suas competências a instrução de processos, funcionando exclusivamente, segundo a classificação doutrinária, como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo, considero inverossímil que a alteração de denominação de atos gere profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados. Isso porque essa alegação veio desprovida de cabal demonstração, mediante opinativo do setor responsável por operar tais mudanças (Diretoria de Tecnologia da Informação).

Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.

Divirjo dos precedentes citados pela unidade técnica que fizeram recomendações aos entes jurisdicionados para que passassem a fazer constar o valor de proventos nos atos de pessoal. Determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[11]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e



renúncia de receitas (art. 70, caput[12]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[13]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[14], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[15], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Também divirjo da unidade técnica quanto ao argumento de que o exame de legalidade seria atividade privativa da advocacia. A habilitação legal para o exercício do cargo de analista de controle externo – área jurídica – se dá pela apresentação de diploma de instituição de ensino superior reconhecida. Essa é a exigência prevista no art. 8º, inciso I, in fine, da Lei Estadual nº 15.854/08, consonante com o art. 43, inciso II[16], e o art. 48[17] da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº 9.394/1996). Há jurisprudência acerca do tema, conforme a seguir:

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA VARA

SENTENÇA Nº 1008 /2007 - TIPO B

CLASSE 1900: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/OUTRAS

PROCESSO: 2005.34.00.007484-6

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO

ADVOGADO: LILIANE MARINS DINIZ e OUTROS

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

A obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade somente é cabível aos profissionais que exercem atividades típicas de profissional de contabilidade.

No caso concreto, os substituídos ocupam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, cujo requisito de admissão é a formação acadêmica de nível superior, não fazendo nenhuma exigência específica quanto à área de formação ou inscrição em órgão de classe, de modo que não se encontram exercendo atividade privativa de contador, motivo pelo qual se apresenta inescusável a resistência do réu em efetivar o cancelamento do registro profissional dos substituídos.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I – Afigura-se ilegal a recusa do Conselho Regional de Economia em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional desenvolve atividades típicas do profissional de economia, merecendo ser reparada a ilegalidade com a concessão da ordem pleiteada, na espécie.

II – O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional – AFTN, faz-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais.

III – Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AMS 2001.39.00.009545-4/PA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 10.03.2003, p. 137)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. NEGATIVIDADE PEDIDO DE BAIXA. ILEGALIDADE.

1. É ilegal o ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade que recusa pedido de baixa de registro a quem não exerce a profissão e não ocupa cargo público privativo de pessoas que possuam formação contábil.

2.Sentença confirmada.

2. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 199901000118262 Processo: 199901000118262 UF: GO Data da decisão: 6/2/2003. Relator: Juiz Moacir Ferreira Ramos.)

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISCAL DE TRIBUTOS. INEXIGÊNCIA DE REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES POSTERIORES AO EXERCÍCIO DO CARGO E RECUSA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE.

1. O art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46 exige o registro no Conselho Profissional para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade.

2. O cargo de fiscal de tributos estadual não é privativo de contador ou de técnico em contabilidade, não sendo obrigatória a inscrição no Conselho Profissional

respectivo.

3. O regime de dedicação exclusiva de cargo público é incompatível com o exercício da profissão e, portanto, a recusa de cancelamento ou baixa do registro e a cobrança de anuidades são ilegítimas.

4. Apelação do Conselho não provida.

(AC 1997.38.00.011624-4/MG, Rel. Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 19/12/2006, p. 098)

Assim, não há como exigir o registro dos Auditores Fiscais da Receita Federal, substituídos pelo Sindicato/Autor, nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.00.009162-8/SC

RELATORA: Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SANTA CATARINA - CRA/SC

ADVOGADO: Ildemar Egger Junior

APELADO: GASTAO MEIRELLES PERRENOUD

ADVOGADO: Antonio Pichetti Junior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO AFASTADA.

. O embargante, funcionário público estadual, ao realizar suas atividades, o faz na qualidade de Analista de Controle Externo, não havendo como persistir a imposição de registro e de pagamento de anuidades a quem cumpre as atividades inerentes ao cargo para o qual foi nomeado.

. Sucumbência mantida por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.

Des. Federal Sílvia Goraieb

Relatora

Ademais, admitir que a habilitação legal para exercício de cargo público depende de inscrição em conselho profissional é admitir que uma autarquia especial possa regular a gestão de recursos humanos da administração pública, o que caracterizaria afronta à Constituição Federal, já que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das leis referentes aos regimes jurídicos dos servidores públicos, bem como a cada titular de Poder a iniciativa das leis que regulam as carreiras dos servidores.

O exame de legalidade é passível de ser realizado por servidor que tenha a devida qualificação para o exercício de cargo público, o que foi avaliado no respectivo concurso público. Portanto, incabível a lação de que o exame de legalidade de atos de pessoal tenha de ser realizado por advogados mediante parecer, posto que sua instrução pode ser realizada por servidor que tenha a qualificação legal para tal. No caso deste Tribunal, essa situação se torna obscura, posto que não há definição legal das atribuições das diversas “áreas” do cargo de analista de controle externo, limitando-se a definição legal às atribuições do cargo.

Quanto à responsabilização de parecerista, a decisão do Pretório Excelso citada pela DIJUR a afasta nos termos do Código Civil e do Estatuto da OAB, no sentido de que o advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido amplo.

Entretanto, tal argumento não é suficiente para defender a tese de que as análises de atos sujeitos a registro seja restrita aos advogados. O servidor público tem também a proteção da lei – art. 142, inciso III, do Código Penal[18] – no que tange ao desempenho de suas funções, sendo esta mais abrangente que aquela, posto que abarca os servidores de todas as áreas de formação e não se limita a emissão de pareceres, entendendo-se a todos os atos emitidos por, na linguagem adotada naquele Código, funcionário público.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, incisos I e V, do Regimento Interno (da compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição e da fundamentação constando a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido), nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. No “parecer” da unidade técnica consta referência ao art. 74, inciso III, da Constituição Estadual, o qual inexistiu, posto que o art. 74 é composto pelo caput e por parágrafo único, que são reproduções obrigatórias dos dispositivos correspondentes no art. 70 da Constituição Federal. (Conforme

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&origaoUnidade=1100&retirarLista=true&site=1>, consulta realizada em 07/01/2013).

2. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do relator, cabendo recurso de agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

3. Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

4. Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:

I – Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; (Redação dada pela Lei 16.387 de 26/01/2010)

5. Aposentadoria voluntária. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preenchimento dos requisitos constitucionais. Não cumprimento de formalidade. Ausência de indicação do valor dos proventos. Pelo Registro com recomendação ao Município para observância do disposto no art. 10, XV, da IN nº 46/10 – TCE/PR

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originados em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

10. “Conhecer as leis não é memorizar as palavras delas, mas conhecer a sua força e poder”.

11. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

13. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

14. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

15. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

16. Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

(...)

II – formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

17. Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

18. Art. 142 - Não constitui injúria ou difamação punível:

(...)

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

PROCESSO Nº: 799262/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MAURI HABOWSKI, CILDA EMA GLAESER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, CILDA EMA GLAESER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1766/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Cilda Ema Glaeser, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 160, publicada no Jornal O Paraná, edição nº 11020, de 04 de julho de 2012 (peças processuais nº 006 e nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19564/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14672/12 – peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1128/13 – peça processual nº 016), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 799483/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MAURI HABOWSKI, JOÃO FERMINO, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JOÃO FERMINO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1767/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a João Fermino, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 160, publicada no Jornal O Paraná, edição nº 11020, de 04 de julho de 2012 (peças processuais nº 006 e nº 007).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19554/12 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14670/12 – peça processual nº 014).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 1126/13 – peça processual nº 016), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à



uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 847224/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA SILVA FERNANDES, PAULO MAC DONALD GHISI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA (), LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA (), RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1768/13 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REVISÃO DE PROVENTOS. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR QUANTO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Silva Fernandes, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 4.094, publicada no Diário Oficial do Município nº 1828, de 05/09/2012 (peça processual nº 006).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 043/13 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 334/13 – peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 191/13 – peça processual nº 017), corroborou o posicionamento da unidade técnica pelo registro do ato.

VOTO[1]

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado, a unidade técnica, para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DIJUR como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DIJUR em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro. Repiso a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DIJUR, nas atividades do art. 160-A do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2010, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DIJUR mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 171611/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FÁBIO CHICAROLI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 172/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL. exercício de 2011. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas do Município de LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Ao instruir o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2132/12, peça 27) opinou pela abertura do contraditório em razão da ocorrência de impropriedades consubstanciadas na falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, a ensejar recomendação, e no recebimento de remuneração pelos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito) acima do valor devido, a implicar restrição das contas e ressarcimento ao erário municipal.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 285/12, peça 28) e cientificado o gestor (Ofício n.º 1415/12, peça 30, e respectivo aviso de recebimento, peça 31), o município apresentou manifestação (peça 33).

Apesar das justificativas apresentadas pelo município, a unidade técnica (Instrução n.º 4092/12, peça 34) insistiu na irregularidade das contas, tendo em conta que não foi demonstrada a razão de percepção a maior pelos agentes políticos, principalmente porque não comprovada a concessão de reajuste salarial aos servidores públicos municipais.

O Ministério Público junto a este Corte de Contas (Parecer n.º 19399/12, peça 35) corrobora o opinativo técnico, recomendando a irregularidade das contas.

Em face dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas, a municipalidade encaminhou novos documentos (peça 37, e 40-43), onde esclarece que a recomposição está amparada nas Leis Municipais n.º 001/2011-L e n.º 002/2011-L, que dispõem sobre a reposição monetária dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, as quais ofertaram, respectivamente, um aumento de 9.41% e 2.85%.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 818/13, peça 46) e o Ministério Público (Parecer n.º 4869/13, peça 47), consideraram saneada a impropriedade relativa à percepção de remuneração a maior, afastando a respectiva multa, mas mantendo a recomendação anteriormente apontada.

É o relatório.

VOTO

Destarte, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 818/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 4869/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Lobato, de responsabilidade de Fábio Chicaroli, na condição de prefeito municipal;

II) recomendar a adoção de medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de LOBATO, da gestão de responsabilidade de Fábio Chicaroli, relativas ao exercício financeiro de 2011.

II - Recomendar ao Município que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 195294/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 173/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL. exercício de 2011. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas do Município de

CONGONHINHAS, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Ao instruir o feito, a Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução n.º 2352/12, peça 30) opinou pela abertura do contraditório em razão da ocorrência de impropriedades, que ensejam recomendação e restrição das contas, consubstanciadas na: (I) falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, (II) a ausência de assinatura do balanço patrimonial a obstar a verificação de sua validade, impossibilitando ainda a análise quanto às contas patrimoniais, (III) não comprovação da regularidade junto ao Ministério de Previdência Social, e (IV) falta de aporte para o regime próprio de previdência.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n. 356/12, peça 31) e cientificado o gestor (Ofício n.º 1568/12, peça 33, e respectivo aviso de recebimento, peça 34), o município, após ter requerido dilação do prazo (peça 39), apresentou manifestação (peça 41).

Diante das justificativas apresentadas pelo município, a unidade técnica entendeu por regularizados os itens relativos à falta de assinatura do balanço patrimonial e à falta de aporte para o regime próprio de previdência. No entanto, subsiste a questão relativa à não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, apesar da municipalidade ter justificado que não consegue a obtenção da certidão de regularidade previdenciária em razão de pendências encontradas em auditoria realizada pela Ministério da Previdência Social, até que as mesmas sejam regularizadas. Assim, a Diretoria de Contas Municipais insistiu na irregularidade das contas e respectiva multa.

O Ministério Público junto a este Corte de Contas (Parecer n.º 15414/12, peça 45) corrobora o opinativo técnico, recomendando a irregularidade das contas.

Em face dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas, foi autorizado novo contraditório (Despacho n.º 1140/12, peça 46), oportunidade em que a municipalidade encaminhou certificado de regularidade previdenciária (peça 56, fls. 4).

Diante disso, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 739/13, peça 57) e o Ministério Público (Parecer n.º 4929/13, peça 59), consideraram saneadas as lacunas anteriormente apontadas e opinaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Destarte, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 739/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 4929/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Congonhinhas;

II) adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CONGONHINHAS, da gestão de responsabilidade de Luiz Henrique Pereira Cursino, exercício financeiro de 2011.

II – Recomendar ao Município que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 200603/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Retificação de acórdão.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de julgamento de mérito por parte desta Corte de Contas (v. Acórdão de Parecer Prévio 117/13-S1C – Peça 35).

Transitada em julgado referida decisão e encaminhado o feito à Diretoria de Execuções para os registros necessários, observou-se, por meio do Despacho 369/13 (Peça 39) que “no item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 117/13 – S1C (peça 35), foi informado que as contas se referem ao exercício de 2001 de responsabilidade do Sr. Antônio Fuentes Martins, sendo este processo referente ao exercício de 2011”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 471 do RITCE/PR, proponho a



retificação da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 117/13-S1C, nos seguintes termos:

Texto atual:

I expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Fuentes Martins (CPF 058.009.279-87), como Prefeito de Floresta (CNPJ 76.282.706/0001-55), no exercício de 2001, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

Texto proposto:

I expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Antonio Fuentes Martins (CPF 058.009.279-87), como Prefeito de Floresta (CNPJ 76.282.706/0001-55), no exercício de 2011, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05;

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar o julgado materializado no Acórdão de Parecer Prévio 117/13-S1C, de modo que no item "I" de seu trecho dispositivo passe a constar "exercício de 2011" no local em que se lê "exercício de 2001";

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - retificar o julgado materializado no Acórdão de Parecer Prévio 117/13-S1C, de modo que no item "I" de seu trecho dispositivo passe a constar "exercício de 2011" no local em que se lê "exercício de 2001";

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 123233/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE, MOISES JOSE DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL. exercício de 2011. art. 16, II, LC n. 113/2005. regularidade COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de RIO BOM, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1869/09, peça 5), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA, (ii) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS, (iii) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; (iv) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, (v) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; (vi) falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos; (vii) aplicação no ano eleitoral de despesas com publicidade em valor superior à média dos últimos três anos; (viii) e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Diante das justificativas apresentadas (peça 35), a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3994/09 (peça 27), entendeu por regularizados todas as impropriedades anteriormente apontadas, ressalvada a ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, na medida em que "da análise da documentação apresentada às fls. 149 a 179, verifica-se a existência de acordo, firmado em 27 de julho de 2008, para pagamento de vários precatórios, entretanto nem todos os precatórios pendentes de pagamento no encerramento do exercício fazem parte desse acordo, restando, conforme demonstrativo, alguns precatórios sem a devida comprovação de pagamento, bem como, de justificativas para a ausência do pagamento" (fls. 13). Nesse passo, insistiu a unidade pela irregularidade das contas.

O Ministério Público (Parecer n.º 12/10, peça 29), no mesmo sentido do opinativo técnico, recomendou a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Em face dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas, a municipalidade apresentou nova manifestação (peça 31) para esclarecer a situação dos quatro precatórios, tendo encaminhado a quitação de três deles e apresentado acordo judicial com relação ao quarto precatório, o qual se encontra cronologicamente em dia.

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 1010/13, peça 39) houve por bem converter em ressalva a impropriedade anteriormente apontada, relativa à ausência

do pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, tendo em vista que não houve quitação integral de um dos precatórios, opinando pela regularidade. O Ministério Público (Parecer n.º 5587/13, peça 40), de igual forma, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

VOTO

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1010/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 5587/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2008, do Município de Rio Bom, de responsabilidade de MOISES JOSE DE ANDRADE, com ressalva em razão da ausência do pagamento integral dos precatórios notificados antes de julho de 2007;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de RIO BOM, da gestão de MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE, relativas ao exercício financeiro de 2008, com ressalva em razão da ausência do pagamento integral dos precatórios notificados antes de julho de 2007.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 200077/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/13 - Primeira Câmara

prestação de contas ANUAL. exercício de 2011. art. 16, II, LC n. 113/2005. regularidade COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de FAXINAL, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2061/12, peça 31), inclinando-se pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão de divergências entre as informações declaradas no SIM-AM e os dados da contabilidade municipal, havidas no balanço patrimonial, relativamente a valores do ativo e/ou passivo permanente e financeiro. Além disso, a unidade técnica apontou recomendação em face de diferença nos valores do compensado do balanço patrimonial.

Após a autorização da diligência (Despacho n.º 308/12, peça 32), o município encaminhou resposta (peça 35), tendo na oportunidade anexado novo balanço patrimonial (fls. 8 e 9) e demonstração das variações patrimoniais (fls. 10 e 11).

Apesar das justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais insistiu (Instrução n.º 47/13, peça 39) na manutenção dos pontos que fundamentam a irregularidade das contas, eis que "não houve qualquer manifestação quanto à motivação da existência das diferenças apontadas, bem como comprovação dos ajustes através de razões contábeis e em qual data estes foram realizados" (fls. 3), o que foi seguido pelo Ministério Público (Parecer n.º 3104/13, peça 42).

Em face dos opinativos uniformes pela irregularidade das contas, a municipalidade apresentou nova manifestação (peça 44), devidamente recebida (Despacho n.º 519/13, peça 45), onde alegou falha no processamento de informações, posteriormente corrigidas.

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 981/13, peça 46) houve por bem converter em ressalva as impropriedades anteriormente apontadas, mantendo a recomendação anteriormente feita.

O Ministério Público (Parecer n.º 5614/13, peça 47), corroborando o opinativo técnico, não se opõe ao julgamento pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 981/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 5614/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Faxinal, de responsabilidade de ADILSON JOSE SILVA LINO, com ressalva em razão de divergências entre as informações declaradas no SIM-AM e os dados da contabilidade municipal, havidas



no balanço patrimonial, relativamente a valores do ativo e/ou passivo permanente e financeiro;

II) recomendar ao município que adeque o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de FAXINAL, da gestão de responsabilidade de ADILSON JOSÉ SILVA LINO, relativas ao exercício financeiro de 2011, com ressalva em razão de divergências entre as informações declaradas no SIM-AM e os dados da contabilidade municipal, havidas no balanço patrimonial, relativamente a valores do ativo e/ou passivo permanente e financeiro.

II - Recomendar ao município que adeque o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 100664/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI, VIRGILIO JOSÉ ALVES NETO,

JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR, LUIZ ALBINO BORGHETTI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/13 - PRIMEIRA Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. ANULAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA INSTRUÇÃO, GARANTINDO AOS INTERESSADOS A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. DECISÃO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER LEGISLATIVO E DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE E PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATÓRIO

I. Trata-se de prestação de contas do Município de Mariluz, exercício de 1999, que englobou as contas do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Saúde, Poder Executivo e Legislativo Municipal e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

As contas primeiramente foram apreciadas por meio do Acórdão nº 5150/2002, que julgou desaprovadas as contas do Poder Legislativo do Município de MARILUZ, de responsabilidade de Virgílio José Alves Neto, e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, de responsabilidade de Juarez dos Santos Júnior, e aprovadas as contas do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, de responsabilidade de Valdir Mendes, e do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade de Maria Harue T. de Oliveira.

Ainda, por meio da Resolução nº 8582/2002 foi aprovado o Parecer Prévio nº 601/02, de fls. 290 a 294 cuja conclusão recomendava a desaprovação das contas do Poder Executivo de MARILUZ, de responsabilidade de Luiz Albino Borghetti, referentes ao exercício financeiro de 1999.

Ocorre que desta decisão foi interposto Recurso pelo ex-prefeito de Mariluz, Senhor Luiz Albino Borghetti, o qual foi conhecido e provido, sendo reconhecida a preliminar arguida para o fim de anular a decisão recorrida, em virtude de cerceamento de defesa, conforme termos do Acórdão nº 1979/06 – Pleno.

Assim, houve o retorno dos autos à fase de instrução, com a emissão de Instrução nº 3857/07 da Diretoria de Contas Municipais, peça nº 38, que concluiu, após a concessão de contraditório aos interessados, que as contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE continuavam irregulares, enquanto que as do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Municipal de Saúde estavam regulares.

No mesmo sentido foi o Parecer Ministerial nº 132/08, peça nº 41.

No entanto, em virtude da instauração do Prejudicado nº 465117/06, que trata da possibilidade de contratação de contadores e assessores jurídicos por processo licitatório, por meio do Despacho nº 1022/08 os autos foram sobrestados.

Na sequência, por meio do Despacho nº 6213/08, com intuito de evitar novo cerceamento de defesa, foi determinada a inclusão na autuação dos responsáveis pelas contas, com concessão de nova oportunidade de manifestação acerca das irregularidades indicadas na Instrução nº 3857/07 da DCM.

Após diversas oportunidades para todos os interessados apresentarem defesa e documentos, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 879/13, peça nº 97, pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, do Poder Legislativo e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, enquanto que as contas do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo de Saúde estão regulares.

No mesmo diapasão, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 5370/13, pela irregularidade das contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e pela regularidade das contas prestadas pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal de Saúde, não obstante sanadas algumas das pendências apontadas na Instrução nº 1406/11 (peça de nº 75).

É o relatório.

VOTO

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, mesmo após a concessão de diversas oportunidades para os interessados justificarem os fatos apontados como irregulares, ou promoverem o seu devido saneamento, a unidade técnica corroborada pelo Ministério Público de Contas, manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE e pela regularidade das contas prestadas pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal de Saúde.

Em relação ao Poder Executivo Municipal a Diretoria de Contas Municipais apontou como irregular a ausência de comprovação do cumprimento dos percentuais mínimos exigidos no ensino, de acordo com o que preconiza o artigo 212 da Constituição Federal.

Entendeu, no entanto, regularizada a questão referente à previdência municipal que indicava a utilização de recursos para fim diverso ao pagamento de benefícios, em decorrência da ausência de conta específica.

Além disso, permaneceu ressalvado o fato da ausência de alguns documentos relativos aos procedimentos licitatórios.

Já em relação ao Poder Legislativo Municipal permaneceu a irregularidade referente à contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, diante da ausência de manifestação daquela Casa de Leis, uma vez que não trouxe aos autos documentos e justificativas que precederam e embasaram as contratações objurgadas, não havendo, portanto, como considerá-las regulares, nos termos do Prejudicado nº 6 (Acórdão 1111/2008 – Pleno).

Mesma sorte ocorre com as contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE que após a recusa da justificativa apresentada por meio da Instrução 1406/11[1], quedou-se inerte diante da irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais relativas às inconsistências nos demonstrativos da execução patrimonial.

Sendo assim, acolho integralmente as razões trazidas pela unidade técnica, uma vez que mesmo durante o extenso período no qual os interessados tiveram oportunidades de comprovar a inoccorrência das irregularidades suscitadas, estes não obtiveram êxito.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que:

I - Seja emitido Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Mariluz, exercício de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito de Mariluz, Senhor Luiz Albino Borghetti.

II - Sejam julgadas irregulares as contas do Poder Legislativo, de responsabilidade do Presidente, Vereador Virgílio José Alves Neto e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, de responsabilidade do Senhor Sr. Juarez dos Santos Junior.

III - Seja mantida a regularidade das contas prestadas pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal de Saúde, objeto do Acórdão nº 5150/02 (peça nº 14).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo de Mariluz, exercício de 1999, de responsabilidade do ex-prefeito de Mariluz, Senhor Luiz Albino Borghetti.

II - Julgar irregulares as contas do Poder Legislativo, de responsabilidade do Presidente, Vereador Virgílio José Alves Neto e do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, de responsabilidade do Senhor Sr. Juarez dos Santos Junior.

III - Manter a regularidade das contas prestadas pelo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Municipal de Saúde, objeto do Acórdão nº 5150/02 (peça nº 14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013 – Sessão nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. “Apesar da manifestação da entidade e o envio do Balanço Patrimonial - anexo 14, no qual se verificou a continuidade da diferença na conta Créditos (Ativo Permanente), no valor de R\$ 79.489,68, observado no primeiro exame, não havendo uma explicação técnica sobre a diferença apontada naquela instrução. Diante do exposto, onde a entidade não explicou a diferença e não comprovou com novos balanços, entende esta diretoria que a irregularidade deva ser mantida”.



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 19 DE JUNHO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 183109/02
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, JOSÉ APARECIDO BISCA, PAULO WILSON MENDES

Processo: 136963/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA

Processo: 114650/09 Vista desde 24/04/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLendor, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 231128/07
Entidade: OBRA MISSIONÁRIA MENSAGEM DA PAZ DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: EDUARD DYCK, MARCELO RONEI SCHAFFER, MARIA DYCK

Processo: 212410/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 184852/09
Entidade: APPF DA E.M. IVAIPORÃ
Interessado: BERNARDETE CRISTINA DE MATOS, ROSEMARY WARCHELSKI

Processo: 185476/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA
Interessado: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 299576/12
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELOINA DA APARECIDA TEIXEIRA SUDUT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAV

Processo: 48841/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, GERSON BUDNEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 233438/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 350221/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 471703/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 111671/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76327/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: ANTONIO CARLOS ZAMPAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 426701/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: EVALDO FERRARI CHAGAS

Processo: 199583/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
Interessado: APARECIDO OLIVEIRA DIAS, EDUARDO CINTRA LUGLI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, FRANCIVANDA FERREIRA LIMA, IVONETE SABATER DA SILVA, MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA, PAULO FERNANDES RODRIGUES, SALVADOR QUEIROZ DOS SANTOS, VALTERLEI SUSHURER

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 125244/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 349410/10 Adiado por devolução pós-vida desde 08/05/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALAN CEZAR DIORIO (Procurador(es): OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA), IVAN RODRIGUES, JAIR JOSE MELO, JOSE LUIZ GASPARINI, LEONE DO ROCIO LEAL, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MIGUEL AMILTON GAWLOSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA), PAULO EUGÊNIO DAMASCENO VIEGAS, PAULO ROBERTO MOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 223358/08
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JOSÉ SOLLAK, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 185140/09
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 192359/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 194114/09
Entidade: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA
Interessado: EDNALDO VELOZO DA SILVA, IZAIAS DA CONCEIÇÃO, JOSÉ GIVANILDO DETUMIM

Processo: 401608/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA
Interessado: MARIA DA GRAÇA MELCHORS

Processo: 210780/10



Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, DARIO BORTOLINI, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Processo: 157689/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Processo: 190430/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 245197/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

Processo: 246207/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA
Interessado: MARILENE BIZZI GONCALVES, ROSELI TEREZINHA BARONI

Processo: 293601/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 353671/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 612761/08 Vista desde 22/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CONSUELO HARTMANN PEIXOTO, IVAN RODRIGUES, MARLO LEANDRO FERRARI, MILTON TALAMINI CARDOSO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): Adilson Marcos de Carvalho, ALEXANDRA COSTA DE SANTANA DO ROSARIO, Elaine Batista do Nascimento, ROSI MARILDA BASSA, ROSICLEI APARECIDA MUHLSTEDT SIMAO, SANDRA MARA MACHADO, FLAVIA LIMA GERMANO, INGER KALBEN SILVA), SERGIO ROBERTO BORTOLOTTI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 5274/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 359865/09 Vista desde 15/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES)
Interessado: DAVID GOLDENSTEIN, DEJAIR ALVES DE CAMARGO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, EDUARDO FOFONCA, ELISANGELA RIBEIRO, EMERSON ASSUNCAO DE OLIVEIRA, MIRIAN DE FÁTIMA ZANINELLI, SIMONE DIOGO DOS SANTOS MORES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169083/11
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 199524/12 Vista desde 15/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244642/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ADILSON LAMOTTA CORREA, ALCIR SETTI

Processo: 237488/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

Processo: 267883/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, INES APARECIDA DE PAULA DIAS

Processo: 698302/11
Entidade: DOM DA TERRA
Interessado: MARCIO DA SILVEIRA MARINS

Processo: 163090/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR FREITAS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 247090/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 274445/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

Processo: 300736/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ (Procurador(es): DIORLEI DOS SANTOS)
Interessado: CARLOS NEUDI FINHLER

Processo: 342157/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Processo: 368741/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 50750/13
Entidade: UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA
Interessado: CLERI BECHER DE MATTOS LEÃO

Processo: 151118/13
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 325299/13
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: JOSÉ SOLLAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 190024/13
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA (Procurador(es): EVAIR DOS SANTOS GARCIA)
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOSÉ CARLOS PEDROSO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 199272/09 Adiado por pedido do relator desde 24/04/2013
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ABATÍÁ
Interessado: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131244/09 Vista desde 15/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA



Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS LOBO), CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES)

Processo: 132267/09 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 132461/09 Adiado por pedido do relator desde 15/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 628320/07 Vista desde 22/05/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARI
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

Processo: 400579/00 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2013
Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)
Interessado: ANTONIO CAMILO (Procurador(es): SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS), JOSÉ APARECIDO BISCA, JOSÉ DO CARMO GARCIA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GROLI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 81728/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY

Processo: 92298/03 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

Processo: 615082/07 Adiado por pedido do relator desde 08/05/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 6980/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SOLANGE PINHEIRO DE FREITAS FONSECA

Processo: 701393/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO FRANCISCONI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 286438/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, BENEDITA DE LIMA BRANDAO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Processo: 298096/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VILCE MARIA NADOLNY

Processo: 305513/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: AMELIA MARIA RODRIGUES DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 311513/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SÔNIA REGINA DIAS

Processo: 406344/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: CLAUDEMIR RIBEIRO COSTA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 465642/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NORMA BARBOSA CORREA JUNG

Processo: 467670/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL AUGUSTO
Interessado: EDNEI FRANCISCO FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 470034/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON DOS SANTOS

Processo: 493549/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDECIR GUARDIAO DA SILVA

Processo: 494200/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TEREZINHA VAISMANN

Processo: 500618/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: INES TERESINHA DOMINICO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBA



Processo: 562524/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, WILSON LUIZ ARANTES

Processo: 573925/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: IZOLETE DA SILVA KAMINSKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

Processo: 614370/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: DIRCEU VENTLANDO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 20342/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, TARCILIA DIAS GARCIA

Processo: 100486/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEOVALDO MAURICIO MACENO

Processo: 431869/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, WAGNER ROCHA D'ANGELIS

Processo: 595026/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZABETE DE OLIVEIRA QUINTANA DOMINGUE, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MIGUEL KFOURI NETO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 22 DE MAIO DE 2013.

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (22/05/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 15 de Maio de 2013, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo nº: 276891/13, na pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 405216/11 e 717630/12, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 682690/10 na Diretoria de Contas Estaduais e 240329/10 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira**

Soares; 90058/13, 277316/13, 158236/13, 831905/12, 115960/13, 115812/13, 292462/11, 81369/13, 100033/13, 292489/11, 98562/12, 75270/13, 824453/12, 18372/12, 13540/12, 345876/11, 289852/11, 632131/11, 733515/11, 17147/12, 403493/11, 161040/13, 493069/11, 234578/11, 47912/11, 315454/11, 713514/11, 828882/12, 304038/13, 552715/11, 93374/12, 55022/12, 55162/12, 729708/11, 222380/12, 694584/12, 857505/12, 136797/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 92562/09 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 14734/13 (Deferimento), 133779/12 (Regular), 144703/12 (Regular), 151645/12 (Regular), 155225/12 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 198951/12 (Regular com ressalvas), 200549/12 (Regular), da pauta do Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**; 341389/10 (Negativa de registro com aplicação de multa), 233004/10 (Registro), 471681/10 (Registro), 139087/11 (Registro), 63801/13 (perda de objeto pelo seu encerramento), 276891/13 (Indeferimento), 681233/12 (Deferimento), 197240/13 (Deferimento), 174831/12 (Regular com ressalvas com determinações), 185183/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 192490/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 204200/12 (Regular), 207330/12 (Regular com aplicação de multa e recomendações), 253766/12 (Regular com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 19387/12 (Registro com aplicação de multa), 20975/13 (Deferimento), 185485/12 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 215554/12 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 169225/10 (Regular com ressalva com aplicação de multa e determinações) da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Oportunamente, quando se discutia o Processo nº 197240/13 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, o Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, salientou: "o senhor está votando um processo de abono de permanência de um dos profissionais mais dedicados, qualificados, deste Tribunal, inclusive como Presidente da Associação dos Servidores, realizou uma das melhores obras que é a Associação, então, quero cumprimenta-lo pelo relato, e também ao Cláudio Lanzarini, um profissional de extrema competência e de grande caráter". Os Processos nºs 23066/12, 405216/11, 688129/11, 717630/12 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, apresentou proposta de voto, diferenciada do relator, tendo sido acompanhado por unanimidade, pelos Conselheiros **Nestor Baptista** e **Caio Marcio Nogueira Soares** pelo (Registro). Portanto, os processos foram **redistribuídos** ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que passou a ser o relator dos referidos processos. Foi concedido **pedido de Vista** do Processo nº: 612761/08, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 628320/07, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continua com Vista os Processos nºs: 114650/09, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 349410/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; 199524/12, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 131244/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Continuaram adiados os Processos nºs: 359865/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 199272/09, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 639659/11, 11167/94, 92298/03, 400579/00, 615082/07, 132267/09, 132461/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 279105/11, 181790/12, 186619/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** e nº 236620/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e dois minutos, (15:42), do dia 22 de Maio de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 12 de junho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. *****

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12755/13

Processo nº: 370790/13

Data e hora da distribuição: 07/06/2013 07:59:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Interessado: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

Exercício :

Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.

Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos :

DP, em 07/06/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12756/13

Processo nº: 349490/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 10:17:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Exercício :
Modalidade de distribuição: por substituição ao
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,
Ofícios Internos nº 23/2013 - Gabinete Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares, mediante sorteio,
conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A,
II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12757/13

Processo nº: 349860/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 11:38:00
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE
MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12758/13

Processo nº: 352733/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 12:01:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANACIDADE
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo
nº 259849/13, conforme Art. 346 inciso III do
Regimento Interno
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente
da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12759/13

Processo nº: 373722/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 12:48:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE PINHAIS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE PINHAIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12760/13

Processo nº: 210781/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:12:00
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE
MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12761/13

Processo nº: 327640/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:49:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
nº 562831/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12762/13

Processo nº: 364510/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:49:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ILDA BAIK
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12763/13

Processo nº: 240110/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
Interessado: ROGERIO PEREIRA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos :
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,
Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art.
262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12764/13

Processo nº: 370693/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12765/13

Processo nº: 370774/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O
ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA
DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12766/13

Processo nº: 370529/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:49:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA
IMELDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12767/13

Processo nº: 371398/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:49:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: APARECIDA DO CARMO FORMAN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12768/13

Processo nº: 371142/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ARLETE DO ROCIO DE MORAES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12769/13

Processo nº: 370731/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:50:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DIRCE PAULIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12770/13

Processo nº: 372033/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12771/13

Processo nº: 367250/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:50:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12772/13

Processo nº: 354434/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: RONY DOS SANTOS ALVES
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 21719/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12773/13

Processo nº: 369105/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:50:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40130/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 135312/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12774/13

Processo nº: 369300/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 208597/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12775/13

Processo nº: 369580/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo

n.º 617540/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 282781/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12776/13

Processo nº: 370103/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 204761/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12777/13

Processo nº: 347110/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 686355/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12778/13

Processo nº: 367455/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 152784/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12779/13

Processo nº: 321242/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: EDGAR SILVESTRE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234811/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12780/13

Processo nº: 370561/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ANTONIO BORGES RABEL
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 608311/11, conforme Art. 346 inciso II do

Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 479305/09 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12781/13

Processo nº: 373200/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
Interessado: ANTONIO FRANCISCO ZANINI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12782/13

Processo nº: 373560/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:51:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12783/13

Processo nº: 371541/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: LAURO BAIK
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12784/13

Processo nº: 371924/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: LUCIA KUTZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12785/13

Processo nº: 371789/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CARMELIA CORDEIRO VAZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :



DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12786/13

Processo nº: 372637/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: MARIA DE FÁTIMA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12787/13

Processo nº: 360353/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES
E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE
ARAPONGAS
Interessado: MARIA MADALENA MONTANINI
CAVINA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12788/13

Processo nº: 366106/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES
E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE
ARAPONGAS
Interessado: Salete de Fatima Gomes
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12789/13

Processo nº: 366483/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES
E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE
ARAPONGAS
Interessado: Edgar dos Santos
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12790/13

Processo nº: 370073/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MARIA TEREZA PEREIRA
CAVALCANTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12791/13

Processo nº: 368907/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AMANTINA ANDRADE DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12792/13

Processo nº: 369091/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: NEUSA MARIA ROSE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12793/13

Processo nº: 370758/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: APARECIDA OTILHA CHAGAS NUNES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12794/13

Processo nº: 371231/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:52:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ALDENIR DOS SANTOS E SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12795/13

Processo nº: 370782/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: Neusa Buena de Miranda
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12796/13

Processo nº: 370375/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: NILZA DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12797/13

Processo nº: 371754/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: DIRCEU MARTINS DE ARAUJO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12798/13

Processo nº: 361643/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES
E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE
ARAPONGAS
Interessado: Noemia Trajano Camargo
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12799/13

Processo nº: 371975/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MARINA BATISTA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12800/13

Processo nº: 371436/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: JUDITH ROSA DE SOUZA VIEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12801/13

Processo nº: 366920/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES
E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE
ARAPONGAS
Interessado: Sebastiao Ferraz
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12802/13

Processo nº: 371690/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:53:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BORGES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12803/13

Processo nº: 373706/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 461938/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12804/13

Processo nº: 373498/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:54:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: AZENIR MOREIRA DE CARVALHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12805/13

Processo nº: 372513/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 13:55:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12806/13

Processo nº: 243418/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 14:54:00
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12807/13

Processo nº: 371009/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 16:31:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12808/13

Processo nº: 370991/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 16:31:00
Assunto: ALERTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: AILTON SOUZA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 462582/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12809/13

Processo nº: 373346/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 16:32:00
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANO DUCCI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 789069/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12810/13

Processo nº: 344842/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 16:32:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE Figueira
Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12811/13

Processo nº: 376140/13
Data e hora da distribuição: 07/06/2013 17:27:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 07/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12812/13

Processo nº: 375083/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:24:00
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12813/13

Processo nº: 375172/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12814/13

Processo nº: 307487/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12815/13

Processo nº: 370570/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12816/13

Processo nº: 376160/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12817/13

Processo nº: 375849/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12818/13

Processo nº: 374443/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ODILON ROGERIO BURGATH
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 657700/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12819/13

Processo nº: 375610/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12820/13

Processo nº: 352156/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MILTON JOSÉ PAIZANI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12821/13

Processo nº: 369393/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:53:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 644137/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12822/13

Processo nº: 363603/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: PAULO CESAR FEYH
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12823/13

Processo nº: 376039/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12824/13

Processo nº: 376071/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:54:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL

DUBAY
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12825/13

Processo nº: 375539/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12826/13

Processo nº: 375474/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12827/13

Processo nº: 141791/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A
MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO
NORTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12828/13

Processo nº: 375636/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE
ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV -
PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12829/13

Processo nº: 362224/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA

PASTORAL DA CRIANÇA DE PARAÍSO DO NORTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12830/13

Processo nº: 141813/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS
EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12831/13

Processo nº: 141821/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS
ROTARIANOS DE PARAISO DO NORTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12832/13

Processo nº: 375687/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE
PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12833/13

Processo nº: 141767/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12834/13

Processo nº: 141775/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS
ROTARIANOS DE PARAISO DO NORTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12835/13

Processo nº: 141783/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12836/13

Processo nº: 141830/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12837/13

Processo nº: 377051/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:55:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12838/13

Processo nº: 51494/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12839/13

Processo nº: 51540/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12840/13

Processo nº: 51567/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTISTICO DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12841/13

Processo nº: 51583/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12842/13

Processo nº: 51591/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12843/13

Processo nº: 51605/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12844/13

Processo nº: 51613/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12845/13

Processo nº: 51621/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE

TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12846/13

Processo nº: 51630/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12847/13

Processo nº: 373986/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CLEVI COELHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12848/13

Processo nº: 375067/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12849/13

Processo nº: 51486/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:56:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12850/13

Processo nº: 141805/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAISO DO NORTE



Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12851/13

Processo nº: 51451/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12852/13

Processo nº: 51435/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12853/13

Processo nº: 51346/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:57:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12854/13

Processo nº: 374010/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ROSA HELENA STAFFA MALUF DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12855/13

Processo nº: 373153/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12856/13

Processo nº: 373951/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: NILMA WERNKE PERIUS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12857/13

Processo nº: 373846/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:58:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ROSA CAETANO GALVAO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12858/13

Processo nº: 373790/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 09:58:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSAO SOCIAL DE SAO PEDRO DO IVAÍ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12859/13

Processo nº: 309560/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12860/13

Processo nº: 364928/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FECEA- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: ROGÉRIO RIBEIRO
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12861/13

Processo nº: 365118/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:06:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL

Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12862/13

Processo nº: 377546/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:41:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2008
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12863/13

Processo nº: 375300/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ROSELI ALVES SAMPAIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12864/13

Processo nº: 376128/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: TEREZA DE OLIVEIRA ARAUJO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12865/13

Processo nº: 375962/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12866/13

Processo nº: 373773/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ROBERTO APARECIDO CAMARGO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :



DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12867/13

Processo nº: 373676/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: RUTE DO ROCIO SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12868/13

Processo nº: 373625/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARCIA DO ROCIO STOCCHERO
COSTA ROSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12869/13

Processo nº: 372157/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:47:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA
MAGALHAES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12870/13

Processo nº: 373382/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: OSVALDO BOMFIM DE ALCANTARA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12871/13

Processo nº: 373552/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 10:48:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA
MAGALHAES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12872/13

Processo nº: 312162/13

Data e hora da distribuição: 10/06/2013 11:19:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: LUCIANE MARIA GONÇALVES
FRANCO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12873/13

Processo nº: 339389/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 11:27:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: ALOISIO ANTONIO MAZIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12874/13

Processo nº: 98053/04
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 12:25:00
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: CICERO SOARES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12875/13

Processo nº: 371637/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 12:49:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos :
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme
Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por
relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12876/13

Processo nº: 371661/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 12:51:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme
Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por
relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12877/13

Processo nº: 378836/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 13:00:00
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: TERMSUL ENGENHARIA E SERVICOS
LTDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE
MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12878/13

Processo nº: 277383/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 13:08:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: por substituição ao
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,
Ofícios Internos nº 23/2013 - Gabinete Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares, mediante sorteio,
conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A,
II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme
Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por
relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12879/13

Processo nº: 352490/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 13:33:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: por substituição ao
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,
Ofícios Internos nº 23/2013 - Gabinete Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares, mediante sorteio,
conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A,
II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria
273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar
processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12880/13

Processo nº: 346040/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:10:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA
ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12881/13

Processo nº: 331094/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ RIEDEL MENDES
SMANIOTTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013



Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12882/13

Processo nº: 374273/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CLARIANA DE ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12883/13

Processo nº: 325876/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12884/13

Processo nº: 373668/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: INES TEREZA MEURER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12885/13

Processo nº: 337254/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SHYRLEI MITSUE SICA DE TOLEDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12886/13

Processo nº: 338790/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA ALVES DOS SANTOS PAVAN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12887/13

Processo nº: 349260/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO CESAR PASTORI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12888/13

Processo nº: 357760/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADARCI BASTOS DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12889/13

Processo nº: 339230/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCELO VANNI BORBA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12890/13

Processo nº: 337173/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO SERGIO ANTONIO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12891/13

Processo nº: 341103/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: JOCELINA MARIA SILVA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12892/13

Processo nº: 324721/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROGERIO DAUD KFOURI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12893/13

Processo nº: 324705/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCINEIDI DOMIT JOLY BRANDÃO
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12894/13

Processo nº: 345630/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANETE SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12895/13

Processo nº: 369563/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: Joseneide da Silva Santos Lava
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12896/13

Processo nº: 378317/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: JANETE DE PAULA CORDEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12897/13

Processo nº: 377531/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: RITA MARIA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12898/13

Processo nº: 373455/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARIA FATIMA PANSERA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12899/13

Processo nº: 377795/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00



Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: SUELI TEREZINHA DE DEUS ROGERE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12900/13

Processo nº: 377710/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: SILVIO SABADIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12901/13

Processo nº: 378538/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: LUIZA MILEK DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12902/13

Processo nº: 378651/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANTONIA QUARELI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12903/13

Processo nº: 378759/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: NELSON BECKER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12904/13

Processo nº: 377388/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12905/13

Processo nº: 377701/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12906/13

Processo nº: 366432/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12907/13

Processo nº: 365452/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 14:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: JAIME LUIS BASSO
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12908/13

Processo nº: 363271/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 15:12:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E
ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: por substituição ao
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,
Ofícios Internos nº 23/2013 - Gabinete Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares, mediante sorteio,
conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A,
II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12909/13

Processo nº: 342886/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 16:09:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO
CAIUA
Interessado: ARNALDO ROSSATO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12910/13

Processo nº: 377361/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 16:33:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12911/13

Processo nº: 374095/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 16:33:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JOSE BURGAT
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12912/13

Processo nº: 374931/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL
DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: LAZARO ONOFRE DE FIGUEIREDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12913/13

Processo nº: 378740/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: GERALDO FERMINO DE JESUS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12914/13

Processo nº: 366165/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE
UMUARAMA
Interessado: ANTONIO PORTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12915/13

Processo nº: 331965/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 16:34:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: GILBERTO GIACOIA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 604746/10, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA
SOARES
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora



Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12916/13

Processo nº: 344650/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ODETE CORDEIRO DE FREITAS CAVALARI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12917/13

Processo nº: 378937/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 16:34:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MARCIO LEANDRO DA SILVA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 758698/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12918/13

Processo nº: 357522/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 16:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: Sebastião Carlos de Oliveira neto
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12919/13

Processo nº: 379433/13
Data e hora da distribuição: 10/06/2013 17:36:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: NOVA GERACAO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 10/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12920/13

Processo nº: 373188/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12921/13

Processo nº: 380397/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12922/13

Processo nº: 380729/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12923/13

Processo nº: 380184/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12924/13

Processo nº: 380702/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12925/13

Processo nº: 360108/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12926/13

Processo nº: 372670/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILENE SILVA TANAJURA ALENCAR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES

FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12927/13

Processo nº: 372696/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO APARECIDO MARCELO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12928/13

Processo nº: 372718/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVO JOSÉ DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12929/13

Processo nº: 372726/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DE JESUS MOREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12930/13

Processo nº: 372742/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REINALDO GOMES DE MORAIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12931/13

Processo nº: 372750/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:08:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ETHEL ESTEVES ROSA JUNQUEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12932/13

Processo nº: 372769/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FORTUNATO MACHADO FILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12933/13

Processo nº: 372777/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO AMAURI SOARES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12934/13

Processo nº: 372793/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO ROSA DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12935/13

Processo nº: 372807/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILEIA WEIGERT DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12936/13

Processo nº: 372815/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO FERNANDES JUNIOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12937/13

Processo nº: 372831/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IOLANDA TEIXEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12938/13

Processo nº: 372840/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Maria Horning
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12939/13

Processo nº: 372858/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CID OLDEMAR BRANCO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12940/13

Processo nº: 372866/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12941/13

Processo nº: 372874/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRLEI JORGE ANDREATTA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12942/13

Processo nº: 372882/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIS ANTONIO HUNIKA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12943/13

Processo nº: 372912/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Ruth Portella dos Passos
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12944/13

Processo nº: 372920/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANDERSON JOSE MIRANDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12945/13

Processo nº: 372939/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE ANTONIO DE SA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12946/13

Processo nº: 376217/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RITA PAZ BALBINOTTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12947/13

Processo nº: 376233/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LOURDES MARIA BONATO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12948/13

Processo nº: 376276/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO LUIZ VERSSORI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12949/13

Processo nº: 376292/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA NEUZA PORTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12950/13

Processo nº: 376381/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NADIR BATISTA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI



Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12951/13

Processo nº: 380478/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA LUZ FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12952/13

Processo nº: 380842/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:10:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12953/13

Processo nº: 376810/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ADAIR DE FATIMA FREITAS GALINDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12954/13

Processo nº: 381091/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AUREA ALVES CALEFE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12955/13

Processo nº: 369903/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE BRAZ RIBEIRO FILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12956/13

Processo nº: 370006/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARTIM MARQUES BONFIM
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12957/13

Processo nº: 370413/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARINES LAZZARON GUISILINI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12958/13

Processo nº: 370510/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLORIS DE SOUZA FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12959/13

Processo nº: 372424/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINEI DIAS CHAVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12960/13

Processo nº: 372432/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO LUIZ CERUTTI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12961/13

Processo nº: 372467/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEVERIO DONISETE DO NASCIMENTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12962/13

Processo nº: 372548/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO RENATO NUNES

Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12963/13

Processo nº: 372564/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIS ISMAEL PELEGRINI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12964/13

Processo nº: 372599/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FÁTIMA DE QUADROS NETTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12965/13

Processo nº: 372602/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIVA TEREZINHA PIACENTINI DE ANDRADE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12966/13

Processo nº: 372645/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Carlos Roberto Daniel
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12967/13

Processo nº: 372661/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIZ RITT
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12968/13

Processo nº: 368192/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: MARIA ELIZA NASCIMENTO CUNHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12969/13

Processo nº: 368214/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANILDO DONIZETH FRANCO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12970/13

Processo nº: 368257/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEODIR DE OLIVEIRA BARBOSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12971/13

Processo nº: 368265/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NOEL RODRIGUES DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12972/13

Processo nº: 368273/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12973/13

Processo nº: 368290/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMARILDO GONÇALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12974/13

Processo nº: 368311/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAN TEREZINHA PAROLIN MEGER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12975/13

Processo nº: 368362/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONETE DOMINGUES MARQUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12976/13

Processo nº: 368400/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSIAS JOAO DOS SANTOS DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12977/13

Processo nº: 368427/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ GONÇALVES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12978/13

Processo nº: 368443/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURO CEZAR PEREIRA DA CUNHA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12979/13

Processo nº: 369261/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA MALAVAZZI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12980/13

Processo nº: 369784/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANILO DE MATOS PRADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12981/13

Processo nº: 380125/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: RUTHE SALVAGNINI AVILLA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12982/13

Processo nº: 379615/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILMA MARIA FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12983/13

Processo nº: 379828/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VENILZA DO ROCIO CAVALLI
TEIXEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12984/13

Processo nº: 380559/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AMIRIA WACKERHAGE DIAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12985/13

Processo nº: 379356/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora



Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12986/13

Processo nº: 381652/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: LUIZ NERY
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12987/13

Processo nº: 314882/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: TELMA REGINA BILOUWS FENKER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12988/13

Processo nº: 373269/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 49028/11, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno, sendo que o processo n.º
610860/10 trata das admissões iniciais relativas ao
mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12989/13

Processo nº: 381814/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:13:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: JOSE SIDNEI CHEVONICA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12990/13

Processo nº: 373307/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 567620/10, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12991/13

Processo nº: 381784/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: Margarida Martins Fonseca
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12992/13

Processo nº: 381890/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ELIZETE CALADO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12993/13

Processo nº: 373323/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 424226/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12994/13

Processo nº: 377574/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: EVA DORALICE MINETTO FLORIANO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12995/13

Processo nº: 377922/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: TEREZINHA NATAIR VON KRIIGER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12996/13

Processo nº: 378112/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:14:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: THERESA DE FARIA PUCKA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12997/13

Processo nº: 378554/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: Ione do Belém Lima
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12998/13

Processo nº: 378780/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:16:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CLINICA MEDICA MEDICAL CENTER
LTDA
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE
GUARAPUAVA
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 12999/13

Processo nº: 380334/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:16:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III
do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS
BONILHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13000/13

Processo nº: 378682/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:50:00
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE
EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE
EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13001/13

Processo nº: 378666/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:50:00
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13002/13

Processo nº: 373099/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:59:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELZA COSCIA RICCI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13003/13

Processo nº: 374176/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA PISTELLI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13004/13

Processo nº: 374745/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:59:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SILDA DIAS STIMAMILIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13005/13

Processo nº: 376306/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS JOSÉ SEMIONATO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13006/13

Processo nº: 376314/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 11:59:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEIDECI PINHEIRO CREVELIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13007/13

Processo nº: 376349/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVALDO EUGENIO ROSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13008/13

Processo nº: 376357/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JURANDIR JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13009/13

Processo nº: 376403/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Jose Maria da Silva
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13010/13

Processo nº: 376411/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOZINA ALVES IBRAHIM
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13011/13

Processo nº: 376420/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Antonio Dias dos Santos
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13012/13

Processo nº: 376454/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13013/13

Processo nº: 376489/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:00:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Maria Aparecida Fernandes Pizao
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13014/13

Processo nº: 376497/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:00:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RENATO RAIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13015/13

Processo nº: 376519/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO CEZAR DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13016/13

Processo nº: 376527/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOILBERTO CARLOS MOREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13017/13

Processo nº: 376543/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Serafim Alves Moreira
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13018/13

Processo nº: 376560/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:01:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA FARENHUK DE SIQUEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13019/13

Processo nº: 376578/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:01:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO BATISTA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13020/13

Processo nº: 376594/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURILIO APARECIDO ORLANDI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13021/13

Processo nº: 376624/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:02:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO LEITE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13022/13

Processo nº: 376632/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AQUILES SIQUEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13023/13

Processo nº: 376640/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE MARIA BOGUCHESKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13024/13

Processo nº: 376659/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GELSON AUGUSTO PEDROSO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13025/13

Processo nº: 376667/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADONIR PAIFA DIAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13026/13

Processo nº: 376675/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADALCIA CANEDO DA SILVA
NOGUEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13027/13

Processo nº: 376683/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Joao Luiz Persicotti
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13028/13

Processo nº: 376691/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:02:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILSON APARECIDO GUIMARAES DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13029/13

Processo nº: 376713/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Valtraide Lasta Sennhorin Siqueira
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13030/13

Processo nº: 377671/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOAO ISMAEL MARETO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13031/13

Processo nº: 368117/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE FATIMA FERNANDES GOMES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13032/13

Processo nº: 368133/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VIVIAN CECATTO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13033/13

Processo nº: 368141/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RACHEL AMELIA VALLE GALEGO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13034/13

Processo nº: 368168/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13035/13

Processo nº: 368176/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSELI ROSSATO STERSA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13036/13

Processo nº: 381717/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:03:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MARIA DILCE RIBEIRO PRODOSSIMO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13037/13

Processo nº: 381741/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:03:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: BERNADETE ODOMIRA ROMERO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :



DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13038/13

Processo nº: 363409/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GABRIEL WITTE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13039/13

Processo nº: 362992/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA RITA GONCALVES
SCHIMMELPFENG DAMIAO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13040/13

Processo nº: 363204/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GABRIELLA FERREIRA UHRE
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13041/13

Processo nº: 363077/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIVALDO ALVES DE ARAUJO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13042/13

Processo nº: 363280/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA
PINHEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13043/13

Processo nº: 367692/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXIA FERNANDA CAMPOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13044/13

Processo nº: 363115/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:04:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Belezir Voi Mantovani
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13045/13

Processo nº: 367803/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACEMA VILAS BOAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13046/13

Processo nº: 363182/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAMÃO RIOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13047/13

Processo nº: 363360/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JANE PITTA FERREIRA DE QUADROS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13048/13

Processo nº: 363301/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:12:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVA FONSECA PORTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13049/13

Processo nº: 367935/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALMIR DE CARVALHO
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13050/13

Processo nº: 367951/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:12:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIGUEL SILVIO LASKOSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13051/13

Processo nº: 367978/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VALTAIR DE SOUZA DELOGO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13052/13

Processo nº: 367986/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CESAR BORGES MACHADO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13053/13

Processo nº: 368010/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVARO LOUREIRO JUNIOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13054/13

Processo nº: 368028/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOEL BARBOSA VIEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13055/13

Processo nº: 368036/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON MARCELO MAIDL
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13056/13

Processo nº: 368044/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LEONI PICKICIUS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13057/13

Processo nº: 368052/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE CLAUDIO DE ASSIZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13058/13

Processo nº: 368060/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AILTON CASSIMIRO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13059/13

Processo nº: 368079/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SAULO MARCOS LAROCCA ZADRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13060/13

Processo nº: 368095/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS DOMINGOS ZANIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13061/13

Processo nº: 368109/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TERESINHA CARDOSO VIGGERS
Exercício :

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13062/13

Processo nº: 372947/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURICIO NUNES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13063/13

Processo nº: 372955/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Terezinha Pagnussat
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13064/13

Processo nº: 372963/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WAGNER DE PAULA MARTINS
PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13065/13

Processo nº: 372971/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEI DE OLIVEIRA RUIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13066/13

Processo nº: 372980/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONI DINON FERNANDES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13067/13

Processo nº: 373005/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO MITUHIRO MAKIYAMA

Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13068/13

Processo nº: 373013/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA ELZA DE MELO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13069/13

Processo nº: 373021/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Sergio Verges Sobrinho
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13070/13

Processo nº: 373030/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VIRGULINO ALVES DA SILVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13071/13

Processo nº: 373048/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMAURI CESAR PEREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13072/13

Processo nº: 373056/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GENIN VITAL QUINTINO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13073/13

Processo nº: 373064/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSELI DO ROCIO RIBAS



Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13074/13

Processo nº: 373072/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:14:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ACIOM GOMES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13075/13

Processo nº: 373080/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:15:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUCIA JARGAS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13076/13

Processo nº: 373358/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:15:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo
n.º 733334/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13077/13

Processo nº: 381962/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANA CORREA RIBEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13078/13

Processo nº: 382055/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ELIZABETH SOUZA CASTRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13079/13

Processo nº: 382195/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 12:15:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: DEBORA REGINA DE ARAUJO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13080/13

Processo nº: 367714/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RIVALDO CELESTINO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13081/13

Processo nº: 367722/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IARA KWIECINSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13082/13

Processo nº: 367781/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIS ADRIANO FUJIIKE FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13083/13

Processo nº: 367811/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELIO AMALIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13084/13

Processo nº: 367820/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANILDO MODESTO NUNES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13085/13

Processo nº: 367846/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSILDA APARECIDA CHOCIAI
SCREMIN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13086/13

Processo nº: 367862/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS GURSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13087/13

Processo nº: 367897/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO CAIRES FILHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13088/13

Processo nº: 367900/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADILSON ALVES PIRES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13089/13

Processo nº: 359363/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HAMILTON PEREIRA BEDNARSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13090/13

Processo nº: 363018/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADÃO OSMARIO DE ALMEIDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES
FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13091/13

Processo nº: 363069/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEJAIR DE PAULA FERREIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13092/13

Processo nº: 363085/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO WOICIECHOVSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13093/13

Processo nº: 363093/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RUTH RASOTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13094/13

Processo nº: 363140/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IDEMAR MATTIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13095/13

Processo nº: 363166/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13096/13

Processo nº: 363220/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIOCELIA DA GRAÇA MESQUITA FAVARO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13097/13

Processo nº: 363239/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: Leondina Camargo
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13098/13

Processo nº: 363247/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NALDO DE CARVALHO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13099/13

Processo nº: 363395/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOCELIA RODRIGUES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13100/13

Processo nº: 363417/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MESSIONES EUZEBIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13101/13

Processo nº: 363425/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DALMO LUCIO BUENO DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13102/13

Processo nº: 363433/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELA MARIA MOSER
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13103/13

Processo nº: 363441/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIESSICA MARIANA HERMES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13104/13

Processo nº: 363450/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS VINICIUS DOMINGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13105/13

Processo nº: 364057/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENEDITO FERREIRA DE SOUZA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13106/13

Processo nº: 364162/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SIRLEI LODI RODRIGUES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13107/13

Processo nº: 366076/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: KARIN CORDEIRO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13108/13

Processo nº: 365070/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ONIRA HAHN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora



Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13109/13

Processo nº: 363255/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELOI ZAMBERLAN
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13110/13

Processo nº: 363336/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REINALDO DA SILVA BORGES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13111/13

Processo nº: 363344/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO JOSE DALLA BONA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13112/13

Processo nº: 363352/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSMAEL BENDITO PASSOS DOS REIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13113/13

Processo nº: 363379/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ CARLOS KUBASKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13114/13

Processo nº: 363387/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON JORGE JOLY
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :

DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13115/13

Processo nº: 362984/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANGELITA PEREZ FERNANDEZ RIMANSKI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13116/13

Processo nº: 344293/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: FLAVIA CAROLINA DE CAMARGO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13117/13

Processo nº: 381997/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: ELZA DE FATIMA SILVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13118/13

Processo nº: 382284/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: Anita Alves Bilanche
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13119/13

Processo nº: 313436/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: ORLANDO LIEBL
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Ofícios Internos nº 23/2013 - Gabinete Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13120/13

Processo nº: 351800/13

Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
Interessado: ORLANDO LIEBL
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13121/13

Processo nº: 378577/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 13:42:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13122/13

Processo nº: 379097/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 15:05:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: WALTER TENAN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 619623/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13123/13

Processo nº: 369644/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 15:06:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13124/13

Processo nº: 344234/13
Data e hora da distribuição: 11/06/2013 16:21:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13125/13

Processo nº: 384569/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 08:47:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL



Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13126/13

Processo nº: 385263/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:33:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13127/13

Processo nº: 384058/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13128/13

Processo nº: 384082/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13129/13

Processo nº: 369229/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:41:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 577726/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13130/13

Processo nº: 384139/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTENCIA A CRIANÇA DEFEITUOSA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13131/13

Processo nº: 381695/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: ADEMIR PRESOTTO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13132/13

Processo nº: 384066/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: FRANCISCA DE VASCONCELOS IGNES
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13133/13

Processo nº: 383469/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: NEIDE LOURENÇO MIRANDA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13134/13

Processo nº: 384546/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ATALAIA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13135/13

Processo nº: 383019/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ELIZA GONÇALVES DE MELO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13136/13

Processo nº: 369075/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 468967/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 247544/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13137/13

Processo nº: 372378/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: SENIVAL DA SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13138/13

Processo nº: 383728/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13139/13

Processo nº: 383841/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13140/13

Processo nº: 383230/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE
Interessado: ERIVELTON CAIRES DE AZEVEDO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13141/13

Processo nº: 384015/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ACAP C.E.P.R.A.F. GENY DE JESUS SOUZA RIBAS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13142/13

Processo nº: 383736/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: NADIR BISCAIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13143/13

Processo nº: 379160/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ANGELA RIBEIRO DA MOTA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13144/13

Processo nº: 374052/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CLARICE GODOY PEREZ
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13145/13

Processo nº: 382756/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: SUELI MARIA GARCIA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13146/13

Processo nº: 382942/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LAR DOS VELHINHOS SÃO JOÃO BATISTA DE MOREIRA SALES
Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13147/13

Processo nº: 383558/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13148/13

Processo nº: 383590/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: BEATRIZ DE SOUZA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13149/13

Processo nº: 383620/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13150/13

Processo nº: 383663/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PONTA GROSSA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13151/13

Processo nº: 384430/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:43:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13152/13

Processo nº: 383388/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:43:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA
Interessado: NILTON CORDONI JUNIOR
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13153/13

Processo nº: 645796/12
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 11:59:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: DONIZETE BRIZOLA DE MELLO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13154/13

Processo nº: 735965/12
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MARTINHO LUCAS DE GODOY
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13155/13

Processo nº: 385992/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:41:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: Neuza Alves Grego
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13156/13

Processo nº: 382870/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:41:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHA SINUELO DOS TROPEIROS
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora



Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13157/13

Processo nº: 252518/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: JORGE EDUARDO WEKERLIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13158/13

Processo nº: 384325/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DE PORECATU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13159/13

Processo nº: 385526/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: GUARDA MIRIM DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13160/13

Processo nº: 385372/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ACÁCIO PEDROSO FOZ DO IGUAÇU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13161/13

Processo nº: 269425/12
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LAR DOS VELHINHOS SÃO JOÃO BATISTA DE MOREIRA SALES
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13162/13

Processo nº: 383477/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ESPORTES PARA DEFICIENTES
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13163/13

Processo nº: 241397/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:42:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13164/13

Processo nº: 385313/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: VACILIO ROMANIUK
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13165/13

Processo nº: 382918/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:42:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: GISELE ALIPIO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13166/13

Processo nº: 385461/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 12:43:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MARIA APARECIDA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13167/13

Processo nº: 383434/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 14:01:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13168/13

Processo nº: 368508/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 15:21:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13169/13

Processo nº: 362941/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 15:50:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
Exercício :
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13170/13

Processo nº: 386189/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 16:33:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 13171/13

Processo nº: 386065/13
Data e hora da distribuição: 12/06/2013 16:34:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: 1ª E 2ª VARAS DO TRABALHO DE COLOMBO
Exercício: 2010
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 469/13

Processo nº: 662460/10
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 09:35:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.



Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 470/13

Processo nº: 726764/11
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 09:42:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 471/13

Processo nº: 655689/11
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 09:48:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 472/13

Processo nº: 629306/06
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 09:56:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA
Exercício: 2005
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 69273/06, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 473/13

Processo nº: 197059/10
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 10:05:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: GABRIELI DIAS DE SALES
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 474/13

Processo nº: 411716/00
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 10:20:00
Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: RICHARD GOLBA
Exercício :

Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 2284/2013 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 475/13

Processo nº: 490466/12
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 12:09:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAISO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 476/13

Processo nº: 336793/13
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 15:02:00
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 1036/2013 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos :
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 477/13

Processo nº: 298984/13
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 15:17:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2733/2013 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 478/13

Processo nº: 635391/12
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 15:24:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2726/2013 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 479/13

Processo nº: 408703/11
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 15:55:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO
Exercício :
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 2668/2013 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 480/13

Processo nº: 313380/13
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 16:02:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 297054/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 481/13

Processo nº: 336215/13
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 16:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 574805/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 482/13

Processo nº: 336401/13
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 17:02:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 472181/10, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos :
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 483/13

Processo nº: 170350/13
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 17:14:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 574805/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Impedimentos :
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da
1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 484/13

Processo nº: 96269/13
Data e hora da redistribuição: 11/06/2013 17:20:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE
ENERGIA- COPEL/HOLDING
Interessado: LINDOLFO ZIMMER
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 574805/12, conforme Art. 346 inciso II do
Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos :
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da
1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do
Regimento Interno.
DP, em 11/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 485/13

Processo nº: 418007/07
Data e hora da redistribuição: 12/06/2013 10:49:00
Assunto: SÚMULA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 486/13

Processo nº: 89618/09
Data e hora da redistribuição: 12/06/2013 10:52:00
Assunto: SÚMULA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 487/13

Processo nº: 55737/04
Data e hora da redistribuição: 12/06/2013 10:54:00
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SEBASTIÃO JOSÉ DA ROCHA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, §
1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 488/13

Processo nº: 351305/08
Data e hora da redistribuição: 12/06/2013 10:55:00
Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 489/13

Processo nº: 423462/08
Data e hora da redistribuição: 12/06/2013 10:56:00
Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 490/13

Processo nº: 870/09
Data e hora da redistribuição: 12/06/2013 10:58:00
Assunto: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 491/13

Processo nº: 299897/09

Data e hora da redistribuição: 12/06/2013 11:34:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: TERESINHA ODILA TODESCHINI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 492/13

Processo nº: 465240/09
Data e hora da redistribuição: 12/06/2013 12:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 493/13

Processo nº: 189900/09
Data e hora da redistribuição: 12/06/2013 12:45:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
TRANSFERÊNCIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
PARANACIDADE
Interessado: PAULINO VIAPIANA
Exercício: 2007
Modalidade de redistribuição: dependência ao
processo n.º 238049/10, conforme Art. 346 inciso I do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO
GUIMARÃES
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 494/13

Processo nº: 130653/03
Data e hora da redistribuição: 12/06/2013 12:48:00
Assunto: RELATÓRIO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DO SUL
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição por
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do
Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO
AMARAL
Impedimentos :
DP, em 12/06/2013
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 155725/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO SISCATE RUFINO, CELIO ROBERTO LEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1094/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições
previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em



atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, do Sr. ANTONIO SISCATE RUFINO e do Sr. CELIO ROBERTO LEMES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1615/13 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 186698/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1095/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO e do Sr. ANTONIO CARLOS DA SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1555/13 (peça nº 13), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 187040/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO, PEDRO MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1096/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, do Sr. ROGERIO APARECIDO BERNARDO e do Sr. PEDRO MORAES por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1490/13 (peça nº 12), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 166638/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1097/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ÂNGULO e do Sr. PEDRO VICENTIN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1489/13 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 479307/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOSE ANANIAS DOS SANTOS, MIGUEL JAMUR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1098/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, do Sr. JOSE ANANIAS DOS SANTOS e do Sr. MIGUEL JAMUR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5428/13 (peça nº 85), da Diretoria Jurídica (DIJUR) e no Parecer nº 7902/13 (peça nº 89) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 293147/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1099/13

Tendo em vista a Informação nº 1460/13 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), determino novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para cumprimento.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 186094/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: WILLIAM MARTINS BORGES, CRISTIANO PARRA VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1100/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, do Sr. WILLIAM MARTINS BORGES e do Sr. CRISTIANO PARRA VIEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1892/13 (peça nº 16), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 198718/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI

INTERESSADO: DENISE FERRAZ DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1101/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI e da Sra. DENISE FERRAZ DE AGUIAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1896/13 (peça nº 21), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 83914/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: EVERTON LUIZ NOBILI, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1102/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, do Sr. EVERTON LUIZ NOBILI e do Sr. ANTONIO CARLOS DE ARRUDA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1921/13 (peça nº 28), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos

atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 138979/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, CLAUDIO GEROLIMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1103/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, do Sr. ADAUTO APARECIDO DA CUNHA e do Sr. CLAUDIO GEROLIMO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1871/13 (peça nº 11), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 193660/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, ROBERTO REGAZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1104/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IBAITI, do Sr. LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS e do Sr. ROBERTO REGAZZO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1915/13 (peça nº 25), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 192361/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1105/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, da Sra. LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO e do Sr. ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no



prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1897/13 (peça nº 23), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 98053/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CICERO SOARES

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1107/13

Tendo em vista o Termo de Distribuição nº 12874/13 e Informação nº 98053/04, da Diretoria de Protocolo, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 12 de junho de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 161296/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO - CELSO ANTONIO BARBOSA

DESPACHO - 1290/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, CPF nº 634.977.009-91, no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, CPF nº 634.977.009-91, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1953/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do Sr. CELSO ANTONIO BARBOSA, CPF nº 778.323.029-68, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1953/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 11 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 411716/00

ASSUNTO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO - RICHARD GOLBA

DESPACHO - 1291/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Nos termos do disposto no § 4º, do art. 346-A, do Regimento Interno desta Corte, encaminho o expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para apresentação de manifestação.

Após solicita-se a remessa sucessiva do feito ao Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares e ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 11 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 136437/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO - CLOVIS PERES, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

DESPACHO - 1292/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAPURÁ e do Sr. CLOVIS PERES, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1957/13 (Peça 26), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 11 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 169068/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO - CÉLIA CABRERA DE PAULA

DESPACHO - 1293/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA e da Sra. CÉLIA CABRERA DE PAULA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1886/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 11 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 186442/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO - MOZART ANTÔNIO PEREIRA, ADRIANO LEITE RODRIGUES

DESPACHO - 1294/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA e do Sr. MOZART ANTÔNIO PEREIRA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1878/13 (Peça 13), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 11 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 166263/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO - JOÃO ELINTON DUTRA

DESPACHO - 1295/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LARANJAL e do Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1793/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 11 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 194521/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO - LIEDA MARA PERES ABADE

DESPACHO - 1296/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 229414/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO - GILBERTO BERGUIO MARTINS, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

DESPACHO - 1299/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 575061/10

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO - ROSENI MARTINS DE SOUZA

DESPACHO - 1300/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de OTÉLIO RENATO BARONI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO de OTÉLIO RENATO BARONI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11855/13 (Peça 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11855/13 (Peça 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 11 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 336793/13

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DESPACHO - 1301/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão, cumulado com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Jorge Sebastião de Bem, visando à rescisão da decisão materializada no Acórdão 849/13-S2C.

Em juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO o Pedido de Rescisão quanto à alegação de ofensa à dispositivo legal, uma vez presentes os pressupostos estabelecidos no art. 77, da LC/PR 113/2005, bem como nos arts. 494, 495 e 495-A, do RITCE/PR, todavia não conheço das questões tocantes à existência de divergência jurisprudencial, uma vez que não é motivo apto a ensejar pedido de rescisão, não devendo sequer ser abordada pelos órgãos instrutivos, determinando as seguintes providências:

1. à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para a análise e instrução do pedido liminar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e em igual prazo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

2. após, retorne a este Relator.

GCFAMG em 12 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 360108/13

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO - LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

DESPACHO - 1302/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da consulta, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar parecer jurídico acerca das perquirições efetuadas, em atendimento ao disposto no inc. IV, do art. 38, da LC/PR 113/05.

Alerta-se que a não apresentação da peça solicitada acarretará no não recebimento do pleito.

GCFAMG em 12 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 172085/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO - RONILDO LANG, IVO BAGETI

DESPACHO - 1306/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE e do Sr. IVO BAGETI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1880/13 (Peça 11), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 12 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 153471/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO - ALCIR VALENTIM PIGOSO

DESPACHO - 1307/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EDSOM LUIZ BAGETTI (CPF 629.393.609-44) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE e do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI (CPF 629.393.609-44), por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1849/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 12 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 348957/13

ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

DESPACHO - 1311/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO e do Sr. MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11691/13 (Peça 09), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 12 de junho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 262890/02

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CLAUDIONOR VIANA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 59/02 (mantido pelo Decreto nº 62/13), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Umuarama, publicado na Tribuna do Povo nº 8202, em 11/06/2002, referente à Aposentadoria Municipal de CLAUDIONOR VIANA, no cargo de Operador de equipamentos rodoviários, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10468/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7133/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 3 de junho de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 244669/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLETE HELENA DE ALMEIDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 6668, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7950, em 14/04/2009, referente à Aposentadoria estadual de ARLETE HELENA DE ALMEIDA, no cargo de professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10403/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6820/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 3 de junho de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 198950/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HEIDI MARIA CURUPANA SEIXAS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 10028, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8180, em 16/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de HEIDI MARIA CURUPANA SEIXAS, no cargo de papiloscopista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10418/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 6838/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 3 de junho de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 534020/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: LUIZ NICOLAU MARQUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 973/2013, da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, publicado no Diário Oficial do Município nº 751, em 27/04/2013, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ NICOLAU MARQUES, no cargo de pedreiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 10758/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7317/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 10 de junho de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 539227/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INES ULTRAMARI HARTL, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 294/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 751, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município nº 85, em 05/11/2009, referente à Aposentadoria Municipal de INES ULTRAMARI HARTL, no cargo de Assistente Social, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11099/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7689/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 11 de junho de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 56663/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: INES GALVA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 295/13

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 1425/10, da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Ibaí, publicada no Jornal Panorama Regional, em 31/10/10, referente à revisão da pensão por morte deferida a JOYCE KARINE RAMOS, na qualidade de filha menor do ex-servidor LUIZ CONRADO RIBAS, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 11093/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7620/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 11 de junho de 2013.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 468730/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA - APADVG E DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS

INTERESSADO: RAUL D'ANTONIO MADALOSSO, MAURILIO LUIS PASSARIN, EVANDRO SILVA DE ANDRADE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1241/13

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do Sr. Marcos



Roberto da Silva no rol de interessados, conforme Procuração peça 78.
Após, cumpra-se o Despacho 1231/13 (peça 80).
Gabinete, 11 de junho de 2013.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 349805/13

ORIGEM: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1257/13

Disponibilizada cópia do presente processo ao interessado, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete, 11 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 349783/13

ORIGEM: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1259/13

Disponibilizada cópia do presente processo ao interessado, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, no portal "e-contas PR"; "cópia de autos digitais";

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete, 11 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 259856/11

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO - CISNORPI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1266/13

I - Conheço do protocolado nº 281038/13-TC (peças 05/06);

II – Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir no campo "interessado" do sistema o nome de João Mattar Olivato, atual gestor do CISNORPI, e no campo "advogado" do sistema, o nome de Raquel de Nadav Di Credde, conforme indicado na peça processual nº 06;

III – Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame inicial;

IV – Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 215739/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA, GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ MARTINS COLLAÇO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1267/13

I – Com fulcro no inciso III do artigo 346 do Regimento Interno, avoco as prestações de contas constantes do Processo 363617/10 - exercícios de 2009 a 2011, referentes ao termo de convênio nº 38/2009 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Sociedade Brasileira de Patologia.

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Após, retornem os autos.

Gabinete, 11 de junho de 2013

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 395322/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1268/13

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 242/13-STP (peça 59), encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 366336/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA

ASSUNTO: AUDITORIA

DESPACHO: 1269/13

Cumpridas todas as determinações constantes do Acórdão 832/13 – Segunda

Câmara, autorizo o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno.

Gabinete, 12 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 41766/10

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1270/13

Conheço das petições intermediárias nº 257781/12 (peças 70 a 80) e 257854/13 (peças 81 a 91).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise do contraditório.

Gabinete, 12 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 366904/13

ORIGEM: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1275/13

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação onde a Douta Promotora de Justiça Adriana Vanessa Rabelo Camara, solicita informações sobre quais medidas foram tomadas em vista do Parecer nº 1696/13, realizado no Protocolo nº 62490/13, firmado pelo Procurador Gabriel Guy Léger.

Atendendo ao pedido informo que o referido processo foi julgado em sessão da Segunda Câmara deste Tribunal, de 20 de fevereiro de 2013, tendo sido lavrado o Acórdão nº 273/13.

Autorizo a disponibilização de cópias do Processo 62490/13 à interessada.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para comunicação e à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias.

Gabinete, 12 de junho de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 177694/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1278/13

I – De acordo com o Parecer nº 11119/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 83), pela citação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 197904/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1285/13

I - Tendo em vista as Informações n.º 1938/12 e 1939/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 12 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 48918/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1286/13

I – Defiro os pedidos de prorrogação de prazo requeridos nas peças 62 e 83, por



mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Autorizo o desentranhamento das peças 80 e 81;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 12 de junho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

(vago)

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 318136/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: GENEROSO FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 131/13

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Deferir o pedido de Certidão Liberatória à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 79.322.574/0001-36, tendo em vista a Informação n.º 74/13, da Diretoria de Análise de Transferências (Peça n.º 5), Informação n.º 1728/13, da Diretoria de Execuções (Peça n.º 6) e o Parecer Ministerial n.º 6796/13 (Peça n.º 7), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. Determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 245479/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 132/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, CNPJ n.º 76.206.606/0001-40, da gestão de PAULO MAC DONALD GHISI, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 316.240,00 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta reais), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1484/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7254/13 (peças n.ºs 77 e 78, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 625416/06

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANISIO RIBAS BUENO NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 133/13

EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Zelador, constante do Edital n.º 005/03, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10722/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7523/13 (Peças n.ºs 20 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173203/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: JAKELINE DE FATIMA MELLO, MARIA BULSONELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 134/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANGUEIRINHA, CNPJ n.º 00.903.586/0001-02, da gestão de MARIA BULSONELLO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 251.032,86 (duzentos e cinquenta e um mil, trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1567/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7550/13 (peças n.ºs 9 e 11, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 119810/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NOEL RODRIGUES VAZ, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 135/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 27/2012, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 786, do dia 20/01/2012, referente à Aposentadoria Estadual de NOEL RODRIGUES VAZ, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 40 anos e 275 dias, no valor mensal de R\$ 9.429,46 (nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 7099/12 e 3116/13 (Peças n.ºs 5 e 11) e do Ministério Público junto ao Tribunal n.ºs 12369/12, 19480/12 e 3068/13 (Peças n.ºs 7, 10 e 13), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331540/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/13

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, CNPJ n.º 80.888.662/0001-89, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Contas Municipais n.º 1759/13 (Peça 7), as Informações das Diretorias de Análise de Transferências, de Execuções e de Controle de Atos de Pessoal n.ºs 80/13, 1913/13 e 2979/13 (Peças 8, 9 e 10) e os Pareceres da Diretoria de Controle de



Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal n.ºs 11315/13 e 7755/13 (Peças 11 e 12), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 7 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510601/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, WESLEI DA SILVA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 137/13

EMENTA: Auxílio-reclusão Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 084/2009, publicada no Jornal Metrópole n.º 2272, do dia 05/11/2009, com errata publicada no mesmo jornal em 03/04/2013, referente a concessão de Auxílio-Reclusão Municipal, a ser pago durante o período em que o funcionário público permanecer preso, no valor mensal de R\$ 488,25 (quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), deferida para WESLEI DA SILVA SANTOS, na qualidade de filho menor do servidor ANDERSON DA SILVA SANTOS, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 8045/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7393/13 (peças n.ºs 46 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 7 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 73010/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGÉ SAMAHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/13

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CNPJ n.º 76.105.675/0001-67, da gestão de GABRIEL JORGE SAMAHA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 63.418,62 (sessenta e três mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1534/13 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7653/13 (Peças n.ºs 45 e 47, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 7 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216038/01

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO PENTEADO DE CARVALHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/13

EMENTA: Aposentadoria por invalidez de servidor municipal. Reversão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 2718/2012, publicado no Boletim Oficial do Município n.º 813, do período de 22/09 a 05/10/2012, referente à REVERSÃO de Aposentadoria Municipal por invalidez de LUIZ ANTONIO PENTEADO DE CARVALHO, no cargo de Médico Ortopedista, cuja aposentadoria foi julgada legal nesta Corte pelo Acórdão n.º 3922/2003, com fundamento nos artigos 33 a 36 da Lei Complementar Municipal n.º 01/91, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 9717/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6168/13 (Peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 597758/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: LUCIA GONCALVES DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 279/2010, publicado no Jornal "O Paraná" n.º 10485, do dia 14/10/2010, retificado pelo Decreto n.º 261/2011, publicado no Diário Oficial do Município n.º 81, do dia 01/07/2011, referente à Aposentadoria Municipal de LUCIA GONÇALVES DOS SANTOS, no cargo de Merendeira, na modalidade voluntária, com 30 anos e 1 dia, no valor mensal de R\$ 1.352,37 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11224/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7883/13 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130904/03

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: LUIS ROGERIO GIMENEZ, MILTON DE JESUS RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/13

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAMBOARA, CNPJ n.º 76.978.519/0001-00, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas de professor de educação infantil, atendente de creche, coletor de lixo, gari e servente de limpeza, constante do Edital n.º 001/2003, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11005/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7791/13 (Peças n.ºs 116 e 117), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 262465/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/13

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, CNPJ n.º 75.799.577/0001-04, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, constante do Edital n.º 01/2005, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 11373/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7846/13 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 132449/11

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 626/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para excluir o meu nome do rol de partes/interessados no presente processo, uma vez que fui responsável apenas pelo encaminhamento, em março de 2011, quando ocupava o cargo de Chefe da Casa Civil, desta prestação de contas referente ao exercício de 2010.

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 30 de abril de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278710/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JAIME ERNESTO CARNIEL, WILSON BLEY LIPSKI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 781/13

I. Considerando a petição protocolada sob n.º 324454/13 (Peça n.º 56), em que os advogados ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI e LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, renunciam a todos os poderes que lhes foram conferidos para representar o interessado, Sr. *Wilson Bley Lipski*, no presente processo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos citados procuradores.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise das contas.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 220720/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MOACIR LUIZ FROELICH, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 782/13

I. Considerando a petição protocolada sob n.º 333089/13 (Peça n.º 66), em que os advogados ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI e LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, renunciam a todos os poderes que lhes foram conferidos para representar o interessado, Sr. *Wilson Bley Lipski*, no presente processo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos citados procuradores.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise das contas.

Curitiba, 24 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178631/09

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 815/13

I. Tendo em vista a Instrução n.º 1234/13 – DCM (Peça 7), que apontou atos irregulares sujeitos a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório aos gestores responsáveis pela entidade, de conformidade com o art. 355, § 2º, do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima citada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA (CNPJ n.º 04.762.909/0001-38), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CARLOS ALBERTO RICHA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Presidente e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281010/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JANESEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 816/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 413/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 25), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 490929/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ERASMO ERI FERRETTI, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, NEUSA MRACK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 817/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10536/13 - DICAP (Peça n.º 25), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183699/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL

INTERESSADO: MARIO MITTMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 818/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1477/13 (Peça n.º 23), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL (CNPJ n.º 00.371.279/0001-10), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MARIO MITTMANN (CPF n.º 431.660.759-68), no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 597860/08

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES, AIRTON DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 819/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. EDGAR ROSSI (CPF n.º 599.787.169-04), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1364/13 (Peça n.º 12), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ (CNPJ n.º 03.699.351/0001-20), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. RUDISNEY GIMENES (CPF n.º 230.979.739-15), no cargo de ex-Presidente e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312109/10

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA GRACINHA ROS KABITSCHKE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 820/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3067/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 23), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 650764/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROZANI FILOMENA PINTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 821/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3181/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 18), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348030/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VALTER FLORENCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 822/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1160/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 15), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 323216/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: LUCI RAIMANN BINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 823/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3373/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 18), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 560293/10

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA RIBEIRO SANTOS CARDOSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 824/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3583/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 16), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209197/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MOMESSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 825/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3065/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 27), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 267352/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, JOZIAS PIZA DE MORAES, CLAUDEMIR VALERIO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 826/13

I. Considerando a petição protocolada sob n.º 333194/13 (Peça n.º 53), em que os advogados ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI e LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, renunciam a todos os poderes que lhes foram conferidos para representar o interessado, Sr. *Wilson Bley Lipski*, no presente processo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos citados procuradores.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise das contas.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278117/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, LUIZ CARLOS TRAPP

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 827/13

I. Considerando a petição protocolada sob n.º 332392/13 (Peça n.º 77), em que os advogados ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI e LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, renunciam a todos os poderes que lhes foram conferidos para representar o interessado, Sr. *Wilson Bley Lipski*, no presente processo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos citados procuradores.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise das contas.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 720324/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO CHAPÉU DO SOL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, MARCO ANTONIO GEFER, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ODAIR JOSÉ GEFER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 828/13

I - Considerando o contido na Instrução n.º 201/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 31), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ODAIR JOSÉ GEFER, referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 134/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 22);

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para anotações e à Diretoria de Execuções - DEX para registro.

IV - Por fim, à Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno, ficando determinado o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 480153/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO LEANDRO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 829/13

I. Considerando a petição protocolada sob n.º 332287/13 (Peça n.º 57), em que os advogados ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI e LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, renunciam a todos os poderes que lhes foram conferidos para representar o interessado, Sr. *Wilson Bley Lipski*, no presente processo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos citados procuradores.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise das contas.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 332456/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 830/13

I. Considerando a petição protocolada sob n.º 766704/12 (Peça n.º 35), em que os advogados ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI e LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, renunciam a todos os poderes que lhes foram conferidos para representar o interessado, Sr. *Wilson Bley Lipski*, no presente processo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos citados procuradores.

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise das contas.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347425/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: EDITH RIBEIRETE ARRABACA PRADO

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 831/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3183/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 27), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541604/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DALLA VALLE SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 832/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 4204/12 – 2ª

Câmara (Peça n.º 19), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 436428/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VILMA DE FATIMA NOGUEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 833/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3939/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 16), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347450/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBERTO DE MIRANDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 834/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2814/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 22), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518181/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HERMINIA RABELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 835/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2815/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 18), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 349732/13

ORIGEM: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 836/13

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 164588/11, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 627991/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARISTOTELES SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 837/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 953/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 8), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 83043/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICENTE KASPERSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 838/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3998/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 20), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de maio de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 433383/07

ORIGEM: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

INTERESSADO: JORGE LUIZ SILVA PEREIRA, FERNANDO SALINO CORTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 839/13

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 342045/13 (Peças n.ºs 112 e 113), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu **SERVIÇOS**;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 227063/10 (Peças n.ºs 94 e 95);

IV. Após, devolva-se à Diretoria de Execuções - DEX para o regular trâmite.
Curitiba, 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula

PROCESSO Nº: 119656/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 840/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. EUCLIDES PASA (CPF n.º 353.180.319-00), ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1559/13 (Peça n.º 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (CPF n.º 714.986.999-87), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;
3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191640/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 841/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1586/13 (Peça n.º 20), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL (CNPJ n.º 75.771.303/0001-07), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. PEDRO SERGIO MILESKI (CPF n.º 559.840.709-44), no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 190105/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LEONIR RITTER, FERNANDO LUIZ FRISSE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 842/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. LEONIR RITTER (CPF n.º 718.011.469-34), ex-Presidente e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1631/13 (Peça n.º 24), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. FERNANDO LUIZ FRISSE (CPF n.º 036.587.469-80), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;
3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 146955/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 843/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1598/13 (Peça n.º 19), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL (CNPJ n.º 00.858.645/0001-60), na pessoa de seu representante legal;
- Sr. ANDERSON LUIZ BUENO (CPF n.º 023.474.269-07), no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar



n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177206/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 844/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL (CNPJ n.º 75.771.303/0001-07) e do Sr. PEDRO SERGIO MILESKI (CPF n.º 559.840.709-44) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1610/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL (CNPJ n.º 09.328.892/0001-29), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. AQUILES TAKEDA FILHO (CPF n.º 065.015.569-61), no cargo de Secretário Municipal e Gestor do Fundo no período analisado;

- Sr. PEDRO SERGIO MILESKI (CPF n.º 559.840.709-44), no cargo de Prefeito no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248935/11

ORIGEM: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARLENE DE LIMA RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 845/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2967/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 30), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 354991/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS HOBMEIER

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 846/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1210/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 95), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 15107/11

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENIO BALLAROTTI, PLACIDO NESTOR RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 847/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2139/11 – Tribunal

Pleno (Peça n.º 26), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347566/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 848/13

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1590/2013 - (Peça 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 347540/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 849/13

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 1307/2013 - (Peça 2, fls. 02/10) - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132449/11

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 850/13

I. Tendo em vista o disposto no § 2º do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 984/13-DCE;

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs indicados a seguir:

- 153736/10 – sobrestado na Diretoria de Contas Estaduais;
- 709670/10 – aguardando julgamento;
- 240329/10 – sobrestado na Diretoria de Análise de Transferências;
- 190674/10 – em fase de análise na Diretoria de Análise de Transferências;
- 482462/10 – aguardando manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo;

II. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação;

III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 599967/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE BENEDITO CORREIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 851/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2637/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 9), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art.



398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 61686/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA JENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, MANOEL DE JESUS MARTINS, JAYME DE AZEVEDO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 852/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3997/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 23), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671436/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, JAIME FERNANDES, EDELIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, LUIZ CARLOS BLUM, ASSOCIAÇÃO DE SUINOCULTORES DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO, LUIZ CARLOS KRENISKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 853/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 329987/13 (Peça n.º 19);

II. Em relação à Informação n.º 9998/13 - DP (Peça n.º 20), entendo que os documentos juntados suprem a resposta ao Ofício n.º 2290/13 – DP, não havendo a necessidade de citação por edital;

III. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191098/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI, ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 854/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT (CPF n.º 055.089.899-94), ex-Presidente da Câmara e gestora das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1363/13 (Peça n.º 11), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI (CPF n.º 679.277.859-15), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168100/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 855/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1576/13 (Peça n.º 14), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE (CNPJ n.º 01.612.908/0001-19), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. JOANIS PEREIRA FERREIRA (CPF n.º 479.772.999-68), no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182331/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: GELSON DALSOTO LOPES, ANTONIO ZIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 856/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. VALMIR MATIAS (CPF n.º 685.876.789-49), como interessado no processo;

b) Citação do Sr. VALMIR MATIAS (CPF n.º 685.876.789-49), ex-Diretor e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1457/13 (Peça n.º 16), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Diretor, Sr. ANTONIO ZIN (CPF n.º 227.907.800-72), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 89696/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: WILSON APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 857/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. NILTON DE SORDI JUNIOR (CPF n.º 551.187.639-91), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1439/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES (CNPJ n.º 75.624.478/0001-91), na pessoa de seu representante legal;



- Sr. WILSON APARECIDO DE SOUZA (CPF n.º 453.854.919-34), no cargo de Diretor e gestor das contas no período analisado;
- Sr. NILTON DE SORDI JUNIOR (CPF n.º 551.187.639-91), no cargo de Ex-Diretor e gestor das contas no período analisado;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 491057/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: SUSUMO ITIMURA, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 858/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. *Mutsuyo Itimura*, responsável pelo espólio do Sr. Susumo Itimura, como interessada no processo, conforme petição protocolada sob n.º 348396/13 (Peça n.º 78);

b) Citação da Sra. *Mutsuyo Itimura*, (endereço apontado na Peça n.º 78), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5983/11 (Peça n.º 53), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458960/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI, EDSON DA SILVA NAIZER, ELIZARIO FELIX DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 859/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10426/13 - DICAP (Peça n.º 24), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 10426/13 (Peça n.º 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal, ficando o responsável sujeito às sanções administrativas;
Curitiba, 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194089/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ELESSANDRO CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 860/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. VANDERLEY KUACHINHAK (CPF n.º 793.975.579-04), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1383/13 (Peça n.º 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE (CNPJ n.º 04.337.607/0001-12), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. VANDERLEY KUACHINHAK (CPF n.º 793.975.579-04), no cargo de Ex-Presidente e gestor das contas no período analisado;

- Sr. ELESSANDRO CORREIA (CPF n.º 028.533.979-63), no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 211984/07

ORIGEM: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

INTERESSADO: ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 861/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 7504/13 (Peça n.º 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 7504/13 (Peça n.º 18), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU S.A., na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ORTENCIO SAMPAIO CASTILHA, no cargo de Diretor Presidente e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352100/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 862/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 335/11 – GCHGH (Peça n.º 13) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45370/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, ANTONIO CELSO PILONETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 863/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. ELSON MUNARETTO, Prefeito no período analisado, mediante disponibilização deste



despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1664/13 (Peça n.º 21), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. ANTONIO CELSO PILONETTO, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 34980/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLEIDE AMARAL BOUÇAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 864/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 855/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 42), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390891/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 865/13

Considerando a decisão exarada através do Acórdão 1697/12 – Tribunal Pleno (Peça n.º 55), que anulou a Resolução n.º 1979/2003 (processo n.º 390289/00), com o consequente retorno ao trâmite inicial do processo para apreciação da impugnação de despesas com a citação do interessado, determino:

I. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. PAULO JANINO JÚNIOR, CPF n.º 359.473.529-72, como interessado no processo;

b) Citação do Sr. PAULO JANINO JÚNIOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na proposta de Impugnação de Despesas (Peça n.º 2), da 2ª Inspeção de Controle Externo, à época, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Impugnação, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 346873/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 866/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279432/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CECCON PEREIRA

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 867/13

I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para análise e manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para parecer.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 198661/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS, OSMAR PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 868/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. ALAERTE RODRIGUES DOS SANTOS (CPF n.º 537.472.919-53), ex-Presidente da Câmara e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1609/13 (Peça n.º 19), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. OSMAR PEREIRA (CPF n.º 369.861.199-68), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196065/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 869/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1562/13 (Peça n.º 16), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU (CNPJ n.º 01.232.126/0001-54), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF n.º 550.303.869-04), no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197940/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 870/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOÃO CARLOS KLEIN (CPF n.º 325.825.019-72), ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1596/13 (Peça n.º 19), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;



2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (CPF n.º 051.637.478-86), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94398/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: SETEMBRINO ANTONIO FABRIS, ALVADIR PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 871/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. ALVADIR PEREIRA (CPF n.º 881.438.569-68), ex-Presidente da Câmara e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1663/13 (Peça n.º 11), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. SETEMBRINO ANTONIO FABRIS (CPF n.º 284.014.509-00), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;
 3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 5 de junho de 2013.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 145835/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: NILSON MARIO KONIG, CRISTINA PREIS WEHNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 872/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. CRISTINA PREIS WEHNER (CPF n.º 885.977.849-20), ex-Presidente da Câmara e gestora das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1783/13 (Peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
 2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. NILSON MARIO KONIG (CPF n.º 577.215.309-97), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;
 3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
 4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
 5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 5 de junho de 2013.
- DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192566/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: GERVASIO DIONISIO RIBEIRO, CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 873/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. GERVASIO DIONISIO RIBEIRO (CPF n.º 387.378.509-97), Presidente e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1718/13 (Peça n.º 16), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA (CPF n.º 916.890.909-87), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;
3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182692/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO, JOÃO JOSÉ TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 874/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ CARLOS TIBÉRIO (CPF n.º 160.560.519-00), ex-Prefeito e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1451/13 (Peça n.º 26), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. JOÃO JOSÉ TAVARES (CPF n.º 326.611.939-87), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;
3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169513/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 875/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1814/13 (Peça n.º 19), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;



- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (CNPJ n.º 76.285.329/0001-08), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI (CPF n.º 152.464.678-48), no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345559/13

ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 876/13

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 443336/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARIA MARGARETE KEPP DE FARIA, EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ELISETE DIAS VIANA, LEOPOLDO NESTOR FURLAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 877/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 352946/13 (Peças n.ºs 39 a 57);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 260243/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 878/13

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

II. Após, retorne a este gabinete

Curitiba, 5 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118779/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 879/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 345338/13 (Peças n.ºs 28 e 29);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 637906/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE A INFÂNCIA E AOS IDOSOS DE GUARATUBA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATUBA, DARCI BUCCI, MIGUEL JAMUR, ESTHER DE SOUZA JAMUR, LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 880/13

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 10320/13 – DP (Peça n.º 115),

autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 787333/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 881/13

I. Trata-se de levantamento patrimonial efetuado pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio e encaminhado a este Gabinete para ciência e avaliação.

II. Em virtude de que há documentos que não são pertinentes a esta Unidade, devolva-se à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio – DAMP para as providências cabíveis.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

CELIA CRISTINA ARRUDA
Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 348558/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 882/13

I. Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Município de Figueira, representado por seu prefeito, Sr. Valdir Garcia, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n. 3878/12, da 1ª Câmara, que houve por bem julgar irregulares as contas relativas à transferência voluntária n.º 26/2003, recebida da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, em razão da ausência do encaminhamento do termo de cumprimento de objetivos, anexa ao pleito do requerente o referido documento, solicitando a procedência do pedido;

II. Tendo em vista que o único óbice à regularidade das contas se consubstanciou na ausência do encaminhamento do termo de cumprimento de objetivos, anexa ao pleito o requerente o referido documento, solicitando a procedência do pedido;

III. Ao que parece, a apresentação do referido documento se afigura em novo elemento de prova superveniente, entendido esse como “aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior”, nos termos do Item X do Prejudicado n. 4, o que autoriza o recebimento do presente com fundamento no art. 494, II, do RITCEPR.

IV. Diante do exposto, entendendo satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade estabelecidos na aludida norma regimental, recebo o presente pedido de rescisão

V. Em face do pedido de concessão de medida liminar para suspender o aresto vergastado e diante do imperativo constante no §3º do art. 454-A do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para a competente manifestação.

Gabinete, em 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 657609/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRÁ, EVA VIRGILIO

SOARES, JOSÉ RONALDO XAVIER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 883/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para correção da autuação do expediente, conforme colocado no Parecer n.º 11235/13-DICAP (Peça 37).

II. Após, retorne-se a este Gabinete.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186775/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 884/13

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 368508/13 (Peça n.º 71), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo, bem como a inclusão da advogada ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, como procuradora do interessado no presente processo, conforme documentos juntados. (Peça n.º 71, fls. 6 e 7)

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180920/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 885/13

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 362941/13 (Peças n.º 44 e



45), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 72165/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, JOSE GERALDI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 886/13

I. Em que pese o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP a diligência sugerida envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito preliminarmente a manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC*.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156225/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS

INTERESSADO: MARCIA SKALSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 887/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. RITA KOTUINSKI DE ANDRADE, CPF n.º 053.094.609-26, como interessada no processo;

b) Citação da Sra. RITA KOTUINSKI DE ANDRADE, Presidente da entidade no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1802/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também aos atuais gestores, Sra. MARCIA SKALSKI, Presidente e Sr. ARAMIS JOSÉ FRANCO, Diretor, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124481/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, ANTONIO NORONHA PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 888/13

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 206/13, 207/13 e 208/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 55, 56 e 57), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, CPF n.º 586.790.579-91, referente aos débitos determinados no item II, do Acórdão n.º 880/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 39);

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as medidas pertinentes.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 187910/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: ONIVALDO MICHELLI, GILMAR INÁCIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 889/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. ONIVALDO MICHELLI (CPF n.º 042.226.449-00), ex-Presidente da Câmara e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1795/13 (Peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. GILMAR INÁCIO DA SILVA (CPF n.º 919.419.979-53), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188577/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: ELIOMAR SOARES DA VEIGA, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 890/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. ELIOMAR SOARES DA VEIGA (CPF n.º 972.313.809-30), ex-Presidente da Câmara e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1766/13 (Peça n.º 19), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR (CPF n.º 053.502.779-60), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186884/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: JOSE NELSON CABRAL, MIZIAEL GOLFERI BINATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 891/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ NELSON CABRAL (CPF n.º 277.328.519-00), ex-Presidente da Câmara e gestor das contas no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1804/13 (Peça n.º 11), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. MIZIAEL GOLFERI BINATTI (CPF n.º 048.694.079-90), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 387621/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, RUTE FERREIRA NOLASCO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 892/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 350773/13 (Peça n.º 23 e 24);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 342057/03

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, IVONETE LEOPOLDINA ANDRADE, JOSÉ ATÍLIO NORBERTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 893/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9578/13 - DICAP (Peça n.º 43), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminharem ao Tribunal o processo de admissão da servidora, conforme apontado no Parecer n.º 9578/13 (Peça n.º 43), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, Sr. JOSÉ ATÍLIO NORBERTO;

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479828/10

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: NEUZA BARBOZA RODRIGUES, LENI DE SOUZA FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 894/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3940/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 29), efetuados os devidos registros e cumprida a determinação, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 504377/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARA REGINA SANTIAGO ALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 895/13

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 10771/13 - DICAP (Peça n.º 13);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de prejulgado protocolado sob o n.º 45357/08;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 156414/00

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 896/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10995/13 - DICAP (Peça n.º 37), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 10995/13 (Peça n.º 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal;

- Sr. CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS, no cargo de Presidente e gestor das contas.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189379/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 897/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Município de WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1725/13 (Peça n.º 22), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194968/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ADEMAR APARECIDO GARDENAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 898/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. JOSEMAR FURINI, CPF n.º 734.134.299-49, como interessado no processo;

b) Citação do Sr. JOSEMAR FURINI, Presidente da Câmara no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1762/13 (Peça n.º 11), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. ADEMAR APARECIDO GARDENAL, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 322664/13

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 899/13

I. Devidamente disponibilizadas as informações requeridas, no sistema de acesso às cópias do site deste Tribunal, determino o encerramento do presente processo e posterior anexação ao processo originário.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 10, parágrafo 6º, da Resolução nº 31/2012.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 338110/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 900/13

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revista nº 132202/13, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução nº 31/12 – TCE/PR.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173564/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: NATÁLIO ERONY BERTAPELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 901/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1620/13 (Peça nº 10), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JOAQUIM TÁVORA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. NATÁLIO ERONY BERTAPELLI, no cargo de Presidente e gestor das contas.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se a por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 625580/06

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 902/13

I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 776595/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 903/13

I. Considerando o Parecer Ministerial nº 5867/13 (Peça nº 9), em apresenta sugestões de adequações ao presente Projeto de Resolução, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral para apreciação;

Curitiba, 6 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151920/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, HILARIO

ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 904/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 335014/13 (Peça nºs 55 a 63);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173485/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 905/13

I. Acolho o sugerido pelo Parecer nº 11519/13 – DICAP (Peça nº 51), autorizando o desentranhamento da peça nº 28, fls. 147-166, e posterior juntada ao processo nº 258228/10;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

III. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para fins do item “b” do Parecer nº 11519/13 – DICAP (Peça nº 51).

Curitiba, 7 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53776/06

ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MIGUEL JAMUR, ELÍZIO ARNALDO BEATRIZ, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSO RHO DEN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 906/13

I. Tendo em vista o Parecer nº 9504/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, (Peça nº 38), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no art. 85, I, “b” da Lei Orgânica desta Corte, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, Prefeita e gestora responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer nº 9504/13 (Peça nº 38), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Curitiba, 7 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100923/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEROBAL, ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 907/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão dos procuradores como representantes do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob nº 371320/13 (Peças nºs 24 e 25).

II. Após, devolva-se à Diretoria de Execuções - DEX.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 173405/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 908/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1770/13 (Peça nº 19), da Diretoria de Contas Municipais,



conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ (CNPJ n.º 76.235.738/0001-08), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. AMARILDO TOSTES (CPF n.º 478.507.959-20), no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161772/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JURANDIR ALVES CONTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 909/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 300407/13 (Peças n.ºs 40 e 41);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178607/09

ORIGEM: SOCIEDADE BENEFICENTE LAR BELÉM

INTERESSADO: NORBERTO PINZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 910/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA (CNPJ n.º 77.116.663/0001-09) e dos Srs. CHRISTOPH KRUGER (CPF n.º 025.964.519-21) e RODRIGO FERNANDES DA SILVA (CPF n.º 004.542.299-09), como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1430/13 (Peça n.º 12), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- SOCIEDADE BENEFICENTE LAR BELÉM (CNPJ n.º 76.883.370/0001-86), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CHRISTOPH KRUGER (CPF n.º 025.964.519-21), no cargo de Presidente e gestor das contas;

- Sr. NORBERTO PINZ (CPF n.º 283.368.879-20), ex-Prefeito Municipal e responsável, à época, pelos repasses;

- MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA (CNPJ n.º 77.116.663/0001-09), na pessoa de seu atual representante legal, na qualidade de órgão concedente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563842/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: JOSE ARI NUNES, JOSÉ ADIR MACHADO, OZIMO COSTA PEREIRA, EMERSON SANTO STRESSER, JOZIANE DE CACIA SILVA, RUBENS GEFER, DEIVISON JORGE BORGES LAPOLA, ANVEL VEICULOS S/S LTDA, BOAVENTURA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTDA, NTUR TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 911/13

I. Considerando o teor da petição protocolada sob o n.º 344579/13 (Peça n.º 166 e 167), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo

único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 698422/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 912/13

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para corrigir a autuação, uma vez que o CPF do Sr. JOSÉ ALVES DOS SANTOS que aparece no campo de interessados no processo não é o mesmo constante nos autos (Peça 2, Folha 2).

II. Na sequência, à Diretoria de Execuções - DEX para as devidas providências.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192757/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 913/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2666/12 - 2ª Câmara (Peça n.º 69), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181945/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 914/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11322/13 - DICAP (Peça n.º 29), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. OZIEL NEIVERT, Prefeito Municipal, como interessado no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal os esclarecimentos solicitados pelo Parecer n.º 11322/13 (Peça n.º 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. OZIEL NEIVERT, no cargo de Prefeito e gestor das contas.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 216536/07

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 915/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO (CPF n.º 878.814.469-00), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1884/13 (Peça n.º 10), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE (CNPJ n.º 03.273.207/0001-28), na pessoa de seu representante legal;



- Sr. ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (CPF n.º 061.827.348-41), no cargo de ex-Presidente e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171138/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: AILTON DE DEUS MATEUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 916/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1634/13 (Peça n.º 6), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA (CNPJ n.º 77.208.205/0001-91), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. AILTON DE DEUS MATEUS (CPF n.º 010.464.389-72), no cargo de Presidente e gestor das contas no período analisado;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 117349/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: VANDA MAURA DA SILVA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 917/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11250/13 - DICAP (Peça n.º 20), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) inclusão do Sr. DELSON MORIGGI (CPF n.º 472.633.009-82), como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ (CNPJ n.º 04.210.981/0001-52), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 11250/13 (Peça n.º 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312162/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 918/13

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para manifestação; II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292863/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 919/13

I. Considerando o solicitado pela Petição protocolada sob n.º 354571/13 (Peça n.º 178), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para as seguintes providências:

a) Inclusão da advogada ADRIANE TEREINTO DI BACCO, como representante da interessada, Sra. Carolina Batistão de Souza, no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 354574/13 (Peça n.º 178, fls. 2).

b) AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos, à interessada, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, para apresentação do contraditório, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160745/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 920/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. CELSO BENEDITO DA SILVA, Prefeito e gestor responsável, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1848/13 (Peça n.º 24), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194313/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ, VALDEMAR GRALAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 921/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. JOSE FOREKEVICZ, Prefeito no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1873/13 (Peça n.º 18), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Prefeito, Sr. VALDEMAR GRALAK, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720260/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO
INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALCIONI VICENZI, SEZINALDO OKONOSKI, WAGNER JOSE LAURINDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 922/13

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 239937/13 (Peça n.º 42), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, contada a partir da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 180165/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
INTERESSADO: MANOEL ABRANTES NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 923/13

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 378961/13 (Peças n.ºs 45 a 50), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo* – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 373346/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 924/13

I. Encaminhem-se os autos ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para emissão de parecer;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244359/09

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: SILVESTRE KAMINSKI, LORENA KAMINSKI, KARINA KAMINSKI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 925/13

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 11087/13 - DICAP (Peça n.º 44);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Admissão de Pessoal protocolado sob o n.º 686912/10;

III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;

IV. Após, à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186647/13

ORIGEM: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR
INTERESSADO: ADOLFO COCHIA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 926/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo* para do Sr. ADOLFO COCHIA JUNIOR, Presidente da entidade, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1824/13 (Peça n.º 16), da *Diretoria de Contas Municipais*, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
Gabinete do Conselheiro, em 10 de junho de 2013.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596824/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 927/13

I. Por meio da Informação n.º 976/13 (Peça 23), a *Diretoria de Contas Estaduais* esclareceu que os presentes autos se encontravam sobrestados em virtude da necessidade de julgamento do Processo n.º 521565/10.

II. Em consulta ao Sistema de Trâmite, verificou-se que referido protocolado foi julgado em 28/05/2013, por meio do Acórdão n.º 1574/13 – 1ª Câmara.

III. Face ao exposto, devolva-se à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 340042/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, FUNDAÇÃO GREMIO BENEFICIENTE ESPORTIVO DE IVAIPORÃ, LUIZ CARLOS GIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 929/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 374656/13 (Peça n.º 7);

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92597/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 930/13

I. Tendo em vista a Informação n.º 324/13 - DAT (Peça n.º 95), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 778680/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286748/11

ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI
INTERESSADO: SUELI MARIA CHIARATO SILVA, MARIA DE ANDRADE RIZZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 931/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 326848/13 (Peça n.º 42) e 376918/13 (Peças n.ºs 45 a 49);

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 132202/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 932/13

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 374478/13 (Peça n.º 108), que trata de novos esclarecimentos sobre a localização de documentos no presente processo;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 430800/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, RUBEM MIGUEL FOLETTTO, JAIR ANTONIO MORGAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 933/13

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1669/13 - DAT (Peça n.º 106), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Inclusão do Sr. ADROALDO HOFFELDER, como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1669/13 (Peça n.º 106), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, Sr. ADROALDO HOFFELDER, atual Prefeito.

- Sr. JAIR ANTONIO MORGAN, ex-Prefeito (gestão 01/01/2001 a 31/12/2008);

- Sr. RUBEM MIGUEL FOLETTTO, ex-Prefeito (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012)

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 214772/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 934/13

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 197703/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: WILMAR DIRCKSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 935/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. SILVERIO GHEZZI, CPF n.º 009.625.549-87, como interessado no processo;

b) Citação do Sr. SILVERIO GHEZZI, Presidente da Câmara no período de 26/03/2011 a 31/12/2012, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1926/13 (Peça n.º 14), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. WILMAR DIRCKSEN, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336533/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ITAMAR MATTE, VANETE MARIA DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 936/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. ITAMAR MATTE, Diretor da entidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1945/13 (Peça n.º 16), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também à atual Diretora, Sra. VANETE MARIA DA ROSA, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 177834/13

ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 938/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. LAERCIO FONDAZZI, Superintendente no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1818/13 (Peça n.º 17), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Superintendente, Sr. DORIVAL FERREIRA DIAS, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178423/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 939/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1850/13 (Peça n.º 21), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ex-Prefeito e gestor das contas;

- Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, atual Prefeito e gestor das contas.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 173235/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 940/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. APARECIDO DOMINGOS REGINI, CPF n.º 433.776.029-68, como interessado no processo;

b) Citação dos Srs. MARIO MASSAO HOSSOKAWA e APARECIDO DOMINGOS REGINI, Presidentes da Câmara no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1838/13 (Peça n.º 11), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 726764/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 941/13

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2764/11 – Tribunal Pleno (Peça n.º 8) e a resolução publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 332, de 13 de janeiro de 2012, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 655689/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 942/13

I. Tendo em vista que o Projeto de Resolução foi aprovado através do Acórdão n.º 2268/11 – Tribunal Pleno (Peça n.º 7) e a resolução publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 329, de 9 de dezembro de 2011, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 662460/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 944/13

I. Tendo em vista que o Projeto de Resolução foi aprovado através do Acórdão n.º 3722/10 – Tribunal Pleno (Peça n.º 13) e a resolução publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 284, de 31 de janeiro de 2011, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186511/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 945/13

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 352644/13 (Peças de n.ºs 50

a 53), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 321625/13

ORIGEM: CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN

INTERESSADO: IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 946/13

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, na pessoa de seu representante legal, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício e controle de prazo;

Curitiba, 11 de junho de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 570656/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, EVERTON LUIZ NOBILI, LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 425/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através da Portaria nº1735, de 01/08/12 da Prefeitura Municipal de Ibaíti, publicada no Jornal Panorama Regional nº343, de 01 a 15/08/12.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 10192/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6731/13, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 6 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 289291/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA BEATRIZ MEDINA CASTILHO, CALEBE MEDINA CASTILHO, PRISCILA DA SILVA MEDINA CASTILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 426/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 5017/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7627/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 68423, de 26/01/11, publicado no D.O.E. nº 8402, em 09/02/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 713562/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, MARIA ISABEL NUNES, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 427/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, com base na Emenda Constitucional nº 70/12, cuja aposentadoria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 66/09 - GCNB.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 11443/13, e do Ministério Público de Contas, nº 7829/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 290878/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CICERO MANOEL DE SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 428/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11362/13, e do Ministério Público de Contas, nº 7868/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 7457, de 09.10.2012, publicada no D.O.E. nº 8819, em 16.10.2012.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 303367/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JOAREZ LIMA HENRICH, NEIVA TEREZINHA HENRICH, SIGLINDE DOS SANTOS VARGAS, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 429/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11223/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7672/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Decreto nº 53, de 12/04/11, publicado no Jornal da Fronteira em 14/04/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 279785/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: PAULO RUBENS FRANCIOSI, JOÃO MARIANO FILHO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 430/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 11398/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7819/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 390, de 08/04/13, publicado no D.O.M. nº 934, em 12/04/13.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 720313/12

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MARINA DA SILVA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2327/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11720/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 203486/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2328/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 11681/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 35014/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EMILIA SAEKO SAITA OKURA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2349/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, derradeiro contraditório acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 11851/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 161415/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SAMIRA CELIA NEME TOMITA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOANA MARIA ANASTASIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2350/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11471/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 666389/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, APARECIDA DE FATIMA LOPES CARVALHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2351/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contraditório acerca das irregularidades apontadas pelo Parecer n.º 11646/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 236575/03

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2352/13

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções e das manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 625054/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIRCE MARIA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2353/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1767/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas, esclarecendo se a doença que acometeu a servidora é grave, embora não elencada na legislação municipal, bem como se há necessidade de indicação de curador.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 137468/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2354/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 738100/11 e n.º 234702/12, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 137735/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2355/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 249025/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 280259/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EVA MERECI KENDRICK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2356/13

1. Em acolhimento ao Parecer nº 11878/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 739807/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA MARIA FERREIRA DA ROCHA MARIANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2357/13

1. Tendo em conta o Parecer nº 11887/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em que relata que os proventos de aposentadoria em exame sofreram incidência do Decreto 7774/2010, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 416455/11, que se discute a legalidade do referido decreto, o qual se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 315136/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, LIDIA GONCALVES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2358/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11835/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 359231/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ FIOROTTO NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2359/13

1 – Deixo de acolher a diligência à entidade previdenciária sugerida pela unidade técnica para retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº



364/13, da 1ª Câmara, em que foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação, sem prejuízo da intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se busque “uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública”.

II – No entanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que se manifeste quanto ao atraso de 220 dias na remessa da documentação a esta Corte de Contas, conforme apontado no Parecer nº 11710/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 316419/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILENA FONTES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2360/13

1. Deixo de acolher a diligência à entidade previdenciária sugerida pela unidade técnica para retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, em que foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação, sem prejuízo da intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se busque “uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública”.

2. No entanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que se manifeste quanto ao atraso de 150 dias na remessa da documentação a esta Corte de Contas, conforme apontado no Parecer nº 11710/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Após o atendimento da diligência, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que se manifeste sobre a necessidade de sobrestamento dos presentes autos, uma vez que nos proventos de aposentadoria de agentes profissionais do Estado houve a incidência do Decreto 7774/2010, cuja legalidade está sendo discutida nos autos nº 416455/11.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 535710/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, INACIA MENDES MENEGUETTI, JOSELAINE FEITOSA BALICO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2361/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11832/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 305565/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SHIZUKO KOBAYASHI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2362/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no

Parecer nº 11698/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 865370/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOÃO PEREIRA DE PAIVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2363/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11694/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 6376/06

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESINHA CAPELESSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2364/13

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Paranaprevidência acostada nas peças 87 a 91.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 288733/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ CARLOS GARCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2366/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11656/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, bem como para que apresente justificativas quanto ao atraso de 209 dias no encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 305646/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ISAIAS MAURICIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2367/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11339/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 277120/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TEREZA APARECIDA DA SILVA REIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2369/13

1. Deixo de acolher a diligência à entidade previdenciária sugerida pela unidade técnica para retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, em que foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação, sem prejuízo da intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se busque “uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública”.

2. No entanto, conforme relatado no Parecer nº 11507/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

3. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 309854/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IVO GABRIEL PEREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2370/13

1. Deixo de acolher a diligência à entidade previdenciária sugerida pela unidade técnica para retificação do ato aposentatório fazendo nele constar o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, em que foi afastada esta omissão como motivo de negativa de registro, em face do disposto no art. 16 da IN 69/2012, bem como a imposição de multa ao titular dessa pasta, em virtude do posicionamento adotado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão consultivo da entidade, contrário a essa publicação, sem prejuízo da intervenção da 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se busque “uma adequação desse entendimento à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que dá amplo respaldo à exigência de publicação do valor dos proventos de aposentadoria, nos termos previstos no art. 11, XV, da Instrução Normativa nº 69/12, sob pena de lesão à ordem pública”.

2. No entanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o atraso de 270 dias no encaminhamento da documentação, conforme indicado no Parecer nº 11636/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 554987/12

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MARIA SLOBODA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2373/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 11849/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 65433/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS GÍLIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2374/13

I. Visando dar pleno atendimento ao Despacho nº 551/11 e a fim de prevenir eventual nulidade por cerceamento do direito de defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Atalaia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a notificação dos demais nomeados cujos atos de ingresso são objeto dos presentes, haja vista que consta dos autos somente os ofícios dirigidos à Sra. Simone Mazzei e ao Sr. Carlos Henrique Gilio.

II. Em complementação ao item anterior, deverá, ainda, a municipalidade indicar os nomeados que ainda compõem o quadro de servidores e, em caso de eventuais exonerações, juntar os respectivos termos.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1 Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 69164/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GABRIEL PAULO SKROCH

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2981/13

Diante do contido no Parecer nº 4234/13 (peça 23) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 406341/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, SOLANGE CHAVES DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2995/13

Diante do contido no Parecer nº 9292/13 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e do senhor Albanor José Ferreira Gomes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2013.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK [1]

Matrícula 51.281-8

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 52/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 719765/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, PAULO VIEIRA DE ARAGÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3012/13

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 371495/13 (peças 20 a 30), por meio da qual o senhor Adão Roberto de Almeida Arabe, presidente do Fundo



Previdenciário Municipal de Porto Rico, presta esclarecimentos bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU [1]
matrícula 51.321-0

1 Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/13 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 290575/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MOSELE TADEU CRUZ

DESPACHO 2765/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1818/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7356/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 284419/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SERGIO LUIZ CAMARGO

DESPACHO 2766/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1812/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7353/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 244640/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIO DO PILAR BARBOSA CAPELLI

DESPACHO 2767/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1595/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7352/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 240296/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MIGUEL GERASIMO FERREIRA

DESPACHO 2768/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1598/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7349/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 94634/13

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

DESPACHO 2769/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação da representante do Ministério Público (Parecer nº 7348/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 335734/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ADILSON ROSS LAMIN

DESPACHO 2770/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1601/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7333/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 280405/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO 2771/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1651/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7331/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 302395/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARCIA REGINA PASSOS

DESPACHO 2772/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1824/13 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7291/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 358009/11

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA PEDRINA BARBOZA

DESPACHO 2773/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº



32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1321/13 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7282/13 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 567011/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
DESPACHO 2774/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1652/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7281/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 283447/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MARILEI DORO NOGOZZEKI
DESPACHO 2796/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1854/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7415/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 493239/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: IRENE PIRES CARNEIRO
DESPACHO 2797/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1864/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7418/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 06 de junho de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 92586/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: LACI HELENA BEAL
DESPACHO 2798/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1789/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7430/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.



Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 498265/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MARIA ZUNINO DA SILVA

DESPACHO 2799/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1920/13 - peça processual nº 018) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7367/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 179437/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DANIEL MARTINS DE ARAUJO

DESPACHO 2800/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1304/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 192/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 452966/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WELCIA SONIA CONDE BERTELLI

DESPACHO 2801/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1898/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7440/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 234381/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARY LUCY DAL BOSCO CARLETO

DESPACHO 2803/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1728/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7433/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 452940/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, OLINDA SAGRADO

DESPACHO 2804/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1896/13 - peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7443/13 - peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 306609/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS NUNES

DESPACHO 2805/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1828/13 - peça processual nº 012) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7437/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de

admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 282025/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ODENIR BRANDAO PONTES FILHO

DESPACHO 2806/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1822/13 - peça processual nº 012) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7436/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 820792/12

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARIA APARECIDA DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO 2841/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 356488/13 (peças processuais nº 018 e 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 140103/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: OSVALDO ISHIKAWA

DESPACHO 2847/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações



uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 168/13 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2703/13 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 156723/08

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MARCOS TULESKI, MARCOS AURÉLIO SILVA SOARES

DESPACHO 2848/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 188/13 - peça processual nº 043) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2794/13 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 173150/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO

DESPACHO 2849/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 187/13 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2790/13 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 156956/10

ENTIDADE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI, MOACIR JOSÉ DA SILVA

DESPACHO 2850/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 204/13 - peça processual nº 022) e do representante do Ministério Público (Despacho nº 67/13 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 126758/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID, IDENILSON BERNARDINO DA SILVA

DESPACHO 2851/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 197/13 - peça processual nº 068) e da representante do Ministério Público (Despacho nº 72/13 - peça processual nº 069), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.



Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 137978/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: LEILA MIOTTO AMADEI

DESPACHO 2852/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 144/13 - peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 2404/13 - peça processual nº 054), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 131710/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MIRIAN FERREIRA DA COSTA

DESPACHO 2866/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1797/13 - peça processual nº 010) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7410/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 319840/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROMEU SLOBODA

DESPACHO 2867/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1887/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7373/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 292390/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ROSANA FERREIRA PADILHA

DESPACHO 2868/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1879/13 - peça processual nº 012) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7375/13 - peça processual nº 013), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 112162/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: VALDEVINO CARNEIRO

DESPACHO 2869/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1794/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7405/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 94929/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOAO BATISTA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO 2870/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1791/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7399/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 481229/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: OSVALDO MARTINS

DESPACHO 2871/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1607/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7416/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 07 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 20253/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SERGIO LUIZ TEO

DESPACHO 2884/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 1863/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7708/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 74582/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MILTON CORREIA DA SILVA

DESPACHO 2885/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 1874/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7674/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 203960/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FIDELCINO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO 2886/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 1857/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7673/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 74744/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ENEIAS PIRES ALVES

DESPACHO 2887/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações

uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 1848/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7671/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 11947/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DIRLEI CARVALHO DA SILVA

DESPACHO 2888/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1614/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7675/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 302972/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA IRENE DUARTE VECCHIO

DESPACHO 2889/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1825/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7392/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].



Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 97278/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SERGIO PFEIFFER

DESPACHO 2890/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1793/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7505/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 196161/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MIRIAN CURI

DESPACHO 2891/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 1799/13 - peça processual nº 011) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7412/13 - peça processual nº 014), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 517405/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIO GALDINO

DESPACHO 2893/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 339761/13 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, certificação da publicação do presente despacho e instrução conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 92808/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO 2904/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 7650/13 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão



encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 92689/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO 2905/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 7648/13 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 92697/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO 2906/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII v[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 7651/13 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 91780/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO 2907/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 7652/13 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 90252/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO 2908/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 7632/13 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 90228/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO 2909/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do



representante do Ministério Público (Parecer nº 7643/13 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de junho de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 93057/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO 2910/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 7636/13 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de junho de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 90406/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO 2911/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 7644/13 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2013.
Edgar Antonio dos Santos
Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 90244/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO 2912/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 7642/13 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de junho de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 90821/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO 2913/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 7647/13 - peça processual nº 011), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de junho de 2013. Edgar Antonio dos Santos Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela



Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 91895/13

ENTIDADE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO 2914/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 32/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 7649/13 – peça processual nº 012), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2013.

Edgar Antonio dos Santos

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

por parte da Administração do Município de Uraí, solicitando a disponibilização dos dados constantes no SIM-AM e no SIM-AP, relativamente àquele Município, no período de Janeiro a Dezembro de 2012.

II- Conforme prevê o Decreto Estadual nº 7351/13, não serão atendidos pedidos de acesso à informação quando genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Além disso, há de se ponderar que a alimentação dos dados constantes neste Tribunal é de responsabilidade do Município, detentor da informação primária, nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei de Acesso à Informação [1].

III- Ante o exposto, indefere-se o pedido.

IV- À Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada.

PROCESSO Nº: 12131/13

ENTIDADE: JOEL GARCIA

INTERESSADO: JOEL GARCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2033/13

I- Trata-se de expediente encaminhado por Joel Garcia, vereador do Município de Londrina, através do qual noticia a ocorrência de irregularidades no Poder Legislativo daquele Município, em razão da edição da Resolução nº 55/2004, que permitiu a promoção de servidores em desconformidade com a legislação vigente.

II- Comunique-se ao solicitante que estão previstas no Plano Anual de Fiscalização, aprovado pelo Acórdão nº 404/13 – Tribunal Pleno, 10 (dez) inspeções neste exercício, com o objetivo de resolver questões afetas à competência da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, estando possivelmente contemplado o Município de Londrina.

III- Encaminhe-se à Diretoria de Atos de Pessoal para a adoção das providências necessárias.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2013.

assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 609192/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2263/13

I- Trata-se de expediente encaminhado pela Diretoria de Protocolo através do qual noticia que o processo nº 93979/10-TC [1] foi retirado em carga, conforme Termo nº 02/11, datado de 10/02/2011, pelo advogado Dr. Fabiano Jorge Stainzack, OAB/PR nº 27.428, Coordenador Jurídico do PARANAPREVIDÊNCIA, sem registro de devolução.

II- Oficiado, o interessado apresenta suas razões de defesa, alegando que em 21 de janeiro de 2011, por intermédio do Ofício n. 02/11 (peça nº 9), o PARANAPREVIDÊNCIA solicitou a retirada do processo junto a essa Corte, para cumprimento de decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos de agravo de instrumento em Recurso Especial n. 1354386. Aduz ainda, que em 18 de maio de 2011 o processo foi encaminhado em mãos ao Tribunal de Contas, conforme demonstrariam os registros internos do PARANAPREVIDÊNCIA, e que, mesmo após busca nos arquivos físicos daquela Entidade, não foi localizado.

III- Através da Informação nº 14396/12, a Diretoria de Protocolo aduz que o protocolo nº 93979/10 não consta em seu poder, não havendo registro da alegada devolução. Assevera que todos os processos entregues em carga para advogados, quando devolvidos pelos mesmos e recebidos no balcão daquela Unidade, recebiam no ato da entrega, uma etiqueta de retorno cuja cópia era entregue ao interessado, conforme padrões estabelecidos por esta Corte de Contas.

IV- Encaminhado novo ofício ao Dr. Fabiano Jorge Stainzack, desta vez estabelecendo-se o prazo 05 (cinco) dias para a apresentação da cópia da etiqueta de devolução do processo, este transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação do interessado, conforme se depreende do Aviso de recebimento constante à peça nº 15.

V- Ante o exposto, determina-se a Expedição de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil- OAB- Seccional Paraná, comunicando-se o ocorrido, tendo em vista o disposto no art. 34 da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994 [2];

VI- Na sequência, a remessa de novo ofício ao interessado, desta vez estabelecendo-se o prazo de 48 horas para atendimento do disposto no item IV.

VII- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 271075/13

ENTIDADE: ALTAIR MURILHO

INTERESSADO: ALTAIR MURILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2028/13

I- Trata-se de requerimento encaminhado por Altair Murilho, através do qual comunica a esta Corte a ocorrência de obscuridade na divulgação de informações



Presidente

1 Que trata-se de processo de pensão previdenciária estadual deferida à Sandra Rodrigues Simões, credora de pensão alimentícia do servidor José Teixeira, falecido em 24/02/09.

2 Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

PROCESSO Nº: 262823/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE JULIATO PALLÚ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2305/13

I. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor ALEXANDRE JULIATO PALLÚ, matrícula nº 50.342-8, ocupante do cargo de Consultor Técnico - CT-I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Licitações e Contratos - DLC, em que solicita suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2001 – período aquisitivo de 20/06/2000 a 19/06/2001, para serem gozadas no período de 13/06/2013 a 02/07/2013.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 145/13 (peça nº 3) opina pelo deferimento do pedido.

III. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.140/13 (peça nº 5).

IV. Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado nas Portarias nº 328/12 e 525/12 [1] deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações em ficha funcional e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Que tratam da concessão de férias aos servidores deste Tribunal, dispoño-se no art. 13 da última Portaria citada que:

“Art. 13 Os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos, na data da publicação desta Portaria, terão o prazo de 5 (cinco) exercícios para adequar sua situação à previsão contida no artigo 6º”.

PROCESSO Nº: 289420/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANE CURI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2319/13

I. Trata-se de requerimento formulado pela servidora ADRIANE CURI, matrícula nº 50.898-5, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-I/06 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em que solicita suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2004 – período aquisitivo de 06/01/2003 a 05/01/2004, para serem gozadas no período de 13/05/2013 a 11/06/2013.

II. Encaminhado o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas, esta em Instrução nº 136/13 (peça nº 3) opina pelo deferimento do pedido.

III. No mesmo sentido manifesta-se a Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.128/13 (peça nº 5).

IV. Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado nas Portarias nº 328/12 e 525/12 [1] deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações em ficha funcional e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Que tratam da concessão de férias aos servidores deste Tribunal, dispoño-se no art. 13 da última Portaria citada que:

“Art. 13 Os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos, na data da publicação desta Portaria, terão o prazo de 5 (cinco) exercícios para adequar sua situação à previsão contida no artigo 6º”.

Portarias

PORTARIA Nº 623/13

Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, regula a convocação de servidores no período de recesso e determina outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos art. 16, XXVII e XL, e art. 198, do Regimento Interno-TC,

CONSIDERANDO

A previsão de férias anuais remuneradas no artigo 7º, XVII da Constituição Federal, refletido no artigo 34, X da Constituição do Estado do Paraná e contido no art. 149, da Lei Estadual 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Paraná);

Que tal direito constitui garantia de natureza social, cuja finalidade primordial é o bem estar do servidor com a recuperação das forças físicas e mentais despendidas

com a atividade laborativa;

Que em razão de tais atributos, o direito ao período anual de férias é excepcionalmente modificável pela vontade ou anuência da Administração;

A necessidade da convocação de servidores deste Tribunal para a prestação de serviços de natureza especial no período de recesso regularmente instituído,

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma da lei, fazem jus a 30 (trinta) dias de férias anuais após o primeiro ano de exercício efetivo, devendo em regra ser usufruídos de modo ininterrupto, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO I

DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 2º A concessão das férias aos servidores ocupantes de cargos efetivos obedecerá a Escala Anual de Férias, a ser elaborada e gerida pela Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, com aprovação do Diretor Geral.

§ 1º A Escala Anual de Férias deve ser proposta pelos gestores das unidades administrativas no mês de outubro e consolidada de forma definitiva pela DGP no mês de dezembro para o exercício seguinte.

§ 2º Na elaboração da Escala Anual de Férias deverá ser observado o limite máximo de servidores em gozo simultâneo, que não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) dos lotados na respectiva unidade considerados, inclusive, os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 3º Os servidores detentores de cargos comissionados deverão solicitar as férias mediante requerimento inserido no Sistema de Trâmite Administrativo, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data requerida para início da fruição, condicionado o deferimento à concordância da chefia competente.

Parágrafo Único. Os servidores citados no caput somente poderão usufruir férias após o transcurso de cada período aquisitivo de um ano de exercício no cargo que exerce em comissão.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 4º Alterações dos períodos de férias são admitidas, em caráter excepcional e com a suficiente motivação, nos seguintes casos:

I – transferência, requerida até o último dia útil que antecede o início de fruição das férias, por motivo de:

a) imperiosa necessidade de serviço, devidamente formalizada pelo dirigente da unidade onde o servidor estiver lotado;

b) interesse particular, mediante autorização do gestor da unidade administrativa;

c) gozo das seguintes licenças: tratamento de saúde, motivo de doença em pessoa da família, repouso à gestante, maternidade, adoção, paternidade e afastamento por luto;

d) convocação para júri ou serviço eleitoral;

II – suspensão, nos casos em que já foi iniciado o gozo de férias, por motivo de:

a) imperiosa necessidade de serviço devidamente formalizada pelo dirigente da unidade onde o servidor estiver lotado;

b) gozo das seguintes licenças: tratamento de saúde, maternidade e adoção;

c) convocação para júri ou serviço eleitoral.

§ 1º Na hipótese do inciso II, alínea “a”, a DGP é a unidade responsável pela convocação imediata do servidor para retorno ao trabalho.

§ 2º Uma vez formalizada a transferência ou a suspensão, não haverá a devolução da gratificação de férias, devendo o gestor da unidade administrativa e a DGP procederem ao controle do período remanescente de férias, com o devido registro no controle de frequência do servidor.

Art. 5º A movimentação do servidor entre as unidades do Tribunal não produzirá alteração na Escala Anual de Férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço, devidamente motivada, conforme dispõe o artigo 4º desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO ACÚMULO DE PERÍODOS DE FÉRIAS

Art. 6º A acumulação de períodos de férias, completos ou parciais, somente será permitida até o máximo de 2 (dois) exercícios e quando motivada por necessidade de serviço anteriormente declarada ou por licença para tratamento de saúde.

§ 1º Tendo ocorrido o acúmulo do terceiro período de férias não gozadas, o servidor não poderá usufruir férias relativas a exercícios posteriores até que tenha fruído integralmente as férias referentes a, no mínimo, um dos períodos em atraso.

§ 2º Cabe à Diretoria de Gestão de Pessoas considerar a vedação do parágrafo anterior quando da elaboração da Escala Anual de Férias e da instrução de requerimentos de férias.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 7º A “gratificação de férias”, tida como o acréscimo pecuniário constitucional decorrente do usufruto de férias, será pago juntamente com a remuneração do mês anterior ao início da fruição.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo estará sujeita ao ajuste automático na hipótese de alteração de remuneração do mês de início da fruição das férias.

CAPÍTULO V

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS

Art. 8º O servidor exonerado e o espólio do servidor falecido perceberão indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que se findar o vínculo.

§ 2º A indenização por exoneração prevista neste artigo não se aplica para os casos de servidores efetivos exonerados de cargos de provimento em comissão.

CAPÍTULO VI



DOS SERVIDORES CONVOCADOS NO PERÍODO DE RECESSO

Art. 9º A convocação de servidores para a prestação de serviço no período de recesso - regularmente instituído - dependerá de autorização do Presidente do Tribunal.

§ 1º A convocação de que trata este artigo será feita mediante proposta justificada do titular da unidade onde o servidor estiver lotado e não poderá exceder a metade do período do recesso, exceto por decisão da Presidência.

§ 2º Os dias de serviço prestados durante o período de convocação em recesso de final de ano serão obrigatoriamente compensados até o dia 31 de março seguinte, em um só período, iniciando-se a contagem no dia do afastamento e encerrando-se no dia anterior ao retorno do servidor.

§ 3º O titular da unidade onde estiver lotado o servidor autorizará a compensação dos dias trabalhados, mediante anotação nos devidos registros de frequência.

§ 4º Em caso de força maior, devidamente justificada pelas chefias mediata e imediata do servidor, o Presidente do Tribunal poderá autorizar, excepcionalmente, a compensação dos dias de serviço prestados durante o período de convocação, fora do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, observado o limite do exercício em curso.

§ 5º O servidor que não compensar os dias de serviço prestados durante o período de convocação, até a data-limite a que se refere o § 2º deste artigo, ou, em caso de força maior, até a data prevista no parágrafo anterior, perderá o direito de usufruir os respectivos dias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10 Os servidores deste Tribunal à disposição de outros órgãos ou licenciados para exercício de cargo eletivo, terão seus registros relativos às férias devidamente atualizados pela DGP, considerando as peculiaridades de cada situação.

Art. 11 Os servidores que possuírem férias não gozadas vencidas há mais de dois anos na data da publicação desta Portaria, deverão usufruí-las até 31 de dezembro de 2016, mediante Escala Suplementar de Férias em Atraso, elaborada pela DGP nos mesmos moldes e prazos da Escala Anual de Férias.

§ 1º A Escala Suplementar de Férias em Atraso será implantada para os exercícios de 2014, 2015 e 2016, e elaborada paralelamente à escala Anual de Férias, sendo que se faz obrigatório, em qualquer situação, que o servidor usufrua por ano, no mínimo 30 (trinta) dias consecutivos e no máximo 60 (sessenta) dias gozados em 2 (dois) períodos não consecutivos de até 30 (trinta) dias, independentemente do exercício.

§ 2º Os servidores que possuírem férias vencidas há mais de dois anos que desejarem usufruí-las ainda no exercício de 2013, deverão constar de Escala Suplementar de Férias em Atraso/2013, a ser consolidada pela DGP até 30 de julho de 2013, respeitados os parâmetros do §1º deste artigo.

§ 3º Nos exercícios de 2013 (no que couber), 2014, 2015 e 2016, a Escala Suplementar de Férias em Atraso substitui os requerimentos individuais que tenham como objeto a concessão de férias em atraso.

§ 4º Na composição de ambas as escalas de Férias, deverá ser considerado o limite do § 2º do artigo 2º desta Portaria.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 328/12, de 17/05/2012, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 405, de 18/05/2012, modificada pela Portaria nº 525/12, de 18/07/2012, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 447, de 19/07/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 651/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 220115/10, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 19/03/2013, o servidor GUILHERME HANSEN FARAJ, Matrícula nº 51.453-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 653/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 220123/10, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 19 de março de 2013, a servidora MARILIA ZAMONER, Matrícula nº 51.459-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 654/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 220166/10, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 19/03/2013, o servidor DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 655/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, V, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 220140/10, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 19/03/2013, o servidor RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, Matrícula nº 51.461-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 656/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Despacho nº 203/13-DGP, de 10 de junho de 2013, do Processo nº 147877/13,

RESOLVE

conceder a progressão funcional, pelo critério de antiguidade e merecimento, referente ao mês de junho, com fundamento no § 1º do artigo nº 15, da Lei nº 15.854/08 alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal conforme as tabelas a seguir:

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE - REFERENTE À PORTARIA Nº 656/13

Referência imediatamente superior

Tabela 1 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	F09	F10	01/06/2013
50.372-0	SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	AC	I03	I04	20/06/2013
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	I03	I04	20/06/2013
50.201-4	MAURITANIA BOGUS PEREIRA	AC	I03	I04	20/06/2013
50.070-4	ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI	AC	I06	I07	07/06/2013
50.063-1	DESIREE DO ROCIO VIDAL	AC	I06	I07	30/06/2013

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.906-0	PAULO CELSO KLOSTERMANN	AC	I06	I07	30/06/2013
50.493-9	FRANCISCO SEIDEL NETO	AC	I06	I07	07/06/2013
50.071-2	CELIA CRISTINA ARRUDA	AC	I06	I07	09/06/2013



Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.475-0	CLEONICE GOMES DE LIMA	AC	I06	I07	01/06/2013
50.075-5	MARIA DO SOCORRO JAPIASSU MARINHO	AC	I06	I07	30/06/2013
50.065-8	FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	AC	I06	I07	22/06/2013
50.056-9	RICARDO RUPPELL PARANA	AC	I06	I07	15/06/2013

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.061-5	ANGELA BEATRIZ BOT	TC	I06	I07	28/06/2013

Área: Administrativa

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	AC	I06	I07	02/06/2013
50.715-6	LILIAN FRESSATO	AC	I06	I07	22/06/2013
50.474-2	ROSANGELA DO RÓCIO CUNHA ZAMBRUNO	AC	I06	I07	23/06/2013
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC	I06	I07	22/06/2013
50.068-2	KARIN REGINA VIEIRA SDRÓIEWSKI	AC	I06	I07	30/06/2013

Área: Engenharia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.259-6	CARLOS JOSE PACHECO CARON	AC	I06	I07	14/06/2013
50.060-7	ANECY DE OLIVEIRA DABUL	AC	I06	I07	22/06/2013
50.058-5	PAULO FRANCISCO BORSARI	AC	I06	I07	20/06/2013

Tabela 2 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	F01	F02	19/06/2013
50.872-1	LUIS EDUARDO PUGSLEY	TC	E03	E04	11/06/2013
50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	TC	F09	F10	24/06/2013
50.370-3	MARIA TERESINHA BENATO	TC	F09	F10	24/06/2013
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	F03	F04	20/06/2013
50.298-7	CERES REGINA KHURY	TC	F02	F03	30/06/2013

Nível imediatamente superior

Tabela 3 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	E11	F01	12/06/2013

Tabela 4 - Cargo de Analista de Controle

Área: Atuarial

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.469-6	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	TC	G11	H01	17/06/2013

Estabilidade concluída

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	C03	C08	08/06/2013

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Área: Jurídica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	G01	G02	05/06/2013
50.718-0	MADY CRISTINE LESCHKAU DE LEMOS MARCHINI	AC	I07	I08	17/06/2013
50.356-8	CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT	AC	I09	I10	26/06/2013

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	G05	G06	17/06/2013
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	G05	G06	01/06/2013

Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.476-9	JOSE DE ALMEIDA ROSA	AC	I09	I10	01/06/2013
50.472-6	EDUARDO SUPRINYAK FILHO	AC	I09	I10	01/06/2013
50.470-0	LUIZ FERNANDO BONTORIN	AC	I09	I10	01/06/2013

Área: de Psicologia

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO RÓCIO LORO HEIMOSKI	AC	H05	H06	09/06/2013

Área: Econômica

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.146-8	ANA PAULA MURICY RIBAS	AC	I07	I08	01/06/2013

Área: de Revisão

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.320-7	DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO	AC	H05	H06	01/06/2013

Tabela 07 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.337-7	ARIOVALDO JOSE AMARANTE JUNIOR	TC	D01	D02	13/06/2013
50.801-2	GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES	TC	F06	F07	22/06/2013
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	TC	F03	F04	06/06/2013
50.361-4	THAYS DO PRADO COLACO SOLOTORIW	TC	F04	F05	20/06/2013
50.310-0	MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA	TC	F03	F04	06/06/2013
50.062-3	CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA	TC	F06	F07	22/06/2013

Nível imediatamente superior

Tabela 08 - Cargo de Analista de Controle

Área: Informática

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	G11	H01	24/06/2013
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	G11	H01	24/06/2013



Área: Contábil

Matrícula	Nome	Cargo	Nível /Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.110-2	ALEXANDRE BOMBATO FREIRE	AC	G11	H01	13/06/2013

PORTARIA Nº 657/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005,

RESOLVE

autorizar o servidor EMERSON ADEMAR GIMENES, matrícula 50.669-9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, titular da Diretoria de Licitações e Contratos, a realizar atos de operacionalização dos sistemas eletrônicos de licitações ComprasNet (<http://www.comprasnet.gov.br>) e Licitações-e (<http://www.licitacoes-e.com.br>), com a finalidade específica de homologar resultados, promover anulações ou revogações, assinar atas de sessões públicas e atas de registros de preços, gerados eletronicamente.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de junho de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 659/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 382523/13-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, para avaliar o envio do SIM/AM do período de 2012, junto ao município de Morretes, relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012, na data de 17 a 21 de junho de 2013.

Servidor	Matrícula	Cargo
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	AC-F/01
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	AC-G/04

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
(vago)	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
(vago)	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes	Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch	Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Apoio Administrativo
Agleu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	4ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspeção de Controle Externo
Carlos Alberto Hembecker	7ª Inspeção de Controle Externo



Imagem: Wagner Araújo